



Universidades Lusíada

Ferreira, Tatiana Sofia Moreira

A R2P aplicada ao conflito israelo-palestiniano : uma comparação com a intervenção na Líbia

<http://hdl.handle.net/11067/6977>

Metadados

Data de Publicação	2022
Resumo	<p>Esta dissertação analisa a recente escalada de violência entre Israel e o Hamas, que tem abalado a paz e segurança, tanto na região do Médio Oriente como internacional. Perante este cenário levanta-se a questão de como proteger os civis afetados por este conflito. Vários líderes e académicos têm apontado a aplicação da doutrina R2P como a "solução" para a proteção de civis. No entanto, surge uma nova dúvida: a quem cabe essa responsabilidade? Com esta dissertação pretendemos demonstrar a complex...</p> <p>This dissertation examines the recent escalation of violence between Israel and Hamas, which has shaken peace and security, both in the Middle East region and internationally. With this background, the question arises of how to protect civilians affected by this conflict. Several leaders and academics have touted the application of R2P doctrine as the "solution" for the protection of civilians. However, a new question arises: who is responsible for this? With this dissertation we intend to demon...</p>
Palavras Chave	Relações Internacionais, Conflitos internacionais - Israel - Palestina, Responsabilidade de proteger - Direito internacional, Direitos humanos - Intervenção - Líbia
Tipo	bachelorThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-10-01T17:22:15Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA (PORTO)

**A R2P APLICADA AO CONFLITO ISRAELO-
PALESTINIANO**

Uma comparação com a intervenção na Líbia

Tatiana Sofia Moreira Ferreira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Paulo Jorge Ribeiro de Azevedo Amorim

Porto, 2022

Agradecimentos

Ao terminar esta Dissertação de Mestrado resta, por imperativo de justiça, agradecer o apoio e o auxílio prestado por parte de algumas individualidades cuja contribuição foi determinante na condução desta investigação.

- Funcionários da Biblioteca da Universidade Lusíada- Norte (Porto), em particular à sua Diretora, a Dra. Olinda Martins, pelo apoio na pesquisa nas bases de dados disponíveis no Acervo da Universidade Lusíada;
- Funcionários do Centro de Informática da Universidade Lusíada-Norte (Porto), em especial ao Dr. Nuno Beirão, pela ajuda na formatação desta dissertação;
- Aos docentes dos Ciclos de Estudos em Relações Internacionais: Prof. Doutores João Amorim Esteves, Francisco Pavia, Joana Castro Pereira, Pedro Emanuel Mendes pelos ensinamentos na área da Política Internacional, mas em destaque ao Prof. Vítor Ramon Fernandes por me ter despertado o interesse acerca do conflito israelo-palestiniano e à Prof. Doutora Liliana Reis por me ter introduzido a doutrina da Responsabilidade de Proteger;
- Ao Prof. Doutor Paulo Amorim, pela orientação prestada;
- Aos chefes de missão nos postos diplomáticos portugueses e israelitas, pela documentação fornecida, nomeadamente ao Embaixador Jorge Cabral (Embaixador de Portugal em Israel) e ao Embaixador Dor Shapira (Embaixador de Israel em Portugal).

Índice

Introdução	1
1. Enquadramento teórico-conceptual	4
1.1. Enquadramento teórico.....	4
1.2. Enquadramento conceptual.....	6
1.2.1. O conceito de soberania.....	6
1.2.1.1. A soberania clássica de Jean Bodin.....	7
1.2.1.2. A soberania vestefaliana.....	9
1.2.1.3. A soberania absoluta de Thomas Hobbes.....	11
1.2.1.4. A soberania popular de Jean-Jacques Rousseau.....	13
1.2.1.5. O conceito de soberania nos séculos XIX e XX.....	15
1.2.1.6. Soberania vs. Globalização.....	19
1.2.2. O conceito de intervenção.....	22
1.2.2.1. Emergência da intervenção humanitária.....	25
1.2.2.2. A intervenção humanitária é justificável?.....	28
2. O desenvolvimento da doutrina da Responsabilidade de Proteger	34
2.1. O Relatório do ICISS.....	34
2.2. Os esforços do SGNU e da AGNU.....	41
2.2.1. “ <i>A more secure world: our shared responsibility</i> ”.....	41
2.2.2. “ <i>In larger freedom: towards development, security and humans rights for all</i> ” ..	44
2.2.3. A Cúpula Mundial de 2005.....	45
2.2.4. “ <i>Implementing the responsibility to protect</i> ”.....	47
2.2.5. “ <i>Early warning, assessment and the responsibility to protect</i> ”.....	51
2.2.6. “ <i>The role of regional and subregional arrangements in implementing the responsibility to protect</i> ”.....	54
2.2.7. “ <i>Responsability to protect: timely and decisive response</i> ”.....	55
2.2.8. “ <i>Advancing atrocity prevention: work of the Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect</i> ”.....	57
2.2.9. “ <i>The responsibility to protect and the prevention of genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity</i> ”.....	60
2.3. Os esforços do CSNU.....	61
2.3.1. A Resolução 1674 de 2006 e a Resolução 1894 de 2009.....	61
2.3.2. A Resolução 1706 sobre a crise sudanesa em Darfur.....	63

2.3.3. As Resoluções 1970 e 1973 sobre a Líbia.....	65
2.3.4. A Resolução 1975 sobre a Costa do Marfim.....	66
2.3.5. A Resolução 2612 sobre a República Democrática do Congo.....	68
2.3.6. A Resolução 2625 sobre o Sudão do Sul.....	69
3. O conflito israelo-palestiniano.....	71
3.1. A origem do sionismo político.....	71
3.2. Os primórdios do conflito (1917-1939)	74
3.3. O nascimento do Estado de Israel (1947-1949).....	77
3.4. Da guerra de 1967 aos Acordos de Oslo (1993).....	80
3.5. De Camp David à presidência de Donald Trump.....	88
3.6. A era Trump e a impotência de Joe Biden.....	97
4. A R2P aplicada ao caso israelo-palestiniano: uma comparação com a intervenção na Líbia.....	103
4.1. A questão líbia.....	103
4.1.1. A influência da Primavera Árabe na Líbia.....	103
4.1.2. A resposta das Nações Unidas.....	105
4.1.3. Os (verdadeiros) interesses por detrás da intervenção.....	108
4.1.3.1. EUA.....	110
4.1.3.2. França.....	111
4.1.3.3. Reino Unido.....	113
4.1.3.4. Itália.....	113
4.1.3.5. Alemanha.....	115
4.1.3.6. Rússia.....	116
4.2. A R2P aplica-se ao caso do conflito israelo-palestiniano?.....	117
4.2.1. A (in)ação da comunidade internacional	121
4.2.1.1. EUA.....	121
4.2.1.2. França.....	124
4.2.1.3. Reino Unido.....	126
4.2.1.4. Itália.....	128
4.2.1.5 Alemanha.....	129
4.2.1.6 Rússia.....	130
4.3. Comparação entre os dois casos.....	133
Conclusão.....	135
Bibliografia.....	137

Índice de figuras

Figura 1: Mapa do Plano de Partição da Palestina, 1947.....	77
Figura 2: Mapa de Israel após a guerra de 1948.....	79
Figura 3: Mapa de Israel após a guerra de 1967.....	82

Resumo

Esta dissertação analisa a recente escalada de violência entre Israel e o Hamas, que tem abalado a paz e segurança, tanto na região do Médio Oriente como internacional. Perante este cenário levanta-se a questão de como proteger os civis afetados por este conflito. Vários líderes e académicos têm apontado a aplicação da doutrina R2P como a "solução" para a proteção de civis. No entanto, surge uma nova dúvida: a quem cabe essa responsabilidade? Com esta dissertação pretendemos demonstrar a complexidade da doutrina da R2P. De igual modo, queremos desvendar as causas e perceber o conflito israelo-palestiniano. O método utilizado foi uma análise indutiva de base qualitativa, através da revisão de literatura de monografias e de artigos científicos, assim como através de relatórios divulgados pelas organizações de direitos humanos, pelo Global Center for the Responsibility to Protect, e através da análise de resoluções da Assembleia-Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O principal objetivo a atingir com esta dissertação de mestrado é responder à questão se a doutrina da R2P pode ser aplicada ao caso concreto do conflito israelo-palestiniano, e perceber as razões pelas quais a comunidade internacional interveio na Líbia em 2011 sob o contexto da R2P, mas continua reticente em intervir em Israel e nos Territórios Ocupados.

Abstract

This dissertation examines the recent escalation of violence between Israel and Hamas, which has shaken peace and security, both in the Middle East region and internationally. With this background, the question arises of how to protect civilians affected by this conflict. Several leaders and academics have touted the application of R2P doctrine as the "solution" for the protection of civilians. However, a new question arises: who is responsible for this? With this dissertation we intend to demonstrate the complexity of the R2P doctrine. Likewise, we want to uncover the causes and understand the Israeli-Palestinian conflict. The method used was an inductive qualitative analysis, through the literature review of monographs and scientific articles, as well as through reports published by human rights organizations, by the Global Center for the Responsibility to Protect, and through the analysis of resolutions the General Assembly and the Security Council of the United Nations. The main objective to be achieved with this master's thesis is to answer the question whether the R2P doctrine can be applied to the concrete case of the Israeli-Palestinian conflict, and to understand the reasons why the international community intervened in Libya in 2011 under the R2P context but remains reluctant to intervene in Israel and the Occupied Territories.

Palavras-chave

Responsabilidade de proteger; conflito israelo-palestino; direito internacional; intervenção; direitos humanos; Líbia.

Lista de abreviaturas

ADF: Forças Democráticas Aliadas
AGNU: Assembleia-Geral das Nações Unidas
AIPAC: Comité Americano de Assuntos Públicos de Israel
BDS: movimento Boicote, Desinvestimento e Sanções
CDH: Conselho dos Direitos Humanos
CDU: União Democrática Cristã
CHRSS: Comissão de Direitos Humanos do Sudão do Sul
CNA: Congresso Nacional Africano
CNU: Carta das Nações Unidas
CoI: Comissão de Inquérito independente
CSNU: Conselho de Segurança das Nações Unidas
DW: Deutsche Welle
EUA: Estados Unidos da América
FARDC: forças armadas do governo
FDLP: Frente Democrática para a Libertação da Palestina
FMI: Fundo Monetário Internacional
FPLP: Frente Popular para a Libertação da Palestina
ICISS: Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado
IEC: Comissão Eleitoral Independente da Costa do Marfim
IRA: Exército Republicano Irlandês
MONUSCO: missão de manutenção das NU na República Democrática do Congo
NATO: Organização do Tratado do Atlântico Norte
NU: Nações Unidas
OHCHR: Escritório do Alto Comissariado das NU para os Direitos Humanos
OLP: Organização de Libertação da Palestina
ONG: organização não-governamental
UNHCR: Escritório do Alto Comissariado das NU para os Refugiados
ONUCI: Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim
OPEP: Organização dos Países Exportadores de Petróleo
R2P: Responsabilidade de Proteger
RI: Relações Internacionais
SDN: Sociedade das Nações
SGNU: Secretário-Geral das Nações Unidas

SPLA-IO: Movimento Popular de Libertação do Sudão/Exército em Oposição

TGoNU: Governo de Transição de Unidade Nacional

TPI: Tribunal Penal Internacional

TPO: Territórios Palestinos Ocupados

UA: União Africana

UE: União Europeia

UNMISS: missão de manutenção da paz da ONU no Sudão do Sul

UNSMIL: missão de apoio na Líbia

URSS: União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Introdução

Esta Dissertação de Mestrado resulta da conclusão da investigação desenvolvida para a obtenção do Grau de Mestre na Universidade Lusíada- (Porto), sob a orientação do Prof. Doutor Paulo Amorim.

O tema da Dissertação é “A R2P aplicada ao conflito israelo-palestiniano: uma comparação com a intervenção na Líbia”. Escolhemos este tema porque consideramos que se trata de um assunto bastante pertinente dada a instabilidade crescente que se assiste no Médio Oriente, e importante para compreender a dinâmica dessa região.

Israel tem sido acusado de ter implementado um sistema de “*apartheid*”, segregando os palestinianos residentes nos Territórios Palestínianos Ocupados e subjugando-os a um sistema político que viola os seus direitos enquanto seres humanos. O “*apartheid*” é considerado um crime contra a humanidade, de acordo com as quatro violações apresentadas pela doutrina da Responsabilidade de Proteger. Para além disso, há relatos de prisões arbitrárias, violações e assassinatos por parte das forças israelitas contra palestinianos, o que também são referidos como violações da Responsabilidade de Proteger.

Por outro lado, a intervenção por parte da NATO na Líbia em 2011, sob os auspícios da Responsabilidade de Proteger, obteve um amplo apoio da comunidade internacional perante os mesmos crimes que estão a ser cometidos em Israel e nos Territórios Palestínianos Ocupados.

Assim, o problema deste *case study* é analisar as motivações das principais potências e perceber as razões pelas quais a comunidade internacional interveio na Líbia de forma praticamente unânime, mas permanece relutante ou não está disposta a considerar uma intervenção em Israel e nos Territórios Palestínianos Ocupados para proteger a população desse território de crimes de atrocidade.

Face a este problema, a nossa questão de partida é a seguinte: “Por que razão a comunidade internacional não intervém em Israel e nos Territórios Ocupados da mesma forma que interveio na Líbia?”. Para responder a esta questão respondeu-se às seguintes questões prévias:

- Como surgiu a doutrina da Responsabilidade de Proteger?
- Quais são as raízes do conflito israelo-palestiniano e por que razão dura há tanto tempo?
- Como ocorreu a intervenção na Líbia em 2011?

- A Responsabilidade de Proteger aplica-se ao conflito israelo-palestino?
- Qual o posicionamento das principais potências em relação à intervenção na Líbia comparada com o seu posicionamento em relação a Israel?

É possível identificar personalidades a favor e países contra a doutrina da Responsabilidade de Proteger. A favor, em primeiro lugar, destaca-se Gareth Evans, autor do livro *“The Responsibility to Protect- Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All”*, considerado o grande impulsionador da doutrina da Responsabilidade de Proteger. De seguida, é de realçar os esforços de Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas entre 1997-2006, como o grande promotor da doutrina. Em terceiro lugar, Francis Deng, Representante Especial do Secretário-Geral para as Pessoas Internamente Deslocadas entre 1992 e 2004, desenvolveu a noção de “soberania como responsabilidade”.

As principais críticas à Responsabilidade de Proteger centram-se no terceiro pilar. Os países que mais criticaram esta doutrina foram a China e a Rússia. Estes consideram que a Responsabilidade de Proteger legitima a interferência internacional nos assuntos internos de um Estado soberano, como foi o caso da intervenção na Líbia. Adicionalmente, vários países consideram que o Conselho de Segurança das Nações Unidas será sempre ineficaz, devido à possibilidade de paralisia dado o poder de veto dos cinco membros permanentes. Esta possível paralisia coloca em risco a doutrina e a proteção das populações vítimas de atrocidades. Países como a Índia e o Brasil, têm requerido uma reforma do órgão e do direito de veto para contornar esta questão.

Propomos, ainda, as hipóteses a serem infirmadas: as potências não possuem interesses em Israel, daí a hesitação em relação a uma intervenção; a posição das potências face ao conflito israelo-palestino é dividida e, assim, não existe uma unanimidade universal na questão de uma intervenção.

A dissertação em questão está dividida em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo introduz a teoria e os conceitos relevantes para a compreensão desta dissertação, e a que guiarão. O segundo tem como objetivo compreender a doutrina da Responsabilidade de Proteger e a sua evolução ao longo dos anos, no qual se analisa as diversas resoluções dos vários órgãos das Nações Unidas sobre este tema. O terceiro remete para a exposição do conflito israelo-palestino, procurando explicar as raízes deste conflito e as inúmeras tensões que existem entre os dois lados. O quarto, e último capítulo, pretende analisar a intervenção na Líbia em 2011, verificar se a doutrina da Responsabilidade de Proteger se

aplica ao conflito israelo-palestino, e determinar os interesses e motivações das principais potências mundiais tanto na Líbia como em Israel.

Esta dissertação foi realizada através de uma análise metodológica indutiva de base qualitativa, através da revisão de literatura de monografias e de artigos científicos, assim como através de relatórios divulgados pelas organizações de direitos humanos, pelo Global Center for the Responsibility to Protect, e através da análise de resoluções da Assembleia-Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

1. Enquadramento teórico-conceitual

1.1. Enquadramento teórico

Esta dissertação segue a visão realista da Teoria das Relações Internacionais.

Esta é a corrente de pensamento mais antiga das Relações Internacionais, reivindicando que oferece uma visão “realista” dos assuntos internacionais, no sentido em que é racional e desprovida de ilusões e moralidades (Heywood, 2011).

Esta abordagem das Relações Internacionais (RI) impôs-se após a II Guerra Mundial, como reação ao idealismo, atribuindo a II Guerra Mundial à ingenuidade da diplomacia de apaziguamento que prevaleceu no decurso do período entre as duas Guerras Mundiais (Sousa & Mendes, 2014).

No pós-II Guerra Mundial, o pensamento realista procurou alicerçar os seus fundamentos histórico-político-filosóficos em textos da Antiguidade Clássica grega, nomeadamente Tucídides e na “*História da Guerra do Peloponeso*”, dos quais retirou a primeira formulação da ideia de balança de poderes; na teorização política de Nicolau Maquiavel em “*O Príncipe*”, onde foi buscar a ideia de separação e autonomia da esfera política face à esfera moral; nas conceções filosóficas de Thomas Hobbes no “*Leviatã*” sobre a natureza humana e, sobretudo, na ideia de anarquia, que resulta da ausência de um poder central internacional; e na teorização estratégico-militar de Carl von Clausewitz em “*Da Guerra*”, sobre as relações entre a política externa e a guerra (Fernandes, 2011).

Para os realistas, as relações internacionais são caracterizadas pela anarquia e pela distribuição do poder na estrutura do sistema internacional. Os atores fundamentais são os detentores do poder, ou seja, os Estados. Num sistema anárquico composto por Estados soberanos, os relacionamentos entre estes são marcados pela imposição de poder dos Estados mais fortes. Para o Realismo, devido à ausência de um governo internacional, os Estados estão sempre numa luta constante pelo poder. Para os realistas, a manutenção da independência territorial está permanentemente ameaçada, uma vez que a imposição do poder coercivo máximo, a guerra e a invasão territorial, são sempre uma possibilidade eminente (Sousa & Mendes, 2014). Ora, como todos os Estados perseguem a segurança através do uso de meios militares e estratégicos, e onde é possível procurar ganhar vantagem à custa de outros Estados, a política internacional é caracterizada por uma tendência irresistível para o conflito (Heywood, 2011).

A visão realista defende que as relações internacionais assentam em quatro pressupostos fundamentais. O primeiro é que o objetivo último dos Estados, e que determina todos os outros, é a manutenção do próprio Estado. O segundo é que os Estados são racionais nas suas decisões, o que significa que para preservarem a sua sobrevivência decidirão da melhor forma possível, e através de todos os meios necessários, a defesa dos seus interesses nacionais. Terceiro, todos os Estados têm capacidades militares e, portanto, capacidade de iniciar um ataque internacional. Uma vez que nenhum Estado tem a certeza sobre as ações e comportamentos dos outros Estados, existem uma permanente incerteza de segurança e perigo de ocorrência de guerra, o que leva a um estrutural dilema de segurança entre os atores do sistema internacional. Por último, neste sistema anárquico e inseguro, as principais opções de segurança derivam de um sistema de auto-ajuda individual dos Estados. Isto significa que, devido à ausência de um governo hierárquico mundial e à consequente impossibilidade de segurança coletiva, são os Estados mais poderosos que, através de alianças e sistema de balança de poder, asseguram a estabilidade da ordem internacional. Deste modo, as relações internacionais são um jogo político entre as grandes potências, pois são estas que são os jogadores dominantes e definem as regras do jogo (Sousa & Mendes, 2014). Assim, o estudo realista privilegia a Agência em detrimento da Estrutura e dos Interesses.

Hans Morgenthau, que é considerado o “pai” do realismo político, desenvolveu seis princípios do realismo na obra de 1948 *“Politics Among Nations: the Struggle for Power and Peace”*: a política, tal como a sociedade em geral, é governada por leis objetivas que têm a sua raiz na natureza humana; o conceito de interesse nacional é definido em termos de poder, sendo o poder tudo aquilo que estabelece e mantém o controlo do homem sobre o homem; o interesse nacional definido em termos de poder é uma categoria objetiva e universalmente válida, mas não se lhe atribui um significado fixado definitivamente; os princípios morais universais não podem guiar o comportamento dos Estados, na sua formulação abstrata e universal, mas devem ser considerados em função das circunstâncias concretas de tempo e de lugar; as aspirações morais de uma dada nação não se identificam com as leis morais que regem o universo; e a esfera política é autónoma (Heywood, 2011).

Nas palavras de Hans Morgenthau, “o realismo é o poder e, mais precisamente, a procura do poder, que é o fundamento de toda a relação política e que constitui, assim, o conceito chave de toda a teoria política. Esta procura do poder está inscrita profundamente na natureza humana onde tem a sua origem, natureza que não é essencialmente boa, já que ela confere a

todos os homens um ardente desejo de poder”. No que diz respeito particularmente à política internacional, a aspiração ao poder por parte de diversas nações, cada uma procurando manter ou modificar o *status quo*, conduz, necessariamente, a uma configuração que se chama balança de poder e a políticas que visam conservar esse equilíbrio (Sousa & Mendes, 2014).

1.2. Enquadramento conceptual

1.2.1. O conceito de soberania

O carácter subjacente do Estado é estabelecido por uma característica principal: a soberania. A soberania é o princípio da autoridade suprema e inquestionável, refletido na reivindicação do Estado como único autor das leis dentro do seu território. Afinal, os Estados são Estados devido à sua capacidade de exercer jurisdição soberana dentro de fronteiras territoriais definidas, sendo atores independentes e autónomos (Heywood, 2011). É o poder dos poderes, supremo na ordem interna e independente na ordem externa, ou seja, no plano internacional (Sousa & Mendes, 2014). Para Thomas Hobbes, a necessidade de soberania emergiu da necessidade de poder dos seres humanos, o que significa que, na ausência de um soberano (ou seja, em “estado de natureza”) a vida iria degenerar numa guerra de todos contra todos. Assim, define soberania como o monopólio do poder coercivo e defende que deve estar nas mãos de um único soberano (Heywood, 2011). A soberania foi um conceito vital do sistema de Vestefália. Após a Revolução Francesa, o conceito de soberania precisou de ser revisto para se adaptar ao fim da monarquia, à troca do rei pelo povo como titular desta qualidade (Delgado, 2017).

O século XX procurou delimitar a soberania, de modo a evitar abusos por parte daqueles que a detinham. Após algumas tentativas por meio de organizações supranacionais, como a Liga das Nações, foi necessário presenciar os horrores da guerra para que fossem criados sistemas rígidos de legislação internacional, pondo um fim às liberdades estatais de declarar a guerra, um dos pilares da soberania dos tempos medievais (Delgado, 2017).

A soberania pode ser entendida no sentido interno ou externo. O conceito de soberania interna refere-se à noção de poder ou autoridade supremo dentro de um Estado, localizado num órgão que toma as decisões que vinculam todos os cidadãos, grupos e instituições dentro das fronteiras desse Estado. Contudo, um Estado pode ser considerado soberano sobre a sua população e território apesar do facto de haver disputas ou até confusão sobre a localização

do poder soberano. Esta é a noção de soberania externa: a autoridade absoluta e limitada do Estado como um ator no palco mundial, implicando a ausência de qualquer autoridade superior nos assuntos externos. A soberania externa define a relação do Estado com os outros Estados e atores internacionais. estabelece a capacidade do Estado para agir como uma entidade independente e autónoma nos assuntos mundiais (Heywood, 2011).

Recentemente, considera-se que a soberania estatal tem sido ameaçada devido às transformações trazidas do fenómeno da globalização.

1.2.1.1.A soberania clássica de Jean Bodin

É com “Os Seis Livros da República” que a teoria da soberania de Jean Bodin encontrará a sua expressão definitiva. Esta obra está dividida, do ponto de vista formal, em seis livros: o primeiro estuda a soberania, que é o fundamento de todas as Repúblicas, diz Bodin; o segundo estuda os regimes políticos, ou seja, as diferentes maneiras de exercer a soberania; o terceiro estuda a estrutura social e administrativa da nação; o quarto e o quinto estudam as diferentes fases da república, as diferentes condições do seu equilíbrio e do seu financiamento, formulando uma teoria das causas das revoluções, que neste ponto segue bastante Aristóteles, e uma teoria das condições geográficas e climáticas que influenciam a vida de cada país, a qual é já um presságio da célebre teoria dos climas de Montesquieu; finalmente o sexto livro ocupa-se das finalidades da vida social e de alguns problemas concretos, nomeadamente a censura, as finanças, a moeda, entre outros. (Amaral, Ciência Política- Volume II, 1994).

O seu conceito de soberania como “poder absoluto e perpétuo de uma República” vai ao encontro das necessidades que o Estado moderno reclama, que é justamente a própria organização desse Estado, que carece de paradigmas e que necessita de se afirmar perante as disputas de poder que ainda emergem na Europa do século XVI (Machado, 2009).

Bodin, quando fala de soberania como característica do Estado, está a pensar na soberania do rei: para ele a soberania é encarnada e personificada na pessoa do monarca, não é a soberania do Estado-Nação, a soberania nacional ou a soberania popular. A soberania é uma característica do Estado, do poder político, mas encarnado na pessoa do rei (Amaral, Ciência Política- Volume II, 1994).

Bodin identifica três elementos do conceito de soberania. Primeiro, a soberania é um poder, isto é, a faculdade de impor aos outros um comando a que eles ficam a dever obediência (Amaral, História das Ideias Políticas, 1998).

Segundo, a soberania é um poder perpétuo, isto é, que não pode ser limitado no tempo. Se se der um poder absoluto a um ou a vários por um prazo determinado, decorrido este, eles já não são soberanos, mas súbditos. Nesta ideia assenta o conhecido princípio da continuidade do Estado: quaisquer que sejam as mudanças dos governantes, o Estado continua sempre (Amaral, História das Ideias Políticas, 1998).

Terceiro, a soberania é um poder absoluto, isto é, que não está sujeito a condições ou encargos postos por outrem, que não recebe ordens ou instruções de ninguém, e que não é responsável perante nenhum outro poder (Amaral, História das Ideias Políticas, 1998). O poder absoluto e soberano só pode pertencer a Deus. A soberania só é coerente se for sacralizada e, como tal, não se pode sujeitar a nenhuma jurisdição nem a nenhum controlo. Tem-se aqui os fundamentos do poder real de direito divino (Badie, 1999).

Segundo Bodin, a soberania exprime-se através do poder legislativo, isto é, através do poder de fazer leis e de as revogar, que é em última análise a quinta essência do poder soberano. A soberania é o direito de fazer leis, de impor através da lei a vontade do Estado. Isto representa também uma alteração muito importante em relação ao que se passava na Idade Média, em que a fonte do direito mais importante era o costume, como forma de produção de direito que emanava da vontade da nação. Com o Renascimento, com a afirmação da razão e da vontade, com a centralização do poder real e a caminhada rápida para o absolutismo, a fonte do direito por excelência passa a ser a lei, isto é, o ato de vontade racional do soberano, por este unilateralmente imposto à nação (Amaral, Ciência Política- Volume II, 1994).

Na conceção apresentada por Jean Bodin, pode-se dizer que os atributos da soberania são os seguintes:

- A soberania é uma e indivisível, o que significa que não pode ser dividida por dois governantes, ou por vários órgãos, ou por muitos. Tem de estar toda nas mãos do rei;
- A soberania é própria e não delegada, o que significa que pertence por direito próprio ao rei, e não provém de eleição pelo povo ou de nomeação pelo Papa ou pelo imperador;

- A soberania é irrevogável, o que significa um princípio de estabilidade política, à luz do qual o povo não tem o direito de retirar ao seu soberano o poder político que este possui por direito próprio;
- A soberania é suprema na ordem interna, no sentido de que representa um poder que não pode admitir outro poder com quem tenha de partilhar a autoridade do Estado. É a proclamação do Estado moderno, poder supremo em relação a quaisquer outros poderes;
- A soberania é independente na ordem internacional, o que significa que o Estado-nação não depende de nenhum poder supranacional, como o Papa ou o imperador, e só se considera vinculado pelas normas de direito internacional resultantes de tratados livremente celebrados ou de costumes voluntariamente aceites. É o nacionalismo a afirmar-se na esfera da política externa (Amaral, História das Ideias Políticas, 1998).

Bodin aceita e defende a necessidade de um conjunto de limites: primeiro, a soberania tem de ser um governo reto, e a retidão obriga a respeitar a moral e as leis divinas e naturais; segundo, o soberano só se pode ocupar do que é do interesse público, devendo respeitar a propriedade dos seus súbditos; terceiro, a soberania está limitada pelas leis humanas comuns a todos os povos, ou seja, pelo direito internacional ou direito das gentes; quarto, a soberania está limitada pelas leis fundamentais do reino que são designadamente as leis sobre a sucessão do trono, sobre a inalienabilidade do património da Coroa e sobre a necessidade do consentimento dos Estados Gerais (Cortes) para a declaração da guerra ou o lançamento dos impostos; e quinto, a soberania deve aceitar o pluralismo natural da sociedade, formado pelos municípios, corporação, colégios, profissionais, universidades, etc. (Amaral, Ciência Política- Volume II, 1994).

Após Bodin, muitas correntes surgirão tratando da questão da soberania e de qual seria a fonte do poder soberano. O século XVII será prodígio em teorias acerca da soberania, que desviarão a vontade do soberano para a vontade do povo, ou então a ideia de que a soberania provém da nação ou do próprio Estado (Machado, 2009).

1.2.1.2.A soberania vestefaliana

A Guerra dos Trinta Anos teve início em 1618, fruto das tensões religiosas observadas por toda a Europa, que opunham a Igreja Católica, a mais importante instituição política da era

medieval, e as emergentes religiões protestantes, notadamente a Calvinista e a Luterana. Esse fator, somado às disputas territoriais e conflitos de interesses regionais, desencadeou uma das mais sangrentas e devastadoras guerras (Caíque & Picinin, 2015).

A Guerra dos Trinta Anos na Europa terminou em 1648 com a Paz de Vestefália. Aqui foram concluídos dois tratados diferentes: o Tratado de Munster e o Tratado de Osnabruck. A Paz de Vestefália marcou uma mudança de paradigma ao estabelecer a base para transformar a lei orientada para a pessoa numa lei orientada para o território (Snyman-Ferreira, 2006).

Os termos da Paz de Vestefália, para além de delimitar as novas fronteiras territoriais das nações europeias estabelecendo uma nova ordem de poder entre as nações e afirmarem o poder temporal sobre o religioso, fomentaram o surgimento do Estado nacional moderno, consolidador do conceito clássico de soberania desenvolvido sob o paradigma realista das relações internacionais. A Paz de Vestefália marcou, assim, a fundação de uma ordem internacional baseada em Estados soberanos independentes (Caíque & Picinin, 2015).

Deste modo, a consolidação do conceito de soberania no mundo e a posterior construção de uma ordem jurídica baseada no realismo das relações internacionais está ligada à definição do novo Estado nacional europeu. Estes Estados soberanos são, a partir de então, os sujeitos exclusivos do direito internacional, na medida em que, realizando acordos recíprocos, submetem-se, por vontade própria, a normas de aplicação internacional (Caíque & Picinin, 2015).

A afirmação do poder soberano estatal foi, sem dúvida, a mais importante transformação verificada neste período histórico. No século XVIII uma distinção foi feita entre a soberania absoluta, perfeita ou completa por um lado, e a meia soberania, relativa ou imperfeita por outro. A soberania absoluta foi atribuída a monarcas que possuíam independência dentro e fora dos seus Estados. A soberania relativa foi atribuída àqueles monarcas que eram de alguma forma dependentes de outros monarcas em diferentes aspetos nos assuntos internos ou externos do Estado. É, contudo, geralmente aceite que a teoria clássica da soberania ilimitada foi originada com a Paz de Vestefália (Snyman-Ferreira, 2006).

O conceito de soberania é uma das bases da ideia de Estado moderno, tendo sido de importância vital para que este se definisse. O soberano, personificando a figura do Estado, concentrou em si todo o poder antes essencialmente fragmentado. Assim, doravante, pode-se identificar uma entidade legítima a impor regras de conduta aos seus súbditos e, ao mesmo tempo, a definir os seus interesses e a sua atuação na defesa e concretização destes segundo

a sua própria vontade, através de um poder incontestável na ordem interna e independente na ordem internacional. O Estado passava, assim, a ser identificado e compreendido através do espectro do poder soberano (Caíque & Picinin, 2015).

Essa concepção aplicou-se tanto na ordem interna, como na esfera internacional. Isso, pois, para se conceber a própria soberania era preciso também reconhecer a existência de outras entidades soberanas e respeitá-las como tal. Significa dizer que, com o advento do Estado, enquanto instituição dotada de soberania, assim como determinado pelos tratados de Vestefália, impôs-se um necessário respeito pelas decisões soberanas estatais e a não-interferência em assuntos internos por parte de outros atores soberanos. A Paz de Vestefália reconhece, deste modo, a igualdade dos Estados como um princípio do direito internacional moderno. Ainda assim, esta paz obrigava os Estados a defender e proteger a paz, combinando o princípio da soberania com o dever de cooperação (Snyman-Ferreira, 2006).

O Estado nacional europeu erigiu-se sob o conceito de soberania enquanto poder superior da organização política. O sentido deste instituto, pioneiramente estabelecido por Jean Bodin como poder absoluto e perpétuo, foi levado às últimas consequências e ditou por séculos a forma em que se estabeleciam as relações internacionais (Caíque & Picinin, 2015).

1.2.1.3.A soberania absoluta de Thomas Hobbes

A marca absolutista da soberania é tão forte que Thomas Hobbes, no ano de 1651, escreve o *“Leviatã”*. Nesta obra, Hobbes argumenta que o Estado político foi criado a partir de um pacto entre os indivíduos, que o instituem com o objetivo de superar as precariedades perpetuadas pelo estado de natureza. O soberano recebe de cada indivíduo a sua soberania, para constituir uma autoridade suprema, capaz de manter os súbditos em obediência, para viverem em paz e tranquilidade (Miranda, 2013).

Quando os indivíduos transferem a sua autoridade particular para um representante, por meio do pacto, este transforma-se em soberano, e os homens colocam-se então na obrigação de agir em concordância com a vontade do primeiro. A lógica da representação formulada por Hobbes transforma os súbditos em autores de todas as ações executadas pelo soberano. Daí a contradição irremediável quando estes se revoltam contra o soberano, porque estão a condenar as ações que eles mesmos cometeram (Miranda, 2013).

Isso conferirá ao soberano um efetivo poder absoluto, pois não há soberania antes do surgimento do pacto, do qual, aliás, o soberano não fez parte. A soberania surge do pacto

entre os súbditos, onde a sujeição deve ser de tal forma total que cada um faz parte do próprio soberano (Machado, 2009).

Hobbes vê na figura do soberano o fundamento do Estado, pois antes dele os homens vivem numa sociedade de todos contra todos, onde não há lei civil. Para que a criação do Estado traga segurança, os homens renunciam ao seu poder e transferem-no para um soberano, que passa a lhes estabelecer quais normas devem respeitar, sem que ninguém possa renunciar ao pacto, já que todo o poder fora transferido para o soberano (Machado, 2009).

Hobbes afirma que da instituição do Estado derivam todos os direitos e faculdades daquele, ou daqueles, a quem o poder soberano for conferido pelo consentimento do povo reunido. Identificam-se doze direitos do soberano:

- Os súbditos não podem alterar a forma de governo;
- O poder soberano não pode ser confiscado;
- Ninguém pode legitimamente protestar contra a instituição do soberano aprovada pela maioria;
- Os atos do soberano não podem ser contestados pelos súbditos;
- O que quer que o soberano faça não é punível pelos súbditos;
- O soberano é o único juiz do que é necessário para manter a paz e a segurança dos seus súbditos, bem como das doutrinas adequadas para serem ensinadas aos súbditos;
- O soberano tem direito de fazer leis;
- A ele pertence também o direito de fazer justiça e decidir todas as controvérsias;
- Ao soberano cabe fazer a guerra ou a paz;
- Compete ao soberano escolher todos os seus conselheiros e ministros, tanto na paz como na guerra;
- É direito do soberano recompensar e punir os seus súbditos, e fazê-lo arbitrariamente onde a lei não indicar medida apropriada;
- E incumbe finalmente ao soberano atribuir as honras e definir as ordens a que hajam de pertencer os seus súbditos, conforme o mérito (Amaral, História das Ideias Políticas, 1998).

Todos estes poderes são, segundo Hobbes, indivisíveis e insuscetíveis de limitação (Amaral, História das Ideias Políticas, 1998).

Mas o absolutismo do poder soberano, tal como Hobbes o configura, tem apesar de tudo alguns limites que cumpre referir. Hobbes admite que alguns direitos se mantêm

inalienáveis, como o de governar o próprio corpo, desfrutar o ar, a água, o movimento, os caminhos para ir de um lugar a outro, e todas as coisas sem as quais não se pode viver ou não se pode ter uma boa qualidade de vida. Além disso, o súbdito pode desobedecer ao soberano se este ordenar que se mate ou que se acuse a si mesmo. Há, ainda, a persistência de algumas liberdades em determinadas ações onde não há interferência do soberano, como a permissão para comprar e vender, estabelecer contratos com outros indivíduos, escolher a sua própria residência, ofício, instrução dos filhos, entre outros. Desse modo, mesmo num governo absolutista, são mantidas várias liberdades civis e direitos naturais (Miranda, 2013). Enquanto Bodin recorre ao papel do príncipe como representante de Deus na Terra para exigir a obediência dos súbditos, Hobbes extrapõe esse limite ao eliminar a origem divina e a finalidade teológica do poder político, enfatizando a procedência do poder soberano como emanção dos súbditos (Miranda, 2013).

1.2.1.4.A soberania popular de Jean-Jacques Rousseau

A teoria da soberania popular de Jean-Jacques Rousseau foi influenciada pelo contexto político, em particular a monarquia absoluta que define a relação entre governadores. Mesmo em 1762, era o rei que tinha o direito divino de governar, um direito que era visto como a origem e a base da organização social. Rousseau rejeitou tal modelo de soberania (Adityaraj, s.d.).

Para ele todo o poder surge dos indivíduos e consolida-se através do contrato social, que reúne as parcelas soberanas de cada indivíduo em prol de um Estado que os proteja, mantendo-se a soberania nos cidadãos, os quais devem exercê-la diretamente (Machado, 2009).

Do contrato social resultou o Estado, que tem personalidade, que tem unidade, a que Rousseau chama, o “eu-comum”. E essa unidade tem uma vontade, a que Rousseau chama “vontade geral” (Amaral, História das Ideias Políticas (Apontamentos), 1998).

A formulação de leis é realizada por todos os contratantes, todos os que fazem parte do pacto social. A lei deve ser realmente imposta a todos, mas somente na condição de ter sido elaborada igualmente por todos (Silva P. S., 2019)

São características fundamentais da soberania de Rousseau: a inalienabilidade, a indivisibilidade, a infalibilidade e o seu caráter absoluto. Rousseau afirma que o corpo

soberano não pode ser alienado, ou seja, os poderes que o corpo dos cidadãos usufrui não podem ser transferidos para outras pessoas, ou para um grupo de pessoas, como representantes (Silva P. S., 2019).

É com esta recusa de que o soberano possa ser representado, ou seja, com a rejeição de um soberano extrínseco ao povo, que a doutrina da democracia de Rousseau encontra aquilo a que se poderia chamar o seu paradoxo fundamental. O “paradoxo da liberdade”, torna-se patente nos dois aspetos que caracterizam a democracia por ele pensada. Um primeiro aspeto diz respeito à diferenciação que Rousseau estabelece entre a vontade geral e a vontade de todos. Para Rousseau, se o povo é já, a partir da sua imanência, um sujeito político soberano, tal quer dizer que ele se constitui como o sujeito de uma vontade específica: a vontade geral. Como todos fazem parte do soberano, a determinação dessa vontade deve ser estabelecida mediante o concurso de todos através do voto. No entanto, tendo em conta que todos participam do soberano enquanto sujeito da vontade geral, aqueles que não votam de acordo com a maioria determinante da vontade geral não são considerados propriamente uma minoria, detentora de uma vontade minoritária, mas apenas indivíduos que se enganaram aquando do exercício de aferição da vontade geral que é também a sua enquanto membros do soberano. Deste modo, a vontade geral não é, para a democracia de Rousseau, o resultado da vontade somada de todos, ou o resultado do equilíbrio e do debate entre vontades distintas ou opiniões plurais, mas ela é antes a vontade pressuposta de um todo homogêneo que é representada como estando subjacente a cada membro individual desse todo, mesmo que alguns dos seus elos não tenham ainda dela consciência (Sá, 2014)

O segundo aspeto característico da democracia de Rousseau diz respeito às inevitáveis consequências desta representação da vontade geral. Esta não pode deixar de excluir explicitamente não propriamente a individualidade dos membros do soberano, mas a pluralidade no seio deste mesmo soberano. Uma tal exclusão torna-se perfeitamente manifesta sobretudo na rejeição de que, no seio do corpo político, se possam formar associações parciais, grupos de interesses ou partidos (Sá, 2014).

Rousseau sustenta também que a soberania é indivisível, ela assim o é, porque a vontade é geral ou não é, ou é do corpo completo de cidadãos, ou de uma parcela do corpo soberano. Também é infalível por decorrência da sua indivisibilidade, Rousseau sustenta que o povo não pode errar porque as deliberações, quando partem da vontade geral, tendem sempre à utilidade pública. Mas somente é infalível quando a deliberação parte da vontade geral (Silva P. S., 2019).

Por fim, a última análise e importante qualidade da soberania presente na descrição de Rousseau: o facto de ser absoluta, pois como argumenta o filósofo, o Estado é uma pessoa moral e a sua vida e realização consiste em manter a união dos seus membros. A sua preservação é evidentemente de extrema importância, assim é necessária uma força universal que dispõe sobre todos os contratantes, claro que associado à noção da vontade geral, pois só assim o Estado pode atuar da maneira mais conveniente a todos os seus membros (Silva P. S., 2019).

Nesta época, com o Iluminismo, ficam reunidas as condições intelectuais para a eclosão das grandes revoluções liberais nos continentes europeu e americano. 15 anos após a obra fundamental de Rousseau, estala a Revolução Francesa de 1789 (Amaral, História das Ideias Políticas (Apontamentos), 1998).

A Revolução Francesa (1789-1799) levou, primeiramente na França e depois também em outros Estados, ao fim da dominação feudal. Os revolucionários reivindicaram para si o direito e a obrigação de agir em nome de toda a humanidade. A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é uma prova dessa atitude. Ao mesmo tempo, a soberania do príncipe é substituída primeiramente pela soberania da nação e, mais tarde, pela soberania do povo. Na primeira constituição pós-revolucionária afirma-se que a soberania “pertence à nação”, como formula o artigo 1º do Título III da Constituição francesa de 1791. Especifica-se ainda que a soberania é indivisível, inalienável e imprescritível (Voigt, 2013).

Na segunda constituição revolucionária de 1793 já não se fala mais da nação como soberano. Por sua vez lê-se o seguinte sob o título “Da soberania do povo”, no artigo 7º: “O povo soberano é a totalidade dos cidadãos franceses” (Voigt, 2013).

No entanto, a forma de participação direta do povo, que remonta ao filósofo Jean-Jacques Rousseau, perde-se em grande parte ao longo do tempo, enquanto o parlamento como assembleia dos representantes do povo fortalece-se e impõe-se cada vez mais (Voigt, 2013).

1.2.1.5.O conceito de soberania nos séculos XIX e XX

Durante o século XIX, o voluntarismo foi amplamente divulgado como consequência da cultura de fortalecimento do Estado. As doutrinas que enaltecem o Estado e a lei surgem como resposta aos acontecimentos desestabilizadores do final do século XVIII. Enquanto nas relações internas a soberania se enfraquece, uma vez que existe a oposição de direitos

inerentes dos cidadãos ao Estado, nas relações exteriores o Estado torna-se cada vez mais soberano, com o objetivo de oferecer a mesma proteção aos seus cidadãos (Liziero, 2013).

De acordo com estas doutrinas voluntaristas, a soberania não era apenas a autoridade suprema, mas o poder completo e mais ou menos ilimitado de um Estado. Durante o século XIX o Estado-nação e o imperialismo juntaram-se e levaram àquilo que mais tarde ficou conhecida como “anarquia da soberania”. O conceito de soberania foi interpretado como justificação para o uso do poder absoluto ou para simbolizar a sua posse. A soberania de um Estado não era vista como um poder a ser usado para o bem-comum da comunidade internacional, mas como um direito subjetivo de ser exercido em função do interesse do Estado (Snyman-Ferreira, 2006).

O Estado do século XIX é ainda o Estado construído de acordo com o modelo de Vestefália, porém a soberania, antes uma característica do príncipe, ou um direito do soberano, agora é pertencente à coletividade de pessoas na melhor perspectiva de Rousseau e como resultado da revolta da burguesia contra a monarquia absoluta (Liziero, 2013).

Apesar da mudança de titularidade da soberania, o seu conceito de poder superior continuava em voga. O Estado ainda continuava a ser o detentor da soberania, independentemente da origem desse poder. As guerras napoleónicas, que abalaram a ordem europeia no início do século XIX demonstraram como o uso da soberania nas relações internacionais poderia justificar a legitimidade do Estado francês. Há um paradoxo, uma vez que a soberania francesa exaltada contribuía para a fragmentação da soberania dos Estados invadidos (Liziero, 2013).

Depois de 25 anos de luta para acabar com as ambições imperialistas de Napoleão Bonaparte, as grandes potências da Europa em 1815 procuraram restabelecer a ordem, a estabilidade e a balança de poder. Os líderes políticos reuniram-se em Viena para criar um sistema firmemente baseado na soberania e equilíbrio entre as potências europeias. Sob a liderança de Metternich da Áustria e Castlereigh do Reino Unido, estabeleceu-se um enquadramento para a paz que iria permanecer intacto praticamente por 100 anos (McShane, 2010).

O século XIX também abriu portas a um movimento que alimentou as mentes europeias: a exaltação ao Estado, desenvolvida principalmente por Hegel, que aliado à consolidação da ideia de nação como um conjunto homogêneo de culturas, culminou num fortíssimo sentimento de nacionalismo (Liziero, 2013).

A ideia de nação associou-se à de soberania. O conjunto de pessoas, identificadas como uma nação, agora era a detentora do poder soberano e assim o Estado do século XIX está constituído, mesmo com a monarquia ainda sendo a principal forma de governo (Liziero, 2013).

O Estado do início do século XX atinge o seu auge de poderio soberano. No entanto, esse século foi marcado por três grandes guerras, duas quentes e uma fria, e o choque de ideologias poderosas: socialismo, comunismo, nazismo e fascismo emergiram e consolidaram-se no palco mundial (McShane, 2010). Tornou-se, portanto, crescentemente aparente que a abordagem tradicional à soberania como autoridade absoluta e ilimitada era uma ameaça à paz internacional e à existência de Estados-nação independentes (Snyman-Ferreira, 2006).

O período imediatamente a seguir à I Guerra Mundial é essencial para compreender o resto de século XX. As políticas nacionalistas tornaram-se mais sólidas apoiadas pelas correntes filosóficas herdadas do século anterior e aperfeiçoadas naquele início de século. O Estado enaltecido e a conseqüente racionalidade desenvolvida por Hegel culminaram no enlaçamento da ética à soberania absoluta. Assim se estabelece o Estado ético do início do século XX. Este Estado não reconhecia a separação de uma ética do sujeito e ética do Estado, compreendendo que apenas este último poderia ser o possuidor da ética. Assim, o Estado é um fim em si mesmo e as suas ações são destinadas a um valor ético. É a ética do Estado como resultado do exercício da sua soberania (Liziero, 2013).

O Estado soberano, a desfazer a dualidade indivíduo/Estado construído no liberalismo político clássico, é aquele dotado de suprassoberania, mais precisamente observado nos Estados totalitários, como uma concretização deste modelo. A suprassoberania é o poder ilimitado do Estado acrescido do culto ao Estado existente (Liziero, 2013).

Contudo, o voluntarismo que exalta as virtudes do Estado e da soberania foi criticado e, devido à sua aliança com o nacionalismo agressivo, foi considerado responsável pela II Guerra Mundial. Em 1945, o mundo recebeu uma nova oportunidade para recriar a ordem internacional. A soberania estatal, da forma como se apresentava na época, reivindica o poder de julgar as suas próprias controvérsias, de reforçar a sua própria conceção dos seus direitos, de aumentar o seu armamento sem limite, de tratar os seus nacionais como pretender, e de regular a sua vida económica sem respeito pelo efeito que tal pode ter nos seus vizinhos. Estes atributos da soberania devem ser limitados (McShane, 2010).

Com a consolidação das Nações Unidas (NU) em 1945, o princípio da soberania absoluta foi substituído assim pelo conceito de soberania relativa, onde a liberdade de cada Estado é limitada pela liberdade de outros Estados e a independência do Estado está sujeita ao direito internacional (Snyman-Ferreira, 2006).

A Carta das Nações Unidas (CNU) consolida a falência do modelo construído sob os auspícios do esplendor da soberania externa e ao mesmo tempo em que quebra este paradigma, inicia outro: a relativização da soberania externa. O paradigma do Direito Internacional ser uma ordem que regula a conduta entre Estados é modificado, uma vez que o próprio Direito Internacional passa a ter como a sua mais importante diretriz as NU. Assim, a liberdade de atuação dos Estados é limitada pelas determinações da Carta de São Francisco (Liziero, 2013).

O Estado tem de adaptar a sua soberania para estabelecer o limite no qual o direito internacional deve integrar o direito interno sem que haja uma perda do seu propósito. No conflito gerado pelas normas internas e internacionais, observa-se um conflito paralelo entre a soberania do Estado e a sujeição provocada pelo Direito Internacional (Liziero, 2013).

A retirada do *jus ad bellum* do Estado e a sua transferência para as NU mostra o enfraquecimento da soberania. O debate em torno da guerra justa torna-se obsoleto, uma vez que, por mais justa que seja a causa, uma agressão armada de um Estado a outro sem autorização das NU seria uma agressão ilícita. A ilicitude estabelecida pela Carta de São Francisco subordina a maior subjugação da soberania externa ao Direito Internacional (Liziero, 2013).

Após 1945, o Estado, sujeito por excelência do Direito Internacional, vê-se entrar numa rivalidade com outra espécie de sujeito emergente que são as organizações internacionais. Com a Guerra Fria, a segurança coletiva adquiriu uma nova vida com a criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), da Organização dos Estados Americanos, e outras organizações regionais e internacionais (McShane, 2010).

A soberania no fim do século XX sofre novos efeitos que a relativizam ainda mais, com a dinâmica globalizante. Não apenas uma globalização económica e cultural, mas também uma globalização jurídica, uma verdadeira internacionalização dos Estados. Os Estados, para conseguirem cada vez mais para se relacionarem internacionalmente, aderem a tratados e consequentemente são compelidos, em nome do seu desenvolvimento ou segurança, a se submeterem às normas internacionais (Liziero, 2013).

1.2.1.6. Soberania vs. Globalização

Com a globalização, as fronteiras entre Estados foram-se tornando cada vez mais frágeis, no sentido em que se tornou impossível viver entre muros a par da interferência internacional (Delgado, 2017). Este processo foi acelerado com a nova ordem jurídica internacional inaugurada com o advento das NU em 1945. Além deste fator, o desenvolvimento de tecnologias, sobretudo das telecomunicações, que permitiram que houvesse uma integração jamais vista (Liziero, 2013).

Trata-se de um processo crescente de abertura e padronização económica e cultural, com certa ênfase na sua face económica. A globalização como a internacionalização dos mercados de bens, serviços e créditos, induzida pela redução de tarifas de exportação, de obstáculos aduaneiros, e pela padronização das operações mercantis, de certa forma, aumenta a proximidade das legislações entre Estados, principalmente em relação a questões relacionadas ao mercado económico, como a legislação aduaneira e tributária de produtos importados (Delgado, 2017).

Uma certa ausência de controlo sobre a globalização observa-se em razão da perda do papel protagonista que o Estado exercia nas relações internacionais e no seu próprio direito para abrir caminho a outros sujeitos para realizarem funções parecidas (Liziero, 2013). No entanto, a eminente sujeição do Estado a normas internacionais, não extermina a soberania deste, que dotado desta qualidade, determina as diretrizes da sua política, tanto interna como externa (Delgado, 2017).

No plano internacional semelhante processo ocorre. O Estado está inserido num cenário dominado por empresas multinacionais, organizações internacionais, organizações não-governamentais e a própria pessoa humana. Todos são sujeitos de direito internacional como os Estados e mesmo não tendo todos os seus poderes contribuem para o curso das relações internacionais (Liziero, 2013). Por exemplo, a criação de blocos económicos proporcionou a distribuição de produtos com rapidez e de maneira desburocratizada por todo o globo. Os avanços no ramo das comunicações e informação possibilitam a sincronia em tempo real das praças económicas espalhadas pelo mundo (Delgado, 2017).

Neste acelerado processo de globalização, a soberania estatal está em causa. Num primeiro momento pode-se conceber que a soberania e a globalização são antagónicas, que a segunda é um fenómeno que contribui para a primeira entrar em colapso. Uma vez que a globalização é um movimento de integração que extrapola o poder do Estado, a soberania encontra-se

cada vez mais relativizada e foi cada vez mais remodelada a ponto de se adaptar ao direito contemporâneo globalizado (Liziero, 2013).

No entanto, a evolução do processo de globalização não tem sido fácil. A vitória de Donald Trump nos Estados Unidos da América (EUA) nas presidenciais de 2016 desencadeou uma onda de candidatos pelo mundo que defendem o fortalecimento das fronteiras e criticam a globalização, valorizando os mercados internos e a soberania nacional. Este discurso foi ganhando adeptos, muito por causa da difícil recuperação das grandes economias após a crise de 2008, bem como pela perda de poder decisório dos países para as organizações supranacionais (Delgado, 2017).

A política de Trump ganhou força na Europa, fazendo surgir lideranças que procuram ressuscitar valores nacionalistas, sendo os maiores exemplos Marine Le Pen, ressurgindo como uma força nacionalista da extrema-direita francesa, Geert Wilders, que esteve perto de assumir a presidência da Holanda e Matteo Salvini, líder da Liga do Norte da Itália. Estas novas lideranças representam o sentimento generalizado de insegurança perante a redução da soberania dos seus Estados, tentando tomar à força os poderes abdicados pelos seus líderes anteriores (Delgado, 2017).

Enquanto alguns argumentam que a globalização e outros desenvolvimentos mudaram o sistema internacional, outros sugerem que os seus contornos básicos permanecem inalterados. Daqui surge a questão: será que a soberania estatal é mesmo um conceito ultrapassado?

Aqueles que acreditam que sim baseiam-se em quatro pontos:

- Fronteiras permeáveis. As fronteiras estatais, a garantia tradicional da soberania territorial, tornaram-se permeáveis uma vez que têm sido penetradas por forças externas. Estas incluem turismo internacional e o movimento de conhecimento e informação via Internet. Os mercados financeiros globais e fluxos de capital transnacionais significam que a soberania económica se tornou redundante. Se a divisão tradicional doméstico/internacional é crescentemente difícil de sustentar, os Estados não podem ser mais unidades territoriais importantes.
- Emergência de atores não-estatais. Os Estados já não são os únicos, ou necessariamente os dominantes, atores no cenário internacional. As empresas transnacionais possuem mais poder financeiro do que muitos Estados, e podem eficazmente ditar a política estatal através da sua capacidade de relocalizar a

produção e o investimento na economia globalizada. As organizações não-governamentais também exercem influência global, ao mesmo tempo que a segurança estatal pode ser ameaçada pelas organizações terroristas globais.

- Problemas coletivos. Os problemas globais requerem soluções globais. Um número crescente de questões adquiriu um caráter coletivo ou até global, como é o caso das alterações climáticas, terrorismo, crime transnacional, desastres pandêmicos e migrações internacionais.
- Direitos humanos internacionais. O respeito pela soberania estatal tem sido erodido pela crença crescente de que existem padrões de conduta que todos os Estados devem aceitar e seguir no que diz respeito ao tratamento das suas populações. Tal visão é baseada na crença nos direitos humanos, e na ideia de que os direitos individuais fundamentais são moralmente superiores ao direito do Estado à independência e autonomia (Heywood, 2011).

Aqueles que defendem que a soberania estatal não perdeu importância apresentam quatro argumentos:

- Mito do “mundo sem fronteiras”. A imagem de que a política mundial é dominada por processos transnacionais que diminuem o controlo estatal é um exagero. Os Estados escolhem entrar na economia global com base no interesse nacional.
- Os Estados continuam a ser dominantes. Apesar de os Estados serem apenas um de vários atores no cenário mundial, continuam a ser o ator mais importante. Os Estados exercem o poder de uma forma e numa extensão que nenhum outro ator consegue. Apenas poucos Estados, aqueles qualificados como Estados “falhados” ou “fracos”, perderam o controlo sobre aquilo que acontece dentro das suas fronteiras.
- Soberania conjunta. O avanço da globalização política e a emergência do contexto da governança global não trouxeram a erosão da soberania. Em vez disso, expandiram as oportunidades disponíveis para o Estado, particularmente para atingir benefícios de cooperação. As organizações internacionais são órgãos que são formados por Estados, para os Estados. São invariavelmente usados pelos Estados como ferramentas para atingir os seus objetivos.
- Atração pelo Estado-nação duradoura. Parece pouco provável que os Estados percam o seu domínio enquanto continuem a ter a lealdade dos cidadãos. Como a maioria dos Estados são Estados-nação, isto é assegurado pela sobrevivência do nacionalismo como a força ideológica mais poderosa do mundo (Heywood, 2011).

Ainda nos dias de hoje o conceito levanta imensas questões. Desde logo questões que se relacionam com a sua eficácia, o que significa confrontá-lo, na prática, com o facto de as soberanias não serem iguais, logo não serem independentes perante poderes soberanos mais fortes. Por outro lado, são cada vez mais os que duvidam do sentido do conceito, num mundo em que os problemas não conhecem fronteiras (Sousa & Mendes, 2014).

1.2.2. O conceito de intervenção

As relações internacionais foram edificadas a partir de grandes princípios de direito internacional, tais como a igualdade soberana dos Estados, a reciprocidade nos seus compromissos mútuos, a não-ingerência nos assuntos internos e a proibição do recurso à força (Nye Jr., 2002).

O direito internacional foi concebido e desenvolvido em torno do Estado, uma entidade dotada de atributo jurídico da soberania. Uma vez que cada Estado a detém, esta qualidade converte-se em fator e condição de igualdade entre eles. Os Estados têm, assim, a possibilidade de negar a afirmação de um poder superior, venha ele de um outro Estado ou de uma organização internacional. A soberania constitui o critério do próprio Estado e a base da organização do conjunto de Estados. O artigo 2º, nº1, da CNU confirma-o, ao afirmar que as NU se fundam no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros (Raimundo, 1999).

Tendo em vista alcançar a estabilidade nas relações internacionais, recorreu-se, a partir da soberania, a dois instrumentos: o princípio da reciprocidade nas relações internacionais e o princípio da não-ingerência nos assuntos internos dos Estados (Raimundo, 1999).

Para a abordagem tradicional, a segurança é melhor alcançada através de uma sociedade de Estados soberanos que desfrutam de uma jurisdição exclusiva sobre um território em particular e direitos de não-interferência e não-intervenção que são assegurados na CNU. Basicamente existem três fundamentos legais para o exercício do uso da força, no âmbito da CNU: o artigo 2º, parágrafo 4; o Capítulo VII; e o artigo 51º (Bellamy, *Humanitarian Intervention*, 2016).

O artigo 2º, parágrafo 4 estabelece o princípio da proibição do uso da força nas relações internacionais:

Artigo 2/4

“Todos os Membros devem abster-se em suas relações internacionais de ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os Propósitos das Nações Unidas.”

Segundo este artigo, o uso da força é proibido somente se exercido numa das circunstâncias prevista na norma, ou seja, ou contra a integridade territorial de um Estado, ou contra a sua independência política, ou ainda, de maneira incompatível com os objetivos das NU. Logo, respeitadas estas condições, o uso da força seria permitido (Barbosa, 2014).

O principal argumento suscitado pelos Estados para justificarem juridicamente o uso da força é o artigo 51º da CNU, que dispõe sobre o direito de legítima defesa. O exercício do direito de legítima defesa pressupõe o preenchimento de uma série de requisitos: a existência de um ataque armado; comunicação do uso da força em legítima defesa ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU); proporcionalidade e necessidade do uso da força; declaração da existência de um ataque armado; e solicitação de auxílio a terceiros Estados por parte do Estado vítima (estes últimos dois requisitos aplicam-se somente à legítima defesa coletiva) (Organização das Nações Unidas, 1945).

O Capítulo VII da CNU autoriza o CSNU a exercer a força, em defesa da paz e segurança internacionais, quando outros meios para efetivar as suas decisões não tenham surtido efeitos (artigos 42º e 44º CNU) (Organização das Nações Unidas, 1945).

A questão da intervenção por parte de um Estado nos assuntos de outro tem sido uma que a comunidade internacional enfrenta sempre. Os Estados têm o poder de intervir nos assuntos de outros Estados? Têm obrigação de o fazer? Se têm, em que circunstâncias podem ou são obrigados a intervir? E que forma a intervenção assume? (Caney, 1997).

Na sua definição mais geral, a intervenção refere-se a ações externas que influenciam os assuntos internos de outro Estado soberano. Pode tratar-se de uma situação onde a alocação autoritária de valores dentro do ambiente interno de um ator é feita por ou com a assistência e aprovação de pessoas ou organismos que representam outros atores internacionais. Relativamente à intervenção militar, esta trata o uso da força de forma implícita e explícita, por um Estado ou grupo de Estados que interferem na jurisdição doméstica de outro Estado (Sousa & Mendes, 2014).

Várias abordagens para lidar com a questão da intervenção foram sugeridas. Para os cétricos, os juízos morais não interessam, mas realistas, cosmopolitas e moralistas do Estado têm diferentes concepções acerca da intervenção. A perspectiva realista acerca da intervenção é baseada nas suas preocupações clássicas com a segurança e a ordem nas relações entre Estados. Por conseguinte, para os realistas, a intervenção pode justificar-se quando é necessário manter o equilíbrio do poder ou a ordem. As intervenções devem ser raras,

dirigidas pelo interesse e eficazes. O interesse deve ser eliminar um regime hostil, estabilizar a balança de poder, ou manter a disciplina dentro de uma aliança, mas está sempre relacionado com os objetivos permanentes da política estatal. A intervenção é demasiado cara e imprevisível para ser guiada pela compaixão ou pelo compromisso com objetivos normativos que são raramente atingidos ou só atingíveis nos jogos de Estados. A intervenção apenas faz sentido na perseguição do interesse, não como um instrumento dos objetivos e valores universais (Hehir, 1998).

Para os cosmopolitas, o valor central é a justiça e a instituição internacional central é uma sociedade de indivíduos. Assim, a intervenção pode justificar-se caso promova a justiça. Os cosmopolitas liberais defenderam que a intervenção era justificada contra regimes de extrema-direita, enquanto os cosmopolitas conservadores defenderam que a intervenção era justificada contra governos de extrema-esquerda (Nye Jr., 2002).

Para os moralistas do Estado, o valor central da política internacional é a autonomia do Estado e do seu povo. A instituição central é uma sociedade de Estados com certas regras e o direito internacional. Dessas regras, a mais importante é a da não-intervenção no território soberano de outro Estado. Por isso, para os moralistas do Estado, a intervenção raramente é justificada. A guerra é apenas justificada para defender a integridade territorial de um Estado ou para defender a sua soberania contra a agressão externa (Hehir, 1998).

Em “*Just and Unjust Wars*”, Michael Walzer, um cientista político que assume a posição moralista de Estado, debate quatro situações que poderiam justificar moralmente a guerra ou a intervenção militar na ausência de uma agressão explícita. A primeira exceção a esta regra estrita é a intervenção por antecipação, exemplificada pelo ataque israelita em 1967. Se existe uma ameaça clara e suficiente à integridade territorial e à soberania política de um Estado, este deve atuar imediatamente ou não terá hipótese de atuar mais tarde. Mas destaca-se mais uma vez que a ameaça tem de ser iminente (Walzer, 2015).

A segunda exceção à regra ocorre quando a intervenção é necessária para anular uma intervenção anterior. Esta regra pode ser traçada até John Stuart Mill e à visão liberal do século XIX de que um povo tem o direito de determinar o seu próprio destino. Se uma intervenção impede os habitantes nacionais de determinarem o seu próprio destino, uma contra-intervenção, que anule a primeira intervenção, pode ser justificada, já que restabelece o seu direito legítimo de decidir (Walzer, 2015).

A terceira exceção à regra contra a intervenção ocorre quando é necessário socorrer pessoas que correm o risco de serem massacradas. Se essas pessoas não forem protegidas da destruição total, não faz sentido intervir como sinal de respeito pela sua autonomia e direitos. Mesmo assim, o massacre, o genocídio, ou as violações dos direitos humanos não levam necessariamente os Estados ou a comunidade internacional a intervir, como analisaremos mais à frente nesta dissertação (Walzer, 2015).

A quarta exceção à não-intervenção é o direito de apoiar movimentos secessionistas, quando estes tiverem demonstrado o seu caráter representativo. Por outras palavras, se existe um grupo de pessoas dentro de um país que tenha demonstrado claramente que deseja um país independente, é legítimo ajudar à sua secessão, porque fazê-lo ajuda-os a associarem os seus direitos e a desenvolver a sua autonomia como nação. A autodeterminação é o direito do povo a formar o seu próprio Estado (Walzer, 2015).

O século XX irá ver a emergir um novo tipo de intervenção que será pouco consensual e que irá gerar debate dentro do sistema internacional: a intervenção por motivos humanitários.

1.2.2.1. Emergência da intervenção humanitária

O sistema de Estados é tradicionalmente baseado na rejeição da intervenção. Isto é refletido no facto de o direito internacional ter sido contruído em torno do respeito pela soberania estatal, implicando que as fronteiras do Estado são, ou devem ser, invioláveis. Apesar disso, há muito que é reconhecido que a intervenção pode ser justificada por motivos humanitários. No período pós-1945, as intervenções que tiveram uma dimensão humanitária significativa incluíram aquelas que ocorreram no Bangladesh e no Camboja. O crescimento da doutrina dos direitos humanos levou inevitavelmente à articulação do direito de as pessoas em situações desesperantes receberem ajuda humanitária, e dos órgãos internacionais a fornecerem. Alguns elementos desta abordagem, mas que respeitam completamente a soberania estatal, podem ser encontrados nas Convenções de Genebra de 1949. Em 1971, o exército indiano interveio na breve, mas brutal guerra civil entre o Leste e Oeste do Paquistão, ajudando o Paquistão do Leste a ganhar a sua independência como Bangladesh. Em 1978, as forças vietnamitas invadiram o Camboja para depor o regime vigente, que tinha, durante 1975-1979, causado entre 1 a 3 milhões de mortes devido à fome, guerra civil e execuções. Contudo, nenhuma dessas ações militares foram consideradas “intervenções humanitárias”. Esta é a prova de que as preocupações com a assistência humanitária não são

uma invenção do CSNU, nem uma criação dos anos 90 (Roberts A. , 1993). A ideia moderna de intervenção humanitária foi uma criação do período pós-Guerra Fria.

As expectativas otimistas acerca do estabelecimento de um mundo de paz e prosperidade no período pós-Guerra Fria caíram por terra com o aumento da desordem e do caos nas chamadas “zonas de turbulência”, ou no “mundo pós-moderno”. Isto pode ser explicado por fatores internos. Estes incluem governos ditadores, corrupção, retrocesso social e económico, e rivalidades tribais ou étnicas. Por outro lado, pode ser explicado por fatores externos, desequilíbrios e desigualdades estruturais dentro do sistema global. Estas incluem a herança do colonialismo, dificuldades relacionadas com a globalização económica e, às vezes, o impacto dos programas de ajustamento estrutural impostos pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e outros órgãos (Heywood, 2011).

Os anos 90 testemunharam mudanças no sistema internacional tão profundas que seriam inimagináveis várias décadas antes. Estas mudanças abriram portas à dura realidade do fenómeno dos conflitos intra-estatais, mais comumente chamado de guerra civil, e a consequente violência e fluxos de refugiados que isso acarreta, que prejudica o sistema do Estado-nação e a estabilidade global (Abiew, 1999).

Nos anos 90, o genocídio no Ruanda matou pelo menos 800.000 pessoas, a guerra na ex-Jugoslávia deixou 250.000 mortos, e forçou centenas a fugir. Os conflitos na Serra Leoa, Sudão, Haiti, Somália, Libéria, Timor-Leste, a República Democrática do Congo provocaram muitas mais vítimas (Bellamy, Humanitarian Intervention, 2016).

Este século, o conflito na região de Darfur no Sudão custou a vida de cerca de 250.000 pessoas e forçou mais de 3 milhões a fugir da sua casa. Naquilo que Mary Kaldor descreve como “novas guerras”, as mortes civis são um objetivo direto da guerra, não um resultado lamentável. Apesar de a maior parte destas guerras envolverem grupos de milícias não-estatais, às vezes os piores perpetradores dos crimes contra civis são Estados e os seus aliados. De acordo com um estudo, no século XX, cerca de 40 milhões de civis foram mortos em guerras entre Estados, enquanto 6 vezes mais foram mortos pelo seu próprio governo (Kaldor, 2010).

Factos como este apresentaram-se como o maior desafio à segurança internacional. Quatro fatores ajudam a explicar a vontade crescente por parte dos governos dos anos 90 a intervir em situações em que os interesses humanitários estão em risco. Em primeiro lugar, como os realistas e neorealistas argumentam, as considerações humanitárias muitas vezes coincidem

com os interesses nacionais (intervenção dos EUA no Haiti de modo a evitar o fluxo de refugiados para os EUA). A realidade é que, à parte das justificações morais, os Estados continuam relutantes a comprometer as suas tropas em casos em que os interesses nacionais não estão na mesa. Segundo, num mundo de notícias 24/7 e cobertura por parte da televisão global e comunicações, os governos encontram-se sob grande pressão pública para agir em casos de crises e emergências humanitárias, o chamado “efeito CNN” (fracasso na prevenção do genocídio do Ruanda e massacre de Srebrenica). Terceiro, o fim da rivalidade da Guerra Fria, e a emergência dos EUA como a única superpotência criaram circunstâncias em que era mais fácil criar consenso entre as grandes potências a favor da intervenção. Em particular, nem a Rússia, a sofrer com uma turbulência económica e política devido ao colapso da URSS, nem a China, nas primeiras fases da sua emergência económica, eram fortes o suficiente para bloquear ou desafiar os EUA, a maior força por detrás da maioria das intervenções. Quarto, na visão das elevadas expectativas acerca da possibilidade de construir uma “nova ordem mundial”, os políticos e outros decisores estavam mais que dispostos a concordar que a doutrina dos direitos humanos assenta em padrões aceites de conduta ética. Para Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas (1997-2007), a ideia de direitos humanos forneceu a base para as tentativas de estabelecer quando e onde os Estados possuem o “direito de intervir” nos assuntos de outros Estados (Heywood, 2011).

A intervenção humanitária tornou-se, então, uma característica do sistema internacional e tem coexistido com o desenvolvimento da soberania estatal. A teoria da intervenção humanitária é baseada no pressuposto de que os Estados nas suas relações com os seus nacionais têm a obrigação internacional de garantir certos direitos básicos e fundamentais que são considerados necessários para a sua existência, e para a manutenção das relações amigáveis entre as nações. Estes direitos são tão essenciais, universais, e de elevado valor para a pessoa humana que violações por qualquer Estado não devem ser ignoradas por parte de outros. Este pressuposto deve autorizar a intervenção por parte de outros Estados, em caso de negação flagrante destes direitos por parte de qualquer Estado aos seus próprios cidadãos (Abiew, 1999).

É possível identificar alguns critérios para o exercício deste direito. Estes incluem primeiramente, a falta de interesse ou motivos para além das razões puramente humanitárias por parte do interveniente. Segundo, deve haver uma preferência pela ação coletiva. Terceiro, a intervenção deve ser levada a cabo como resposta a situações de tirania, atrocidades extremas, e violações de direitos humanos fundamentais específicas. Por último,

a intervenção era restrita a certas situações, tais como nações civilizadas contra nações não-civilizadas. A doutrina também procura um equilíbrio entre a soberania dos Estados e as leis básicas e naturais destinadas à proteção da dignidade humana (Parekh, 1997).

Nos anos recentes, progressos importantes foram feitos para a construção de um consenso internacional acerca de algumas destas questões. Apesar de ser aceite que a doutrina dos direitos humanos fornece um enquadramento moral para a intervenção humanitária, os direitos humanos em si não fornecem um guia adequado de justificações para a intervenção. Um melhor guia é dado pela ideia de “crimes contra a humanidade”, uma noção que surgiu durante os Julgamentos de Nuremberga no final da II Guerra Mundial. No entanto, a justificação mais usada para a intervenção humanitária é travar ou prevenir o genocídio¹, visto como o pior crime contra a humanidade. A melhor tentativa de estabelecer princípios para a intervenção militar pode ser encontrada no relatório “The Responsibility to Protect (R2P)”, realizado pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), estabelecida pelo governo canadiano em 2000. Analisaremos este relatório no próximo capítulo (Heywood, 2011).

1.2.2.2.A intervenção humanitária é justificável?

Normalmente associado ao liberalismo e ao cosmopolitismo, o argumento a favor da intervenção é normalmente baseado na ideia de que os atores externos têm um dever assim como um direito de intervir para travar genocídio e atrocidades em massa. Para os defensores desta posição, os direitos de que as soberanias usufruem são condicionais através do cumprimento da responsabilidade do Estado de proteger os seus cidadãos. Quando os Estados falham nos seus deveres em relação aos cidadãos, estes perdem o seu direito soberano à não-interferência (Bellamy, Humanitarian Intervention, 2016).

¹ Genocídio é a tentativa de destruir, na totalidade ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A Convenção sobre o Genocídio das NU (1948) identifica 5 atos de genocídio: assassinato de membros de um grupo; danos físicos e mentais a membros de um grupo; infligir deliberadamente condições de vida que resultam na destruição física total ou parcial do grupo; imposição de medidas com intenções de prevenir nascimentos dentro de um grupo; e transferência forçada de crianças de um grupo para outro. O genocídio deve incluir um programa, plano ou decisão definitiva para acabar com um grupo particular de pessoas.

Os líderes políticos que adotam esta posição defendem que o mundo globalizado atual está tão interligado que as violações dos direitos humanos numa parte do mundo têm efeito em todas as outras partes. Esta interconectividade cria obrigações morais (Heywood, 2011). Um dos proponentes desta visão é o ex-primeiro-ministro britânico Tony Blair. Pouco depois do início da intervenção da NATO no Kosovo em 1999, Blair fez um discurso referenciando a sua “doutrina da comunidade internacional”, no qual sustentou que as soberanias têm responsabilidades internacionais, uma vez que problemas causados pelo abuso dos direitos humanos num lugar tendem a se espalhar através das fronteiras (Blair, 1999).

Outra linha deste argumento é o facto de os Estados já terem concordado com padrões de comportamento mínimos e que a intervenção humanitária não é acerca de impor a vontade dos poucos Estados ocidentais sobre a maioria, mas acerca de proteger e reforçar a vontade coletiva da comunidade internacional. Os defensores desta posição argumentam que existe um direito costumeiro (mas não dever) de intervenção em emergências humanitárias extremas. Argumentam que existe um acordo na comunidade internacional de que casos de genocídio, assassinatos em massa, e limpeza étnica constituem graves crises humanitárias que exigem intervenção. A intervenção humanitária fornece não apenas prova demonstrativa do compromisso da comunidade internacional em relação aos valores partilhados, mas também os fortalece ao estabelecer guias claros para a forma como os governos devem tratar as suas populações, refletidos no princípio da “soberania responsável” (Heywood, 2011).

Andrew Heywood acrescenta ainda três argumentos a favor da intervenção humanitária: o da humanidade indivisível, o da estabilidade regional e o da promoção da democracia. Em primeiro lugar, a intervenção humanitária é baseada na crença de que existe uma humanidade comum, ou seja, as responsabilidades morais não podem ser restritas apenas a um povo ou Estado, mas alargadas, potencialmente, a toda a humanidade. Em segundo, as emergências humanitárias, especialmente no contexto de falha estatal, tendem a ter implicações na balança de poder regional, criando instabilidade e preocupação geral. Por último, a intervenção é justificada em casos em que as populações em perigo ou a sofrer não possuem os meios democráticos para aliviar o seu próprio sofrimento. As intervenções democráticas ocorrem, invariavelmente, no contexto de ditaduras ou autoritarismo (Heywood, 2011).

Este movimento em direção à aceitação do direito costumeiro da intervenção humanitária foi reforçado pela prática estatal após a intervenção no norte do Iraque. Por exemplo, ao longo das deliberações do CSNU acerca de como responder ao genocídio do Ruanda em

1994, nenhum Estado argumentou que quer a proibição da força (artigo 2º/4) quer a regra da não-interferência (artigo 2º/7) proibiam a intervenção armada para evitar o derrame de sangue, sugerindo que a intervenção armada teria sido legítima nesse caso. O que impediu uma intervenção no Ruanda foi o facto de nenhum governo querer arriscar as vidas dos seus próprios soldados para salvar africanos. Ao longo dos anos 90, o CSNU expandiu a sua interpretação da segurança e paz internacionais e autorizou intervenções para proteger civis em áreas seguras (Bósnia), para manter a lei e a ordem e proteger abastecimentos de ajuda (Somália), e para restaurar um governo eleito abatido por um golpe (Haiti). Desde 2000, o CSNU tem mandatado *peacekeepers* para proteger civis sob ameaça na República Democrática do Congo, Burundi, Costa do Marfim, Libéria e Darfur (Bellamy, *Humanitarian Intervention*, 2016).

Apesar de atrativa, vários aspetos da defesa da intervenção humanitária são problemáticos. Primeiro, não é evidente que os indivíduos possuem direitos humanos universais e fundamentais. Os direitos liberais não fornecem uma base para uma teoria da intervenção humanitária porque o próprio liberalismo é rejeitado em muitas partes do mundo. Os realistas argumentam que os direitos têm significado apenas se forem apoiados pelo poder para os fortalecer (Parekh, 1997). Segundo, os críticos argumentam que qualquer norma que suporta o uso da força para proteger direitos individuais poderia ser abusada pelos Estados poderosos, tornando os conflitos armados mais frequentes ao relaxar as regras que o proíbem, mas sem tornar a intervenção humanitária mais provável (Chesterman, 2000).

Existe uma falha entre aquilo que os defensores da norma queriam que esta fosse e aquilo que a norma realmente é. A “era dourada” da intervenção humanitária nos anos 90 inclui o fracasso mundial em travar o genocídio do Ruanda, o fracasso das NU em proteger os civis que se abrigavam nas suas áreas seguras na Bósnia, e o fracasso em prevenir o assassinato em massa premeditado que seguiu o referendo da independência de Timor-Leste em 1999. O mundo ficou a ver enquanto o Congo se autodestruiu e falhou em travar os assassinatos em massa em Darfur. Mais ainda, uma inspeção mais minuciosa dos casos relevantes dos anos 90 sugere que os líderes mundiais estavam muito mais hesitantes do que os defensores da intervenção humanitária faziam parecer (Bellamy, *Humanitarian Intervention*, 2016).

Finalmente, com apenas poucas exceções parciais, os próprios intervenientes humanitários escolheram não justificar as suas ações através da norma da intervenção humanitária. Isto ocorre principalmente porque são cautelosos ao facto de facilitar a outros Estados a justificação do uso da força (Roberts A. , 1993).

Pelo contrário, existe quem seja contra a intervenção.

Atualmente, apenas uma mão cheia de Estados, muitas vezes aqueles com registos de direitos humanos duvidosos (tais como Cuba, Irão, Venezuela, Zimbabué), estão preparados para argumentar que a intervenção humanitária não é necessária. A oposição contemporânea à intervenção humanitária foca-se em questões acerca de quem pode legitimamente autorizar a intervenção, em que circunstâncias, e a eficácia de usar a força militar por motivos humanitários (Bellamy, *Humanitarian Intervention*, 2016).

O direito internacional apenas autoriza claramente a intervenção em caso de legítima defesa. Isto é baseado no pressuposto de que o respeito pela soberania estatal é a melhor forma, apesar de imperfeita, de manter a ordem internacional. Os oponentes da intervenção humanitária mantêm que a paz e a segurança internacionais requerem algo aproximado a uma proibição absoluta do uso da força fora das duas exceções estabelecidas pela CNU: a autorização do CSNU (Capítulo VII), e a legítima defesa (artigo 51º). O ponto de partida para esta posição é o pressuposto de que a sociedade internacional é composta por múltiplas comunidades diversas, cada uma com ideias diferentes acerca da melhor forma de viver. A intervenção humanitária pode ser vista como uma forma de imperialismo cultural, com base na noção essencialmente ocidental de direitos humanos que pode não ser aplicável noutras partes do mundo. De acordo com esta visão, a segurança internacional é baseada em regras que permitem a coexistência pacífica destes diferentes tipos de Estados e sociedades. Dado estes desentendimentos, é importante que o uso da força seja governado pelas regras e que nenhum grupo de Estados tenha o direito de impor a suas preferências sobre os outros (Heywood, 2011). Também é importante notar que a maioria dos Estados se opõem ao direito geral de intervenção humanitária, vendo-o como uma ameaça perigosa a outro princípio central, o direito à autodeterminação (Bellamy, *Humanitarian Intervention*, 2016).

A partir desta perspetiva da oposição, um direito geral de intervenção humanitária abriria a porta a abusos. Historicamente, os Estados mostraram predisposição em direção ao abuso das justificações humanitárias para legitimar guerras que nada tinham de humanitárias. Foi precisamente devido a esse medo que os delegados que escreveram a CNU em 1944-45 apenas permitiram duas exceções. Sem esta proibição geral iria haver mais guerras no mundo político, mas não necessariamente mais intervenções humanitárias (Roberts A. , 1993).

A visão realista explica que a intervenção humanitária deve ser evitada porque não funciona e é um uso inapropriado da força armada. Não funciona porque a intervenção estrangeira

tende a prolongar as guerras e a criar uma paz instável. Os realistas também argumentam que a força armada deve apenas ser usada para o interesse nacional e que a intervenção humanitária é, assim, imprudente. Se uma intervenção for genuinamente humanitária, o Estado em questão estaria a pôr os seus próprios cidadãos em risco para “salvar estranhos”, o que viola o seu interesse nacional. Existem vários exemplos de emergências humanitárias em que a intervenção é descartada ou nunca considerada. Isto acontece porque nenhum interesse nacional está em causa, devido à ausência de cobertura mediática ou porque a intervenção é politicamente impossível (Chechénia ou Tibete) (Heywood, 2011).

Os críticos da intervenção humanitária também desenvolvem argumentos a partir da CNU, nomeadamente os artigos 2º/4 e 2º/7.

Como demonstrado, o artigo 2º/4 proíbe a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de outra maneira inconsistente com os propósitos das NU. No entanto intervenção por propósitos de direitos humanos não viola esta provisão se está confinada dentro das condições do seu exercício. Em qualquer caso, é argumentado que se as condições e limites estabelecidos sob o direito internacional fossem cumpridas, não haveria violações da integridade territorial ou independência política do Estado alvo. Uma vez que a intervenção humanitária não procura desafiar os atributos da soberania, a integridade territorial ou a independência política de um Estado, não entra no escopo da norma de proibição da força do artigo 2º/4 (Abiew, 1999).

Já o artigo 2º/7 estabelece o princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados. Este artigo protege os Estados contra a ação e atividades internacionais que ocorrem estritamente dentro das suas fronteiras territoriais (Organização das Nações Unidas, 1945). Deste modo, qualquer direito à intervenção por qualquer propósito é excluído pelos críticos da intervenção humanitária.

Este argumento foi contestado pelos defensores da intervenção humanitária que afirmam que algumas obrigações decorrentes de tratados que afetam a soberania e as fronteiras territoriais não podem ser vistas como assuntos da jurisdição doméstica. À medida que os Estados se comprometem a um regime mais amplo e intrusivo de tratados internacionais e convenções e à medida que o direito internacional costumeiro expande o seu alcance, o conceito de jurisdição doméstica encolhe. Se a condição mencionada no artigo 2º/7 é tida em conta, e pede-se uma reconsideração de prioridades. Os direitos humanos fundamentais devem ter

precedência sobre quaisquer normas de não-intervenção nos assuntos internos dos Estados. Deste modo, o artigo 2º/7 não afeta o direito à intervenção humanitária (Abiew, 1999).

Para além destes problemas, a visão crítica enfrenta mais problemas. Primeiro, o pressuposto dominante de que os Estados protegem os direitos e as diferenças culturais dos seus cidadãos não ocorre em todos os casos. Segundo, esta perspectiva subestima a prosperidade da prática costumeira sugerindo que a soberania acarreta responsabilidades assim como direitos. Terceiro, apesar de existirem poucos casos históricos, o medo de abuso é exagerado (imagem simplista bom vs. mal). Quarto, os críticos da intervenção humanitária negligenciam o direito internacional relativo aos direitos humanos básicos e o consenso acerca de crimes graves como o genocídio. Finalmente, a reivindicação realista de que a intervenção produz uma paz instável não é sustentada por estudos empíricos, que mostram que operações de paz bem equipadas podem reduzir significativamente a probabilidade de reinício da guerra (Bellamy, *Humanitarian Intervention*, 2016).

Em suma, quase todos os governos reconhecem que crimes como genocídio e assassinatos em massa são uma preocupação para a sociedade internacional. Alguns governos, oficiais internacionais, ativistas e analistas argumentam que as soberanias têm responsabilidade de proteger os seus cidadãos de assassinatos em massa e outros abusos, e, quando falham, outros adquirem o direito de intervir. A maioria dos governos mundiais, contudo, argumentam que esta responsabilidade não se traduz em direito à intervenção humanitária sem a autoridade do CSNU porque isso iria contradizer outros princípios centrais, incluindo a regra da não-agressão e o direito à autodeterminação. Desde o fim da Guerra Fria, o CSNU autorizou intervenções humanitárias para proteger as populações de assassinatos em massa. Isto apresenta um dilema acerca do que fazer em casos onde alguns governos acreditam que a intervenção é necessária para salvar pessoas de genocídio e atrocidades em massa, mas onde não existe consenso no CSNU. Este dilema foi exposto pela decisão da NATO em intervir no Kosovo em 1999. O debate forneceu o catalisador para um repensamento fundamental sobre a forma como a sociedade internacional conceptualiza a relação entre a soberania e os direitos humanos (Chesterman, 2000).

2. O desenvolvimento da doutrina da Responsabilidade de Proteger

A comunidade internacional tem uma história conturbada no que toca a prevenir e a evitar atrocidades em massa. Ao longo do século XX e inícios do século XXI, os Estados falharam em agir de acordo com as suas responsabilidades enquanto signatários da Convenção de Genocídio de 1948, não fazendo nada enquanto civis eram alvos dos seus líderes, apesar das declarações de que tais crimes não seriam permitidos “nunca mais”. Foi apenas em 2001, sob a sombra da vergonhosa inação durante o genocídio no Ruanda e à luz do sucesso da intervenção de 1999 no Kosovo, que a comunidade internacional foi finalmente capaz de produzir um conjunto compreensivo de ferramentas políticas desenhadas para guiar os Estados para a prevenção de atrocidades em massa (Stark, 2011).

Por um lado, existiam os apoiantes, maioritariamente no Norte global, da “intervenção humanitária”, a doutrina onde havia um “direito de intervir” militarmente, contra a vontade do governo do país em questão, nestes casos. Por outro lado, existiam os defensores das prerrogativas tradicionais de soberania estatal, que argumentavam que os eventos internos não eram da conta de resto do mundo. Foi um debate Norte-Sul, com muitos dos novos Estados nascidos da descolonização a estarem muitos orgulhosos da sua soberania, muito conscientes da sua fragilidade, e da forma como têm sido alvos de intervenções não muito benignas por partes dos poderes coloniais e imperiais, e não muito convencidos do seu reconhecimento do direito a fazê-lo outra vez, quais forem as circunstâncias (Evans, 2011).

Foi este ambiente que levou Kofi Annan a levar o desafio à AGNU em 1999, e outra vez em 2000. E foi a este desafio que o governo canadiano respondeu ao constituir a Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado (ICISS) (Evans, 2011).

2.1.O Relatório do ICISS

Em 2001, a ICISS divulgou o relatório intitulado “A Responsabilidade de Proteger”. A linguagem tradicional do debate sobre o direito à intervenção humanitária ou ao direito de intervir não ajudaram o desenvolvimento da doutrina pelo menos de três maneiras. Primeiro, foca-se necessariamente nas reivindicações, direitos e prerrogativas dos Estados potencialmente intervencionistas mais do que nas necessidades urgentes dos potenciais beneficiários da ação. Segundo, ao se focar no ato da intervenção, a linguagem tradicional não tem em conta a necessidade esforços preventivos e subsequente assistência à posteriori,

ambos negligenciados na prática. E terceiro, a linguagem familiar favorece a intervenção antes do debate sequer começar, ao rotular e ilegitimizar os dissidentes como anti-humanitários (ICISS, 2001).

A Comissão não tenta deteriorar o conceito de soberania estatal, pelo contrário. Num mundo instável, caracterizado por desigualdades de poder e de recursos, a soberania é a melhor, e às vezes, a única proteção que muitos Estados possuem. Ainda assim, milhões de seres humanos continuam à mercê da guerra civil, da insurreição, de repressão e do colapso da máquina estatal. Esta é uma realidade clara e inegável, em torno da qual giram todas as questões relativas à R2P (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A Comissão considera que o debate acerca da intervenção para proteção humana deve ser focado não no “direito de intervir”, mas na “responsabilidade de proteger”. A mudança proposta na terminologia também é uma mudança na perspectiva, revertendo as percepções inerentes na linguagem tradicional, e adicionando algumas:

- Primeiro, a responsabilidade de proteger implica uma avaliação das questões do ponto de vista daqueles que procuram ou necessitam de apoio, em vez do daqueles que podem estar a considerar a intervenção. A nova terminologia volta a atenção internacional para o dever de proteger as comunidades de assassinatos em massa, as mulheres de violações sistemáticas, e as crianças da fome.
- Segundo, a responsabilidade de proteger reconhece que a responsabilidade primária pertence ao Estado, e é apenas se o Estado for incapaz ou não estiver disposto a cumprir essa responsabilidade, ou é o perpetrador, é que se torna da responsabilidade da comunidade internacional agir no seu lugar.
- Terceiro, a responsabilidade de proteger significa não apenas a “responsabilidade de reagir”, mas a “responsabilidade de prevenir” e a “responsabilidade de reconstruir”. Direciona a atenção para os custos e resultados da ação versus a inação, e fornece ligações conceptuais, normativas e operacionais entre assistência, intervenção e reconstrução (ICISS, 2001).

A “responsabilidade de prevenir” trata-se da necessidade de melhorar os esforços de prevenção e de esgotar as opções pacíficas, antes de lançar uma intervenção preventiva (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

De acordo com a ICISS, o CSNU possui a responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacionais, e destaca a sua importância em abordar as causas profundas do conflito e a necessidade de desenvolver estratégias eficazes para a prevenção a longo prazo (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Para uma prevenção de conflitos eficaz, três condições essenciais têm de ser satisfeitas. Primeiro, deve haver reconhecimento da fragilidade da situação e dos riscos associados, o chamado “alerta prévio”. Segundo, deve haver uma compreensão das medidas políticas disponíveis que são capazes de fazer a diferença, a chamada “caixa de ferramentas preventiva”. E terceiro, deve haver a vontade de aplicar essas medidas, a questão da “vontade política”. (ICISS, 2001).

Apesar de não haver um entendimento universal sobre as causas precisas de um conflito, é comum distinguir entre causas subjacentes ou “de raiz” e precipitadas ou “diretas” do conflito armado. Existe um reconhecimento crescente e alargado de que os conflitos armados não podem ser entendidos sem se olhar para as tais causas “de raiz” como a pobreza, repressão política, e distribuição desigual de recursos. As estratégias preventivas devem assim trabalhar para promover os direitos humanos, proteger os direitos das minorias e instituir mecanismos políticos institucionais em que todos os grupos estão representados. Ignorar estes fatores subjacentes equivale a tratar dos sintomas em vez das causas do conflito (ICISS, 2001).

Ao destacar a “responsabilidade de prevenir” como a dimensão mais importante da R2P, a ICISS aponta duas questões relevantes que foram levantadas durante as suas consultas globais. A primeira, e a mais importante, é a prevenção da ocorrência de mortes. Em segundo lugar, o foco na prevenção é fundamental para impulsionar o debate, fazendo da intervenção militar uma pequena parte de um panorama muito mais amplo (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A falta de explicitação sobre quais as formas de evitar os conflitos e transformar alertas antecipados em ações preventivas eficazes reflete a falta de consenso sobre a questão. Estas questões cruciais para o desenvolvimento da doutrina serão abordadas e mais bem desenvolvidas pelos subseqüentes relatórios do SGNU (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A “responsabilidade de proteger” implica acima de tudo a responsabilidade de responder a situações em que há uma necessidade de proteção humana. Quando as medidas preventivas falham em resolver ou conter a situação e quando um Estado é incapaz ou não está disposto a lidar com a situação, então as medidas intervencionistas por outros membros da comunidade internacional podem ser requeridas. Estas medidas coercivas podem incluir medidas políticas, económicas e judiciais, e em casos extremos também podem incluir ação militar. No caso da reação tal como na prevenção, as medidas menos intrusivas e coercivas devem ser sempre consideradas antes de serem aplicadas medidas mais coercivas ou intrusivas (ICISS, 2001).

O ponto de partida deve ser o princípio da não-intervenção. A intervenção nos assuntos domésticos dos Estados é muitas vezes prejudicial. Mesmo assim, há casos excepcionais em que o interesse que todos os Estados têm de manter uma ordem internacional estável requer que reajam quando a ordem dentro de um Estado se quebrou ou quando o conflito civil e a repressão são tão violentos que os civis são ameaçados com massacres, genocídio e limpeza étnica em larga escala. Em Estados onde existe uma forte oposição às violações da soberania, existe uma aceitação geral de que deve haver exceções limitadas à regra de não-intervenção para certas emergências (ICISS, 2001).

No que tange especificamente a ação coerciva militar, a Comissão providenciou de enfatizar o seu caráter extraordinário e excepcional, procurando limitá-la à obediência de seis critérios: causa justa, intenção certa, último recurso, e meios proporcionais, perspectivas razoáveis e autoridade competente (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Em relação à “causa justa”, a intervenção militar para fins de proteção humana é justificada quando houver risco de perdas de vida em grande escala, com ou sem intenção genocida, que resulte de uma ação deliberada de um Estado, ou da sua negligência ou incapacidade de agir, ou no caso de colapso de um Estado; ou ocorra limpeza étnica em grande escala, através de assassinatos, expulsões forçadas, atos de terror ou violações (ICISS, 2001).

Para Evans, estão também potencialmente cobertas as grandes catástrofes naturais ou ambientais que não são em si próprias causadas pelo humano, mas quando o Estado em questão não quiser ou for incapaz de enfrentá-las (Evans, 2011).

Para complementar o princípio da “causa justa”, a Comissão definiu uma série de princípios cautelares para orientar a tomada de decisões: a intenção certa, o último recurso, os meios

proporcionais e as perspectivas razoáveis (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Em relação à intenção certa, o objetivo principal da intervenção deve ser evitar o sofrimento humano. Qualquer uso da força militar que, desde o início, tem como objetivo, por exemplo, a alteração das fronteiras ou o avanço de reivindicação de um determinado grupo combatente à autodeterminação, não pode ser justificada. A queda de regimes não é, em si, um objetivo legítimo. A ocupação de território pode ocorrer, mas não deve ser um objetivo em si mesma, e deve haver um compromisso claro desde o início para devolver ao território ao seu soberano quando as hostilidades acabarem ou, se isso não for possível, administrá-lo sob os auspícios das NU (ICISS, 2001).

Uma forma de ajudar a assegurar que o critério da intenção certa é cumprido é ser uma intervenção militar que ocorre sempre numa base coletiva ou multilateral em vez de unilateral. Outra é ver se, e em que extensão, a intervenção é realmente suportada pela população que irá beneficiar dessa intervenção. Outra forma é ver se, e em que extensão, a opinião de outros países da região é tida em consideração e se esta é de apoio (ICISS, 2001).

Em relação ao critério do último recurso, recomenda-se que sejam exploradas todas as formas de solução para as crises humanitárias. A responsabilidade de reagir através da coerção militar só pode ser justificada depois de terem sido exploradas todas as opções não militares para a prevenção pacífica da crise. O Relatório evidencia que cada caso é individual, e não há como estipular um esquema-padrão de formas de prevenir aplicável a todas as circunstâncias (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Em relação aos meios proporcionais a serem empregues destaca-se no Relatório que a escala, duração e intensidade da intervenção militar deverão ser as mínimas necessárias para atingir o objetivo de proteção humanitária em questão. Os meios devem ser proporcionais aos fins e de acordo com a magnitude da provocação original. Além disso, o impacto sobre o sistema político do país deve ser limitado e restrito às necessidades para o sucesso da intervenção (ICISS, 2001).

Pelo critério das perspectivas razoáveis, a ação militar apenas pode ser justificada se tiver uma probabilidade razoável de sucesso, isto é, travar ou evitar as atrocidades e o sofrimento que justificam a intervenção em primeiro lugar. A intervenção militar não é justificada se a

proteção não puder ser atingida, ou se as consequências da intervenção são mais prováveis de serem piores do que as da inação (ICISS, 2001).

A responsabilidade de proteger não implica apenas a responsabilidade de prevenir e de reagir, mas de acompanhar e reconstruir.

As condições de segurança e ordem públicas têm de ser reconstruídas pelos agentes internacionais em parceria com as autoridades locais, com o objetivo de transferir progressivamente a sua autoridade e a responsabilidade de reconstruir (ICISS, 2001).

Muitas vezes a responsabilidade de reconstruir não teve reconhecimento suficiente, a saída dos intervenientes foi mal gerida, o compromisso em ajudar com a reconstrução foi inadequado, e os países encontravam-se a lidar ainda com os problemas subjacentes que causaram a ação interventiva original (ICISS, 2001).

Se a intervenção militar é para ser complementada, a necessidade de uma estratégia pós-intervenção é de grande importância.

Uma das funções centrais de uma força de intervenção é fornecer segurança básica e proteção para todos os membros da população, independentemente da sua origem étnica ou relação com a autoridade política anterior no território. Nas situações pós-conflito, os assassinatos por vingança ou mesmo “limpeza étnica reversa” ocorrem frequentemente à medida que grupos que foram vitimizados atacam grupos associados aos antigos opressores. É essencial que as operações pós-intervenção se preparem para este problema antes de entrarem e fornecerem segurança efetiva para todas as populações, independentemente da sua origem, antes da intervenção ocorrer (ICISS, 2001).

Uma das questões mais difíceis e importantes da fase da pós-intervenção relaciona-se com o desarmamento, desmobilização e reintegração das forças de segurança locais. A reintegração normalmente irá levar mais tempo a alcançar (ICISS, 2001).

Outro elemento do mesmo problema é a reconstrução de novas forças armadas nacionais e polícia, integrar, o máximo possível, elementos das fações armadas anteriores e forças militares. Este processo será vital para a reconciliação nacional e proteção do Estado restabelecido quando as forças intervenientes saírem (ICISS, 2001).

A responsabilidade de construção de paz de qualquer intervenção militar deve visar o encorajamento do crescimento económico, a recriação dos mercados e desenvolvimento sustentável. Estas questões são extremamente importantes, pois o crescimento económico

não apenas tem implicações de lei e ordem, mas é vital para a recuperação geral do país em causa (ICISS, 2001).

A questão da autoridade analisada pela ICISS é certamente a questão mais polémica. As NU, apesar de todos os argumentos que podem persistir acerca do significado e âmbito das várias provisões da CNU, são inquestionavelmente a principal instituição para construir, consolidar e usar a autoridade da comunidade internacional (ICISS, 2001).

A autoridade das NU não é baseada no poder coercivo, mas sim na sua capacidade de legitimar ações. A intervenção coletiva com o aval das NU é considerada legítima porque foi devidamente autorizada por um órgão internacional representativo. Por outro lado, a intervenção unilateral é vista como ilegítima porque é vista como guiada pelo interesse próprio. Aqueles que desafiam ou contornam a autoridade das NU como único guardião legítimo da paz e segurança internacionais em situações específicas correm o risco de erodir a sua autoridade em geral e também enfraquecem o princípio de uma ordem mundial baseada no direito internacional e nas normas universais (ICISS, 2001).

Não existe órgão melhor ou mais apropriado do que o CSNU para lidar com as questões de intervenção militar com o objetivo de proteção humana:

- A autorização do CSNU deve em todos os casos ser procurada antes de qualquer intervenção militar ser levada a cabo. Aqueles que clamam por uma intervenção devem requerer formalmente tal autorização, ou o CSNU tem de levantar o assunto por iniciativa própria, ou o SGNU sob o artigo 99º da CNU;
- O CSNU deve lidar imediatamente com qualquer requisito para autoridade de intervir onde há alegações de perdas de vida humana ou limpeza étnica a grande escala. Deve ser neste contexto que se deve procurar a verificação adequada dos factos ou condições no terreno que podem apoiar e justificar uma intervenção militar (ICISS, 2001).

O artigo 42º autoriza o CSNU, no caso de as medidas não-militares se mostrarem inadequadas, a tomar medidas militares necessárias para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais (ICISS, 2001).

Se o CSNU expressamente rejeita uma proposta para intervenção onde as questões de direitos humanos e humanitárias estão significativamente em risco, ou o falha em lidar com tal proposta dentro de um tempo razoável, é difícil de argumentar que os meios alternativos

de justificar a responsabilidade de proteger podem ser inteiramente descontados. Quais são as opções quando isto acontece? (ICISS, 2001)

A Comissão desenvolve esta questão. Conforme o relatório, uma alternativa possível seria obter o apoio de 2/3 da AGNU para aprovar uma ação militar de emergência, de acordo com os procedimentos “Unidos pela Paz” estabelecidos em 1950 (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Outra possibilidade é que uma organização regional ou sub-regional se comprometa a realizar uma intervenção coletiva dentro das suas fronteiras estabelecidas, tal como está disposto no artigo 52º da CNU. A CNU reconhece os papéis legítimos das organizações regionais no Capítulo VIII (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Duas conclusões importantes sobre as implicações de uma inação por parte do CSNU podem ser retiradas. Se o órgão não cumprir a sua responsabilidade em situações que chocam a consciência e clamam por ação, então não é realista esperar que os Estados interessados usem outros meios e formas de ação para corresponder à gravidade e urgência destas situações. Se as organizações não permitem intervenções coletivas conjuntas contra os regimes que desrespeitem as regras mais básicas que regem o comportamento governamental legítimo, então as pressões para uma intervenção por coligações *ad hoc* certamente se irão intensificar. A segunda ideia é que, se, após o fracasso do CSNU em agir, uma intervenção militar for realizada por uma coligação *ad hoc* ou por um Estado, e se esta intervenção respeitar todos os parâmetros exigidos e atingir resultados positivos e bem vistos pela opinião pública mundial, é de se esperar que isso possa ter graves consequências para o prestígio e a credibilidade das próprias NU (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

2.2.Os esforços do SGNU e da AGNU

2.2.1. “A more secure world: our shared responsibility”

A R2P representa uma das evoluções mais impressionantes para as normas internacionais no século XXI. Pode-se afirmar que se, é graças aos esforços de Kofi Annan que o conceito da R2P foi conhecido pela comunidade internacional, é graças aos esforços de Ban Ki-Moon que a norma se consolida (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Em 2003, durante a 58ª sessão da AGNU, Kofi Annan anunciou o estabelecimento do Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças, que seria presidido pelo ex-Primeiro Ministro da Tailândia, Anand Panyarachun. O relatório do painel intitulado “*A more secure world: our shared responsibility*” (A/59/565) foi publicado em dezembro de 2004 e ampliou de maneira considerável o conceito de segurança internacional, identificando cinco ameaças: pobreza, doenças infecciosas e degradação ambiental; conflitos entre e dentro dos Estados; armas nucleares, radiológicas, químicas e biológicas; terrorismo; e crime organizado transnacional (Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, 2004).

A CNU, no artigo 2º/4, expressamente proíbe os Estados-membros de usar ou ameaçar o uso da força entre si, permitindo apenas duas exceções: legítima defesa sob o artigo 51º, e medidas militares autorizadas pelo CSNU sob o Capítulo VII (e por extensão para as organizações regionais sob o Capítulo VIII) em resposta a qualquer ameaça à paz, falha da paz ou ato de agressão (Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, 2004).

Durante os primeiros 44 anos das NU, os Estados-membros muitas vezes violaram essas regras e usaram força militar literalmente centenas de vezes, com um CSNU paralisado a passar muitas poucas resoluções no âmbito do Capítulo VII, e o artigo 51º raramente a fornecer um disfarce credível (Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, 2004).

Mas procurando aplicar a linguagem expressa da CNU, três questões particulares se levantam na prática: primeiro, quando um Estado reivindica o direito de atacar preventivamente, em legítima defesa, em resposta a uma ameaça que não é iminente; segundo, quando um Estado aparece como uma ameaça externa, atual ou potencial, para outros Estados ou populações dentro das suas fronteiras, mas existe um desacordo no CSNU sobre modo de agir; e terceiro, onde a ameaça é primeiramente interna, à própria população do Estado (Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, 2004).

Pode um Estado, sem consultar o CSNU, requerer nestas circunstâncias o direito de agir, em legítima defesa antecipada, não apenas contra uma ameaça iminente ou aproximada, mas preventivamente? Aqueles que dizem que sim argumentam que o dano potencial de algumas ameaças (por exemplo, de terroristas armados com armas nucleares) é tão grande que não se

pode simplesmente arriscar esperar até que as ameaças se tornem iminentes, e esse dano pode ser menor (evitando trocas nucleares ou destruição de reatores nucleares, por exemplo) através de uma ação antecipada (Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, 2004).

A resposta curta é que se há bons argumentos para ação militar preventiva, com boas provas para a apoiar, estes devem ser apresentados ao CSNU, que pode autorizar tal ação se assim o decidir. Se não autorizar a ação, deve-se procurar outras estratégias, incluindo persuasão, negociação, detenção e contenção (Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, 2004).

O Painel não é a favor de reescrever ou reinterpretar o art.51º.

O Painel lembra que a CNU não é tão clara sobre a proteção de civis em situações de atrocidades em massa. Segundo a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Convenção sobre o Genocídio), os Estados concordaram que o genocídio, seja ele cometido durante a guerra ou em tempos de paz, é um crime sob a lei internacional. Segundo o Painel, “o princípio da não-intervenção nos assuntos internos não pode ser usado para proteger atos de genocídio ou outras atrocidades, como violações em grande escala do direito humanitário internacional ou limpeza étnica em grande escala, que pode ser devidamente considerado uma ameaça à segurança internacional e, como tal, provocar a ação do CSNU”. Assim, observa-se que o relatório reforça a noção de responsabilidade internacional na defesa de vítimas de tais crimes (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A configuração que os peritos do Painel deram à ideia da R2P não é muito distante da sua formulação original, no relatório da ICISS de 2001. É por isso que é possível identificar muitas características em comum entre os dois relatórios. Em primeiro lugar, no que diz respeito à possibilidade do uso da força para a proteção da população civil. Em segundo lugar, há a mesma recomendação sobre a autoridade competente, já que ambos os relatórios reconheceram o CSNU como a fonte de legitimidade para a autorização de intervenção militar para enfrentar crises humanitárias, como um último recurso. O Relatório também estipula critérios para a intervenção, apesar de não serem os mesmos do ICISS de 2001. Por fim, os dois documentos deixam em aberto a possibilidade de ação unilateral nos casos em que o CSNU não agir (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

No entanto, os relatórios diferem numa questão importante: os motivos que podem levar o CSNU a autorizar a utilização da força. O Painel de Alto Nível antecipa uma importante limitação à ideia da R2P em relação à sua formulação original (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

2.2.2. *“In larger freedom: towards development, security and humans rights for all”*

Em preparação para a 60ª sessão da AGNU em 2005, o SGNU foi convidado a informar sobre a implementação da Declaração do Milénio. Após consultas com governos, funcionários da ONU e de organizações da sociedade civil, o SGNU divulgou o relatório *“In larger freedom: towards development, security and humans rights for all”* (A/59/2005), com recomendações sobre as quais as questões que os chefes de Estado e de Governo deveriam abordar na reunião plenária de alto nível da AGNU e nos próximos anos (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

É possível perceber que a substância das orientações do Painel permaneceu no relatório do SGNU, mas para torná-lo mais “apelativo” para os anti-intervencionistas, Annan preferiu inserir as orientações sobre a intervenção militar na secção do relatório que trata do uso de força, separando este tema dos aspetos normativos da R2P. Tal era a força do sentimento sobre esta matéria que, sem essa mudança seria duvidoso conseguir o amplo acordo entre os Estados-membros (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Na secção dos Direitos Humanos, o relatório nota que, desde a Declaração do Milénio, a máquina dos direitos humanos das NU expandiu o seu trabalho de proteção, assistência técnica e apoio às instituições de direitos humanos nacionais, na medida em que os padrões de direitos humanos internacionais estão agora mais bem implementados em muitos países. Destaca o “Action 2”, um programa global lançado pelo SGNU desenhado para as equipas interagências das NU trabalharem com os Estados-membros, a seu pedido, para melhorar a proteção dos direitos humanos a nível nacional e os sistemas de proteção. Este programa precisa urgentemente de mais recursos e mão-de-obra, incluindo uma capacidade mais forte de treinar equipas dentro do Alto Comissariado dos Direitos Humanos (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2005).

2.2.3. A Cúpula Mundial de 2005

A celebração do 60º aniversário das NU contou com a presença de mais de 150 chefes de Estado e de Governo. O evento era visto como uma oportunidade para rever a organização à luz das mudanças da política internacional a partir do fim da II Guerra Mundial. Mas, a tão esperada reforma dos órgãos das NU não aconteceu.

Especificamente sobre a temática de intervenções para a proteção humana, o encontro de 2005 desenvolveu dois importantes aspetos. A criação do Conselho de Direitos Humanos refletiu o enorme desempenho em reforçar os mecanismos de direitos humanos das NU. A segunda questão diz respeito diretamente à R2P. O documento final impulsiona, mesmo que de forma cautelosa, o progresso normativo sobre o uso da força em face de eventos que chocam a consciência humana, fortalecendo a responsabilidade de proteger (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2005).

O tema da responsabilidade de proteger foi uma das poucas questões relevantes que sobreviveram às negociações complicadas na Cúpula Mundial. No entanto, a linguagem do documento final parece retórica e muito mais vaga do que a proposta da ICISS. O documento final desta Cúpula Mundial foi aprovado por unanimidade, e o princípio da R2P foi incorporado nos seus parágrafos 138 e 139 (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2005).

“138. Cada Estado tem a responsabilidade de proteger as suas populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Esta responsabilidade implica a prevenção de tais crimes, incluindo a sua incitação, através dos meios adequados e necessários. Aceitamos essa responsabilidade e agiremos de acordo com ela. A comunidade internacional deve, conforme apropriado, encorajar e ajudar os Estados a exercer essa responsabilidade e apoiar as Nações Unidas no estabelecimento de uma capacidade de alerta precoce.

139. A comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, também tem a responsabilidade de usar meios diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos apropriados, de acordo com os Capítulos VI e VIII da Carta, para ajudar a proteger as populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Neste contexto, estamos preparados para tomar medidas coletivas, de maneira oportuna e decisiva, por meio do Conselho de Segurança, de acordo com a Carta, incluindo o Capítulo VII, caso a caso e em cooperação com organizações regionais relevantes, conforme apropriado, caso os meios pacíficos sejam inadequados e as autoridades nacionais estejam

manifestamente a falhar em proteger suas populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Ressaltamos a necessidade de que a Assembleia Geral continue a considerar a responsabilidade de proteger as populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e suas implicações, tendo em conta os princípios da Carta e do direito internacional. Também pretendemos nos comprometer, conforme necessário e apropriado, a ajudar os Estados a construir capacidade para proteger suas populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e a ajudar aqueles que estão sob estresse antes que crises e conflitos eclodam.”

A adoção da R2P pela Cúpula Mundial de 2005 transformou a proposta da ICISS (apoiada por um número relativamente pequeno de Estados), numa norma internacional, aprovada por todos os membros das NU (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

É possível observar que, enquanto o relatório da ICISS não era entusiasta em relação à intervenção humanitária unilateral, havia-se deixado em aberto a possibilidade de se levar a cabo uma ação sem depender totalmente das regras processuais da CNU, que regem o uso da força. Como tal, a linguagem da Cúpula pode ser vista como um passo atrás (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2005).

As discrepâncias entre os dois textos levantam uma questão bastante relevante para a norma: quem deve intervir?

A Cúpula de 2005 afastou-se do relatório da ICISS, já que a Comissão admite a possibilidade de ação fora do CSNU. Assim, volta-se ao debate da legalidade e da legitimidade. Como vimos, segundo a ICISS, a autorização legal é um fator altamente significativo para legitimidade de um interveniente (ICISS, 2001).

No texto da Cúpula Mundial, não há referência aos cinco critérios propostos no relatório do Painel de Alto Nível, nem dos dois critérios propostos no relatório da ICISS (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2005).

Na verdade, mesmo admitindo que a norma da R2P foi estabelecida, uma questão que se levanta é até que ponto esta norma servirá para restringir os Estados mais poderosos do sistema internacional de intervir nos assuntos internos de Estados onde os crimes internacionais são perpetuados, mesmo quando os seus interesses não estejam envolvidos. Ou ainda, até que ponto a R2P, da maneira que foi aprovada pelos Estados-membros, será

capaz de atingir os fins para os quais foi elaborada? (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013)

Por fim, é de destacar também que nesta Cúpula assistiu-se à criação de dois cargos diretamente ligados ao SGNU: o Assessor Especial para a Prevenção do Genocídio, que atua como um catalisador para aumentar a consciencialização sobre as causas e dinâmicas do genocídio e para defender e mobilizar uma ação adequada; e o Assessor Especial para a Responsabilidade de Proteger, que lidera o desenvolvimento conceitual, político, institucional e operacional da R2P (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2005).

2.2.4. *“Implementing the responsibility to protect”*

O SGNU Ban Ki-Moon dá continuação aos esforços iniciados por Kofi Annan, e em janeiro de 2009 apresenta o relatório intitulado *“Implementing the responsibility to protect”* (A/63/677) (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A base para a elaboração deste relatório foram: os parágrafos 138 e 139 da Cúpula Mundial de 2005; o quarto parágrafo da Resolução 1674 de 2006 do CSNU, referente à proteção de civis em conflitos armados na crise do Darfur; e o segundo parágrafo preambular da Resolução 1706 de 2006 do CSNU, também sobre a situação em Darfur (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

Assim, procurando dar operacionalidade aos conceitos da R2P, o SGNU sugeriu uma abordagem em três pilares: as responsabilidades de proteção do Estado; assistência e capacidade de construção internacional; e a responsabilidade da comunidade internacional em agir atempadamente e de forma decisiva a fim de proteger e prevenir as populações de atrocidades humanitárias, caso o próprio Estado não o faça, em conformidade com a CNU (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

O primeiro pilar, o das responsabilidades de proteção do Estado, indica que a responsabilidade de proteger, antes de mais, é um assunto da responsabilidade do Estado, uma vez que a prevenção começa em casa e a proteção das populações faz parte da própria definição da soberania e do Estado no século XXI. Através da letra do parágrafo 138 do Documento Final, a assembleia de chefes de Estado e de Governo confirmaram estas duas verdades (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

O relatório reforça que os Estados devem integrar os instrumentos internacionais relevantes em direitos humanos, direito humanitário internacional e direito dos refugiados, assim como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Mas chama à atenção que isso é só o primeiro passo para uma implementação total na prática. Estes padrões internacionais centrais precisam de ser incorporados na legislação nacional, para que os quatro crimes e violações específicos e o seu incitamento sejam criminalizados sob o direito e prática nacionais (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

Uma das questões mais inovadoras do relatório é a alusão ao aviso prévio no âmbito das NU. Recordar-se que, se a Cúpula de 2005 reconheceu que o aviso prévio e avaliação constituem condições necessárias, mas não suficientes, para os Estados-membros tomarem as medidas preventivas e de proteção através das NU, o SGNU procura tornar esta proposta em ação. Para isto, segundo o relatório, é necessário “(i) o fluxo de informações precisas, com autoridade, confiáveis e relevantes sobre o incitamento, preparação ou perpetração dos quatro crimes, violações específicas e em tempo útil para os decisores das NU, (ii) a capacidade para o Secretariado das Nações Unidas de avaliar estas informações e compreender os padrões de eventos corretamente dentro do contexto das condições locais, e (iii) o rápido acesso pronto ao escritório do SG” (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

O pilar da assistência e capacidade de construção internacional destaca que o apoio apropriado da comunidade internacional em ajudar os Estados a exercer a sua responsabilidade deve assumir uma de quatro formas: 1) encorajando os Estados a corresponder às suas responsabilidades sob o primeiro pilar; 2) ajudando-os a exercer essa responsabilidade; 3) ajudando-os a construir a sua capacidade de proteger; e 4) apoiando os Estados sob pressão antes das crises e conflitos eclodirem. Enquanto a primeira forma de assistência implica persuadir os Estados a fazer o que devem, as outras três sugerem um compromisso mútuo e parceria ativa entre a comunidade internacional e o Estado (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

Se a liderança política nacional estiver fraca, dividida ou incerta acerca do modo de agir, falha na capacidade de proteger a sua população, ou enfrenta uma oposição armada que ameaça ou comete crimes e violações relacionados com a responsabilidade de proteger, as medidas do segundo pilar podem ter um papel essencial na implementação internacional da responsabilidade de proteger. Estas medidas podem incluir persuasão pública ou confidencial, educação, formação e/ou assistência. Entre aqueles que contribuem para os

esforços diplomáticos estão os mecanismos regionais e sub-regionais (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Sem dúvida que o uso da força deve ser considerado uma medida de último recurso. No entanto, assistência militar coletiva internacional pode ser a melhor maneira de apoiar o Estado a corresponder às suas obrigações relativas à responsabilidade de proteger e, em casos extremos, restaurar a sua soberania de forma eficaz. A noção de mobilização preventiva foi introduzida no vocabulário das NU em 1992 pelo então SGNU Boutros Boutros-Ghali, no seu relatório intitulado “*An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*” (A/47/277-S/24111). O caso clássico de mobilização preventiva pelos *peacekeepers* das NU ocorreu na ex-República Jugoslava da Macedónia durante o período 1992-1999 (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

Do ponto de vista da responsabilidade de proteger, são necessários programas de assistência que são cuidadosamente desenhados para construir capacidades específicas dentro das sociedades que podem fazer delas menos prováveis de seguir o caminho dos crimes relacionados com a responsabilidade de proteger (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Neste sentido, pelo menos cinco capacidades podem ser identificadas como cruciais:

- Análise do desenvolvimento do conflito (construção da capacidade das instituições nacionais para analisar questões emergentes e tensões, como parte de um plano de desenvolvimento, para que a implementação dos programas de desenvolvimento ajude a melhorar as tensões existentes em vez de piorá-las);
- Capacidade de mediação indígena (formar e fortalecer instituições credíveis e processos, tanto tradicionais como modernos e tanto no governo como na sociedade civil, que pode ajudar a encontrar soluções internas para disputas, promover a reconciliação e mediar assuntos específicos);
- Consenso e diálogo (construção de capacidades para processos de diálogo inclusivos e participativos, e fornecer espaços neutrais e fóruns para lidar com questões contenciosas através de tais diálogos);
- Capacidade de resolução de disputas locais (construção de uma infraestrutura de paz, a nível local ou nacional, para lidar com disputas locais sobre territórios, recursos, religião, etnicidade ou sucessão de liderança de uma maneira sustentável antes que estas levem a conflito);

- Capacidade de replicar capacidade (estas capacidades devem ser absorvidas e enraizadas nas sociedades para que as novas gerações de líderes tenham os recursos e a capacidade de prevenir as fissuras e as frustrações que podem levar a crimes relacionados com a responsabilidade de proteger) (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

O terceiro pilar reforça, sem dúvida, o compromisso original de 2005. A diferença está no facto de o relatório de 2009 adicionar a expressão “para prevenir e travar” as quatro categorias de abusos dos direitos humanos, enquanto, segundo a linguagem utilizada em 2005, em termos de ações coercivas coletivas, a comunidade internacional estaria preparada para analisar caso a caso, quando uma nação falhar em proteger o seu povo dos quatro crimes, sem, no entanto, especificar para que fins. Assim, pode-se concluir que o relatório de 2009 reforça o compromisso em impedir ou cessar todas as circunstâncias em que o Estado falhe em proteger a sua população de crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade e genocídio (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Quando um Estado recusa a aceitar a prevenção internacional e assistência de proteção, comete crimes horrendos e violações relacionadas com a responsabilidade de proteger e falha em responder a medidas menos coercivas, desafia a comunidade internacional a estar à altura das suas responsabilidades sob o parágrafo 139 do Documento Final. Tais medidas coletivas devem ser autorizadas pelo CSNU sob os arts.41º ou 42º da CNU, pela AGNU sob o procedimento “Unidos pela paz” ou pelas organizações regionais ou sub-regionais sob o art.53º, com autorização prévia do CSNU (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

As sanções diplomáticas, se implementadas de forma correta e consistente pelos Estados-membros, fornecem outra forma de a comunidade internacional passar a mensagem de que cometer crimes e violações relacionados com a responsabilidade de proteger é um comportamento inaceitável para um Estado-membros das NU no século XXI (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

Dentro do CSNU, os cinco membros permanentes possuem uma responsabilidade particular devido ao privilégio do poder de veto que lhes está garantido na CNU. O relatório menciona uma proposta que já havia sido colocada em questão pela ICISS, a dos cinco membros permanentes do CSNU absterem-se de utilizar o poder de veto em situações de claras

violações de regras internacionais relacionadas com os crimes da R2P (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

Se os cinco membros permanentes não estiverem de acordo sobre uma questão, a AGNU pode lidar com ela sob o procedimento “Unidos pela paz” (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2009).

A comunidade internacional, em 2009, parece ter tido alguma dificuldade em conciliar a linguagem do terceiro pilar com a da Cúpula. Somente 50 dos 180 presentes durante os debates da AGNU apoiaram a proposta dos “três pilares”. Enquanto houve unanimidade em aceitar os dois primeiros pilares, muitos Estados expressaram preocupação quanto ao terceiro, no que diz respeito às circunstâncias adequadas para tomar uma ação coerciva, bem aos receios sobre o uso indevido de intervenção dos Estados mais poderosos (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A construção dos pilares da R2P por Ban Ki-Moon procura corrigir as deficiências da doutrina estabelecida em 2005. No entanto, uma grave falha do relatório é a de haver poucas sugestões concretas e compromissos explícitos de recursos. O relatório é útil na medida em que tenta codificar de maneira mais clara os rumos a seguir. Em particular, estabelece mecanismos específicos pelos quais os Estados e a comunidade internacional podem trabalhar para construir capacidade de prevenir crises. No entanto, os métodos listados são em grande parte já existentes (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

2.2.5. “*Early warning, assessment and the responsibility to protect*”

O relatório de agosto de 2010 do SGNU Ban Ki-Moon, intitulado “*Early warning, assessment and the responsibility to protect*”, tem como objetivo atualizar os Estados-membros sobre aspetos do princípio da doutrina. O SGNU testou as reações dos Estados-membros à proposta de criação de um mecanismo de alerta rápido no Secretariado das NU. A proposta era a criação de um escritório que seria chefiado conjuntamente pelo Assessor Especial para a Prevenção do Genocídio, na altura Francis Deng, e o Assessor Especial para o Desenvolvimento Conceitual, Político e Institucional da R2P, à época Edward Luck. Eles seriam encarregues de aconselhar o SGNU (e, através dele, o CSNU) sobre se uma situação poderia resultar em genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a

humanidade, e de desenvolver uma gama de opções para resolver a situação (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

As duras lições dos anos 90 levaram ao foco na gestão e análise de informação, assim como no alerta prévio, dentro do mandato do Conselheiro Especial de Prevenção de Genocídio. Os relatórios de avaliação das NU acerca da sua prestação em relação ao genocídio do Ruanda (S/1999/1257) e a queda de Srebrenica (A/54/549) foram honestos neste ponto. No caso do Ruanda, a Investigação Independente notou que “não houve foco suficiente ou recursos institucionais para alerta prévio ou análise de risco” na sede e houve “uma fraqueza institucional na capacidade analítica das NU”. Para fortalecer a capacidade de alerta prévio das NU, o relatório exige melhorias na “sua capacidade de analisar e reagir a informações” (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2010).

O Enquadramento Interagência para a Coordenação em Ação Preventiva das NU, mais conhecida por “equipa de Enquadramento”, é um fórum informal em que as 21 agências, departamentos, fundos e programas das NU podem partilhar informação e analisar certas situações que mostrem sinais prévios de aumento de tensão. Esta atualmente baseada no Gabinete de Prevenção e Recuperação de Crises do Programa de Desenvolvimento das NU, cuja Unidade de Prevenção de Conflitos trabalha com o Departamento de Assuntos Políticos para formular estratégias de prevenção de conflito e implementar programas com as equipas das NU no terreno. Tanto o Departamento de Operações de Manutenção de Paz e a UNICEF possuem centros em Nova Iorque para receberem informações das suas operações no terreno. O Escritório do Alto Comissariado das NU para os Direitos Humanos (OHCHR) e o Escritório do Alto Comissariado das NU para os Refugiados (UNHCR) monitorizam constantemente e avaliam desenvolvimentos relacionados com o seu mandato, ambos com importantes implicações na implementação da responsabilidade de proteger. O trabalho dos relatores estabelecidos pelo Conselho dos Direitos Humanos das NU e pelos órgãos de direitos humanos podem oferecer assistência nestes casos particulares (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2010).

Cada um destes mecanismos facilita o fluxo de informação e análise a partir do terreno para a sede, fornecendo visões que podem ter ser incrivelmente úteis no esforço de prevenção de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Contudo, persistem ainda três falhas em fornecer informação atempada e avaliação necessária para implementar a responsabilidade de proteger de maneira equilibrada, responsável e vigorosa:

- Primeiro, existe uma partilha insuficiente de informação e análise entre os sistemas de informação existentes;
- Segundo, para além do mecanismo de aviso prévio de prevenção de genocídio, os mecanismos existentes para recolher e analisar informação com o objetivo de aviso prévio não percecionam essa informação através das lentes da responsabilidade de proteger. A prevenção do incentivo de um dos quatro crimes e violações não é necessariamente o equivalente à prevenção da eclosão de um conflito armado. Às vezes tais atos são associados a conflitos armados, mas às vezes não são;
- Terceiro, as missões de prevenção e proteção mandatadas nos parágrafos 138 e 139 do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 colocam ênfase nas avaliações de condições cuidadas, precisas e imparciais no terreno e nas escolhas políticas em cada fase da crise que envolvem a ameaça ou prática dos quatro crimes e violações específicos (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2010).

A informação recebida através de fontes independentes podem ser suplementos úteis para a informação recebida através das fontes oficiais. Os governos, particularmente os governos vizinhos, podem ter informações importantes. Contudo, como consta nos relatórios sobre o Ruanda e Srebrenica, muitas vezes os governos podem não estar dispostos a partilhar tal informação ou avaliações com as NU de uma maneira oportuna (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2010).

Conscientes de que a AGNU já havia discutido o conceito da R2P por mais de uma década, alguns Estados reclamaram por uma ação urgente. Talvez a iniciativa mais convincente delas veio do Gana. À semelhança de outros Estados africanos, este país ressaltou que a responsabilidade de proteger foi consagrada na Constituição da União Africana, provando que poderia coexistir com o princípio da soberania do Estado. O Gana também lembrou à AGNU que havia declarado *apartheid* um crime contra a humanidade, mostrando que os Estados-membros que não se poderiam esconder atrás do princípio da soberania do Estado para cometer graves violações dos direitos humanos (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

2.2.6. *“The role of regional and subregional arrangements in implementing the responsibility to protect”*

Procurando progredir nos debates acerca da R2P e tendo em conta a efervescência da Primavera Árabe, a 27 de junho de 2011, o SGNU Ban Ki-Moon, apresentou o seu relatório *“The role of regional and subregional arrangements in implementing the responsibility to protect”*, o qual destaca a relevância dos acordos regionais e sub-regionais na execução de R2P, assim como uma forte relação entre as NU e estes organismos (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

De acordo com o artigo 52º/2, os Estados-membros “devem fazer qualquer esforço para atingir um acordo pacífico das disputas locais através de mecanismos regionais ou através de agências regionais antes de as referirem ao CSNU”. Por outro lado, o artigo 53º/1 avisa que “nenhum reforço de ação deve ser tomado sem a autorização do CSNU”. O artigo 54º destaca que “o CSNU deve ser completamente informado sobre as atividades levadas a cabo ou em complementação por mecanismos regionais ou por agências regionais para a manutenção da paz e segurança internacionais” (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2011).

Em termos políticos, tornou-se crescentemente visível que as visões dos Estados vizinhos e dos órgãos regionais podem ter a atenção dos membros do CSNU ao determinar que curso de ação deve ser tomado em situações particulares. Os Estados e os grupos da sociedade civil que estão mais próximos dos eventos no terreno podem ter acesso a informação mais detalhada, podem ter um melhor entendimento da história e da cultura envolvida, podem ser mais diretamente afetados pelas consequências da ação ou da inação, e podem ser importantes para a implementação das decisões tomadas em Nova Iorque (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2011).

Os esforços de implementação por organizações regionais e sub-regionais podem adicionar valor em todos dos três pilares da estratégia do SGNU para cumprir o seu compromisso da responsabilidade de proteger (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A prevenção de atrocidades em massa é a responsabilidade legal do Estado. Cumprir esta responsabilidade, contudo, requer parcerias com a sociedade civil, incluindo grupos cívicos e de mulheres, clérigos, o setor privado, a academia e os *media*. Os mecanismos regionais e sub-regionais podem encorajar os governos a reconhecer as suas obrigações sob as convenções internacionais relevantes e a identificar e lidar com fontes de fricção dentro das

suas sociedades antes que estas conduzam à violência ou às atrocidades (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2011).

O segundo pilar da estratégia do SGNU inclui maneiras de ajudar o Estado a construir a sua capacidade de prevenir atrocidades em massa. Estes esforços podem ser de natureza estrutural ou operacional. A prevenção estrutural procura mudar o contexto propenso a esse tipo de agitações para um que seja menos propenso a tal. A sua linha do tempo é mais extensa e os seus resultados mais difíceis de perceberem ou medir. A prevenção operacional, por outro lado, pretende evitar o que aparenta ser a ameaça iminente de uma atrocidade. Lida com sociedades no limite, em que as preocupações acerca da prevenção de atrocidades devem ser reconciliadas com as preocupações de prevenção de conflito. As dimensões regionais e sub-regionais da prevenção operacional são amplamente reconhecidas (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2011).

Menos compreendidos e menos apreciados são os papéis dos mecanismos regionais e sub-regionais na prevenção estrutural. O planeamento estratégico é geralmente feito de acordo com as necessidades de cada país. Apesar disso, estas organizações podem contribuir para o desenvolvimento de normas, padrões e instituições de promoção de tolerância, transparência, responsabilidade e uma gestão construtiva da diversidade (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A doutrina para o possível uso dos instrumentos de manutenção de paz e militares no contexto de prevenção, dissuasão ou resposta a atrocidades não está bem desenvolvida. Há a necessidade de uma discussão mais profunda e inclusiva, tanto entre os governos como entre especialistas independentes. Os papéis das NU e dos seus parceiros regionais e sub-regionais deve ser considerado em tais diálogos e avaliações (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2011).

2.2.7. “Responsability to protect: timely and decisive response”

Em agosto de 2012, o SGNU Ban Ki-Moon lançou o seu quarto relatório relativo à R2P, intitulado “*Responsability to protect: timely and decisive response*”. Como claro reflexo da crise na Líbia de 2011, o relatório de 2012 dá destaque ao terceiro pilar, e discute como os atores nos níveis internacional, regional, nacional e local podem responder às ameaças ou ocorrências de crimes e violações da R2P de uma forma rápida e decisiva (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A importância de usar todas as ferramentas disponíveis nos Capítulos VI, VII e VIII da CNU para ajudar a proteger as populações dos quatro crimes e violações específicos está descrita no Documento Final da Cúpula Mundial assim como na estratégia de implementação desenhada no relatório do SGNU sobre a implementação da responsabilidade de proteger (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2012).

O Capítulo VI da CNU fornece várias respostas não-coercivas, incluindo negociação, inquéritos, mediação, conciliação, arbitragem, acordo judicial, recurso a agências ou mecanismos regionais, ou outros meios pacíficos. Estas medidas continuam a ser desenvolvidas e reformuladas à medida que se continua a aprender o que funciona melhor. Muitas destas atividades podem ser levadas a cabo pelo SGNU ou pelos mecanismos regionais e sub-regionais, sem a autorização explícita do SGNU ou da AGNU (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2012).

Ao focar na ampla gama de ferramentas não coercivas disponíveis, o SGNU enfatiza que as medidas preventivas podem não surtir efeito em algumas situações onde exista ameaça iminente para a população (Documento A/66/874– S/2012/578). Entende-se aqui que, em alguns casos, a evolução da crise humanitária pode simplesmente não deixar espaço e tempo hábil para que as medidas preventivas situadas no âmbito dos dois primeiros pilares possam ter efeito na proteção efetiva da pessoa humana (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Quando um Estado não responde aos meios diplomáticos ou a outros meios pacíficos, o parágrafo 139 do Documento Final requer uma ação coletiva “atempada e decisiva”, de acordo com a CNU. Tais medidas coletivas podem ser autorizadas pelo CSNU, sob os artigos 41º e 42º da CNU. Estas sanções não podem ser impostas durante mais tempo do que o necessário, têm de ser proporcionais e de acordo com as salvaguardas dos direitos humanos. As sanções funcionam melhor quando são uma das ferramentas usadas como parte de uma estratégia coerente (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2012).

O SGNU aponta que os dois primeiros pilares da R2P são frequentemente associados com a prevenção, e o terceiro pilar, com a resposta, contudo, para ele, na prática, as linhas divisórias entre os pilares não são tão claras, já que a ação sob ambos primeiro e segundo pilares pode incluir elementos de prevenção e resposta (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

O relatório reconhece que a R2P tem sido cada vez mais invocada nos últimos anos, e com isso vem a necessidade de entender melhor como operacionalizar a norma de “de forma responsável, sustentável e eficaz”. Nesse contexto, a iniciativa da “responsabilidade ao proteger” foi introduzida pelo Presidente do Brasil, durante o debate geral em setembro de 2011. A iniciativa recebeu atenção considerável por parte dos Estados-membros, à medida que a comunidade internacional procurou aperfeiçoar e aplicar o conceito elaborado em 2005 no contexto da recente ação autorizada pelo SGNU, particularmente na Líbia (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2012).

Em todas as etapas do processo de implementação, desde a identificação e avaliação da formulação e ação política, os atores internacionais precisam de agir de maneira responsável. Uma análise mal informada ou falsa num dos primeiros estágios podem dirigir os líderes internacionais para o caminho errado, levando a uma reação extrema ou nenhuma reação (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2012).

A essência da “responsabilidade ao proteger” é fazer a coisa certa, no sítio certo, na altura certa e pelas razões certas. A ação atempada e decisiva coloca o foco na avaliação, na compreensão do que está a acontecer, porque é que está a acontecer, e como a comunidade internacional pode ajudar a prevenir que uma situação difícil se torne pior (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2012).

2.2.8. *“Advancing atrocity prevention: work of the Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect”*

Em maio de 2021, o SGNU António Guterres elaborou o relatório *“Advancing atrocity prevention: work of the Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect”*. António Guterres começa por reconhecer que a prevenção do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade continuam a ser um desafio global constante e imperativo. Sem dúvida, a pandemia de Covid-19 amplificou as vulnerabilidades existentes e criou novos desafios para a proteção. Em todo o mundo, têm emergido discursos de ódio e de estigmatização e incentivos à violência contra minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, assim como contra outros grupos étnicos e raciais simplesmente devido à sua identidade (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021). O relatório reflete sobre como as NU operacionalizaram a R2P através do seu trabalho de prevenção, alerta prévio e resposta. Ao fazer isso, o SGNU forneceu uma visão geral de como o Escritório das Nações Unidas

sobre a Prevenção ao Genocídio e a Responsabilidade de Proteger liderou os esforços das NU para travar genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

O SGNU reconhece o papel do Escritório na defesa do segundo pilar da R2P (a responsabilidade da comunidade internacional de ajudar os Estados a defender a R2P), particularmente através do fortalecimento da capacidade de prevenção, alerta prévio e resposta dos Estados, organizações regionais e sub-regionais e da sociedade civil (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2021).

O relatório enfatiza a utilidade do Quadro de Análise para Crimes de Atrocidade como uma ferramenta importante do alerta prévio para sistematizar a recolha de informação e avaliar a presença de fatores de risco associados a crimes de atrocidade. Uma verificação cuidadosa dos factos, uma análise rigorosa e consultas mais alargadas, tanto dentro como fora do sistema das NU, são essenciais para a mobilização de medidas preventivas por parte de atores nacionais, regionais e internacionais numa posição de prevenção e proteção de populações que estão a sofrer, ou em risco de sofrer, crimes de atrocidade (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

O alerta prévio eficaz requer uma análise holística e sistemática das ameaças emergentes. O SGNU destaca que o Escritório ajuda a garantir isso, colaborando ativamente com muitas entidades das NU (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2021).

Como descrito no resumo da política para a Covid-19 e direitos humanos, informações coerentes, confiáveis e oportunas acerca de crises atuais e emergentes continuam a ser essenciais. Isto foi especialmente importante numa altura em que os Conselheiros Especiais e o Escritório não foram capazes de realizar visitas de campo em resultados das medidas de controlo da pandemia Covid-19. Tais visitas ajudam a verificar as informações através de reuniões e consultas com parceiros relevantes (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

Adicionalmente, o Escritório também usa o Quadro de Análise para Crimes de Atrocidade para aumentar a capacidade de outros atores de avaliar desafios e identificar novas oportunidades de prevenção (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

Nenhuma sociedade está salva dos riscos de crimes de atrocidade, e cada Estado individual tem a responsabilidade primária de proteger as populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, incluindo a nível nacional. A construção das capacidades nacionais de prevenção continua, assim, a ser uma prioridade. A assistência

mútua na construção de tais capacidades também é uma responsabilidade e prioridade (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reconhece que o desenvolvimento sustentável depende da adoção da paz, de sociedades justas e inclusivas livres de medo e quaisquer formas de violência. O cumprimento da Agenda 2030 será a forma mais eficaz de prevenir o sofrimento humano e crises (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

Trabalhar em estreita colaboração com instituições nacionais é uma parte crucial do apoio a um esforço estatal sustentável para a prevenção eficaz de atrocidades. De igual modo, a prevenção de crimes de atrocidade requer uma abordagem de toda a sociedade que inclua atores não estatais, como a sociedade civil, grupos comunitários e a comunicação social. O relatório destaca que esses grupos são os agentes primários da construção da paz e ajudam a detetar as vulnerabilidades e apoiar os esforços no terreno (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2021).

Uma parte essencial do mandato dos Conselheiros Especiais envolve aconselhar os Estados-membros, órgãos das NU e organizações regionais sobre situações de preocupação e medidas para diminuir o risco de crimes de atrocidade. O alerta prévio surge de várias formas, e a decisão de seguir um determinado curso de ação depende de cada situação. O risco de alerta excessivo deve ser equilibrado com o risco de não o fazer diante de uma grave deterioração das circunstâncias (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

O SGNU destaca que a mobilização de ações baseadas em alerta prévio requer o envolvimento ativo por parte daqueles que estão em posição de afetar a mudança, relembrando que o CSNU tem uma responsabilidade especial pela prevenção de crimes de atrocidade (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

No espectro das respostas aos riscos avaliados, o Escritório destacou duas áreas temáticas transversais: prevenção do incitamento à violência através do envolvimento com líderes e atores religiosos e abordagem e combate ao discurso de ódio como um fator de risco de crimes de atrocidades. Na primeira área importa destacar o Plano de Ação de 2017 para Líderes e Atores Religiosos para Prevenir o Incitamento à Violência que Pode Levar a Crimes de Atrocidade. Este trabalho criou parcerias, políticas e atividades no Bangladesh, Bósnia-Herzegovina, Burundi, República Centro-Africana, Iraque, Líbano, Paquistão, Tailândia e outros. Na segunda área desenvolveu-se a Estratégia e o Plano da ONU sobre o Discurso de Ódio de 2019 (Secretário-Geral das Nações Unidas, 2021).

Na secção das conclusões, o SGNU pede a todos os Estados-membros que façam mais para apoiar e priorizar a prevenção de atrocidades e a implementar um conjunto de recomendações a esse respeito:

- Se tornem membros e implementem acordos internacionais relativos à prevenção de crimes de atrocidade e à proteção das populações, bem como através da criminalização de crimes de atrocidade no direito interno;
- Dediquem capacidades e recursos à avaliação e resposta à prevenção de atrocidades e realizar avaliações nacionais periódicas de riscos;
- Identifiquem opções para fortalecer a resiliência às atrocidades e implementá-las conforme adequado;
- Os órgãos das NU devem aproveitar as contribuições dos Conselheiros Especiais para a Prevenção do Genocídio e da Responsabilidade de Proteger em situações relevantes para os seus mandatos;
- Considerem a inclusão de uma dimensão de prevenção de atrocidades nos mandatos relevantes do Conselho dos Direitos Humanos;
- Incentivem e apoiem iniciativas da sociedade civil que contribuam para a prevenção de crimes de atrocidade;
- Forneçam apoio contínuo aos esforços das NU para prevenir crimes de atrocidade.

2.2.9. “The responsibility to protect and the prevention of genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity”

A 18 de maio de 2021, a AGNU adotou a resolução 75/277 intitulada “*The responsibility to protect and the prevention of genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity*”. Esta foi a primeira resolução sobre a R2P adotada pela AGNU desde 2009 (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2021).

Nesta resolução os Estados-membros decidiram incluir a R2P na agenda anual deste órgão e solicitam formalmente que o SGNU informe sobre o assunto anualmente (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2021).

Este debate ocorreu a meio de um enfraquecimento histórico das leis e normas que protegem a humanidade e num momento em que um recorde de 80 milhões de pessoas em todo o

mundo foram deslocadas devido a perseguições, conflitos e atrocidades. A aprovação desta resolução mostra o reconhecimento de que as populações civis estão a sofrer ataques indiscriminados, violações generalizadas e violência sexual estão a ser usadas como arma de guerra, força desproporcional e mortal está a ser usada contra manifestantes pacíficos, assim como assiste-se perseguição institucionalizada a minorias (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2021).

2.3.Os esforços do CSNU

2.3.1. A Resolução 1674 de 2006 e a Resolução 1894 de 2009

A 28 de abril de 2006, o CSNU aprovou por unanimidade a Resolução 1674 sobre a Proteção de Civis e Conflito Armado. Esta resolução constitui a primeira referência oficial do órgão referente à responsabilidade de proteger, reafirmando as disposições da Cúpula de 2005.

Esta foca-se na importância de prevenir o conflito armado e a sua recorrência, e neste contexto, a necessidade de uma abordagem compreensiva através da promoção do crescimento económico, erradicação da pobreza, desenvolvimento sustentável, reconciliação nacional, boa governança, democracia, Estado de direito, e respeito e proteção dos direitos humanos, e deste modo, é urgente a cooperação dos Estados-membros e sublinha a importância de uma abordagem coordenada, compreensiva e coerente por parte dos principais órgãos das NU, cooperando uns com os outros e dentro dos seus respetivos mandatos (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2006).

Reafirma também a condenação extrema por parte do CSNU de todos os atos de violência e abusos cometidos contra civis em situações de conflito armado, a violação das obrigações internacionais aplicáveis no que diz respeito em particular à violência contra crianças, o recrutamento e uso de crianças soldado, tráfico humano, deslocações forçadas e negação intencional de assistência internacional, exigindo que todas as partes acabem com estas práticas (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2006).

Enfatiza neste contexto a responsabilidade de proteger dos Estados para cumprir as suas obrigações relevantes para acabar com a impunidade e para acusar os responsáveis por crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade e sérias violações do direito internacional humanitário, ao mesmo tempo reconhecendo a necessidade de restaurar ou construir sistemas e instituições judiciais nacionais independentes para os Estados em recuperação de um conflito armado (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2006).

Nesta resolução, o CSNU reafirma a sua prática de assegurar que os mandatos de manutenção de paz, políticas e de construção de paz das NU incluem, quando apropriado e numa base caso-a-caso, provisões relativas (i) à proteção de civis, particularmente aqueles sob ameaça iminente de perigo físico dentro das suas zonas de operação, (ii) à facilitação da assistência humanitária, e (iii) à criação de condições para o retorno voluntário, seguro, digno e sustentável dos refugiados e pessoas deslocadas internamente, e expressa a sua intenção de assegurar que (i) tais mandatos incluem guias claros assim como quais as missões que podem e devem atingir esses objetivos, (ii) a proteção de civis é a prioridade nas decisões acerca do uso da capacidade e recursos disponíveis, incluindo recursos de informação e inteligência, na implementação dos mandatos, e (iii) os mandatos são implementados (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2006).

A 11 de novembro de 2009, durante o oitavo debate aberto sobre a Proteção de Civis e Conflito Armado, a CSNU reafirmou o seu compromisso em prevenir a vitimização de civis em conflitos armados e pôr fim à violência contra os civis em todo o mundo na resolução 1894. Esta resolução, a segunda aprovada pelo órgão no âmbito desta agenda, reconhece que “Estados têm responsabilidade primária de respeitar e garantir os direitos humanos dos seus cidadãos, bem como de todos os indivíduos dentro do seu território, conforme previsto pelo direito internacional” (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2009).

O CSNU fez notar ainda que esse ano marcava o 60º aniversário das Convenções de Genebra de 1949, que, em conjunto com os Protocolos Adicionais, constituem a base para o enquadramento legal para a proteção de civis num conflito armado. Nota, de igual modo, a adoção da Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência dos Deslocados Internos em África (2009).

É possível também destacar a necessidade de inclusão dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio nos estatutos dos tribunais criminais internacionais *ad hoc* e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e enfatiza-se neste aspeto o princípio da complementaridade (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2009).

Adicionalmente, é importante que as partes afetadas:

- Assegurem a maior disseminação possível de informação sobre o direito internacional humanitário, direitos humanos e direito dos refugiados;

- Forneçam treino para oficiais públicos, membros das forças armadas e grupos armados, pessoal associado às forças armadas, polícia civil e pessoal de aplicação da lei, e membros das profissões judiciais e legais;
- Assegurem que as ordens e instruções para as forças armadas e outros atores relevantes estão de acordo com o direito internacional;
- Procurem, onde apropriado, apoio das missões de manutenção de paz das NU e outras missões relevantes (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2009).

Para este fim, o CSNU abre a possibilidade de usar a Comissão Internacional de Averiguação Humanitária estabelecida pelo artigo 90º do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2009).

Mais de 20 Estados-membros referiram-se à R2P nas suas declarações, reconhecendo que a soberania inclui responsabilidades dos Estados para proteger as populações contra as atrocidades em massa, e que é da responsabilidade da comunidade internacional ajudar os governos nacionais no cumprimento das suas obrigações de proteção (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

2.3.2. A Resolução 1706 sobre a crise sudanesa em Darfur

Em relação ao flagrante incumprimento do governo sudanês da sua responsabilidade de proteger a população de Darfur, é importante lembrar que ao longo dos anos foram lançados alertas chamando a atenção da comunidade internacional para manter a sua responsabilidade de proteger os cidadãos de Darfur de genocídio e de violações em massa dos direitos humanos (Rocha, A aplicabilidade da responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

O conflito começou em 2003, na parte ocidental do Sudão, entre os povos árabes e não-árabes da região do Darfur. Os rebeldes insurgiram-se contra o que alegavam ser o desrespeito do governo sudanês pela região ocidental e pela sua população não-árabe e, em resposta, o governo armou e apoiou milícias árabes (que passaram a ser conhecidos como *Janjaweed*), para lutar contra os rebeldes de Darfur. Nos confrontos entre o governo do Sudão e as milícias e outros grupos rebeldes armados, foram cometidas enormes atrocidades, tais como o massacre e a violação em massa de civis (ONU Portugal, 2020).

Apesar da negação por parte do regime vigente, em julho de 2004, iniciou-se um processo de pressão internacional sobre o governo de al-Bashir para que pusesse fim aos ataques das milícias, que culminou num cessar-fogo e a chegada das tropas da União Africana (UA) (ONU Portugal, 2020).

A 31 de agosto de 2006, o CSNU aprovou a resolução 1706, que autoriza o envio de 17.300 soldados para as tropas de paz das NU para Darfur. A resolução também se refere aos parágrafos 138 e 139 do Documento de 2005 e a Resolução 1674. Desta forma, o CSNU, agindo no âmbito do Capítulo VII da CNU, “Decide que a UNMIS está autorizada a utilizar todos os meios necessários, nas áreas de desenvolvimento das suas forças e que considere dentro das suas possibilidades” na proteção dos funcionários e instalações das NU, do pessoal de organizações humanitárias e, a fim de prevenir “o rompimento da implementação do Acordo de Paz de Darfur por grupos armados, sem prejuízo da responsabilidade do Governo do Sudão, para proteger civis sob ameaça de violência física”. No entanto, o mandato encontrou resistência e a falta de consentimento do governo sudanês impediu a sua implantação (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2006).

Como seria de esperar, a violência continuou a escalar e, em 2007, o conflito e a consequente crise humanitária já tinham deixado centenas de milhares de mortos e mais de 2 milhões de deslocados. Assim, a 31 de julho de 2007, o CSNU autorizou uma missão híbrida de manutenção de paz NU-UA (UNAMID) para substituir a missão da UA, por meio da Resolução 1769 (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2007).

O envolvimento do CSNU, no início da crise, ajudou a encaminhar a situação para o TPI. A investigação do TPI, aberta em junho de 2005, teve vários suspeitos, desde funcionários do governo sudanês, líderes das milícias e líderes dos rebeldes, tendo envolvido acusações que incluem os seguintes crimes:

- Genocídio: genocídio por matar; genocídio por causar graves danos corporais e mentais; genocídio por infligir deliberadamente a cada grupo-alvo condições de vida destinadas a provocar a destruição física do grupo;
- Crimes de guerra: homicídio; ataques contra a população civil; destruição de bens; violação; pilhagem; e ultraje à dignidade pessoal; violência contra a vida e a pessoa; dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidade ou veículos envolvidos numa missão de manutenção de paz; e

- Crimes contra a humanidade: homicídio; perseguição; deslocação forçada de população; violação; atos desumanos; prisão ou privação grave de liberdade; tortura; extermínio (ONU Portugal, 2020).

Esta foi a primeira investigação do TPI a tratar de alegações do crime de genocídio (ONU Portugal, 2020).

Omar al-Bashir foi também o primeiro presidente em funções procurado pelo TPI e a primeira pessoa a ser acusada pelo TPI do crime de genocídio. Nenhum dos dois mandados de captura contra ele foi executado e, até hoje, este não se encontra sob custódia do TPI (ONU Portugal, 2020).

Em abril de 2019, depois de 30 anos, o presidente abandonou o poder, como consequência das manifestações que foram tendo lugar contra a política do governo (ONU Portugal, 2020).

O CSNU estendeu o mandato da UNMID até 31 de dezembro de 2020, por meio da resolução 2525 (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2020).

2.3.3. As Resoluções 1970 e 1973 sobre a Líbia

Muammar al-Khadafi, que governava a Líbia desde o golpe militar de 1969, via os desenvolvimentos da Primavera Árabe como suspeitos. Ativistas em prol da “Primavera árabe” convocaram manifestações para o que seria um “Dia da Fúria”. A 17 de fevereiro de 2011, apesar das advertências do governo de que seriam usadas munições pesadas para dispersar as multidões, grandes manifestações ocorreram nas grandes cidades (Adams, 2012).

A 22 de fevereiro era claro que o regime de Khadafi, no seu desespero para manter o poder, estava disposto a usar extrema violência para acabar com a revolta popular. Apesar da censura, confusão, rumores e desinformação, a ameaça de atrocidades em massa era iminente e real (Adams, 2012).

O CSNU agiu de forma decisiva na crise na Líbia, quando o governo de Khadafi respondeu aos protestos políticos com violência indiscriminada. Primeiramente o CSNU aprovou a Resolução 1970, decidindo impor sanções ao governo da Líbia, incluindo aí o congelamento de ativos, proibição de viagens e embargo de armas. O CSNU decidiu ainda levar o caso ao promotor do TPI (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2011).

Após uma série de tentativas para implementar medidas pacíficas, o CSNU aprovou a Resolução 1973 de 17 de março de 2011, que aprova a criação de uma zona de exclusão aérea. O CSNU autorizou ainda os Estados-membros que tenham notificado o SGNU a tomarem, a nível nacional ou através de acordo ou organizações regionais e em cooperação com este e com os Estados-membros da Liga dos Estados Árabes, todas as medidas necessárias para proteger os civis e as zonas da Líbia com população civil sob ameaça de ataque, excluindo a presença de toda e qualquer força de ocupação estrangeira seja em que parte for do território líbio. A resolução condenou o governo líbio por não respeitar o direito internacional e por permitir graves violações dos direitos humanos e ataques que podem equivaler a crimes contra a humanidade (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2011). Mais à frente, iremos abordar esta intervenção com mais detalhe.

2.3.4. A Resolução 1975 sobre a Costa do Marfim

As eleições presidenciais de 2010 na Costa de Marfim foram problemáticas para o país.

A 28 de novembro de 2010, uma segunda volta da eleição presidencial foi disputada pelo presidente em funções, Laurent Gbagbo, e o ex-primeiro-ministro Alasse Dramane Ouattara, os dois candidatos que reuniram mais votos, 38% e 32%, respetivamente, na primeira ronda presidencial realizada a 31 de outubro de 2010. Laurent Gbagbo perdeu as eleições presidenciais e tentou impedir a tomada de posse do seu rival Alassane Ouattara. Separadamente apresentaram-se ambos como presidente e formaram governos rivais. Ambos reivindicaram o exercício da autoridade executiva nacional sobre as instituições estatais e tentaram consolidar o seu controlo (Cook, 2011).

Ouattara baseou a sua reivindicação de vitória nos resultados da segunda volta revelados Comissão Eleitoral Independente da Costa do Marfim (IEC) e certificados pelas NU. Esta comissão mostrou que Ouattara venceu a eleição com 54,1% dos votos (Cook, 2011).

A maior parte da comunidade internacional considerou os resultados do IEC como precisos e oficiais, e exigiram que Gbagbo os aceitasse e cedesse a presidência a Ouattara. Gbagbo, contudo, apelou da decisão do IEC ao Conselho Constitucional da Costa do Marfim, composta por membros maioritariamente nomeados por Gbagbo ou pelo seu aliado Mamadou Koulibaly, o Presidente da Assembleia Nacional, que reviu e anulou a decisão do IEC. Citando irregularidades no voto, violência eleitoral, e falha do IEC em anunciar formalmente os resultados dentro dos três dias legais, o Conselho anulou esses resultados

em sete departamentos do norte do país e proclamou Gbagbo presidente. O Conselho deliberou que tinha recebido 51,5% dos votos, contra os 48,6% de Ouattara (Cook, 2011).

Gbagbo, citando o Conselho Constitucional, afirmou que ele era o presidente legalmente eleito e rejeitou os avisos internacionais para renunciar. A sua vitória foi internacionalmente rejeitada (Cook, 2011).

Durante um período de mais de 6 meses as forças de segurança e milícias leais ao presidente Gbagbo atacaram civis considerados apoiantes de Ouattara com base na sua filiação étnica ou religiosa. A televisão estatal foi usada para incitar a violência e massacres de civis foram levados a cabo (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2012).

Durante o conflito que seguiu as eleições cerca de 3.000 pessoas foram assassinadas com crimes de atrocidade em massa a serem cometidos pelos dois lados (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2012).

Em resposta à escalada da violência pós-eleitoral contra a população da Costa do Marfim, o CSNU aprovou por unanimidade a Resolução 1975 de 30 de março de 2011. A resolução condena “os graves abusos e violações do direito internacional na Costa do Marfim, incluindo o humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados”. A resolução reafirma “a responsabilidade primária de cada Estado para proteger os civis”, reiterando que “as partes em conflitos armados têm a responsabilidade primária de tomar todas as medidas possíveis para garantir a proteção de civis e facilitar a passagem rápida e desimpedida de assistência humanitária e de segurança do pessoal humanitário”. O documento pediu a transferência imediata ao poder ao recém-eleito Ouattara. O CSNU reafirmou o mandato da Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim (ONUCI), autorizando-a “usar todos os meios necessários na implementação do seu mandato para proteger civis sob ameaça iminente de violência física, dentro das suas possibilidades e duas áreas de implantação, inclusive para prevenir o uso de armas pesadas contra a população civil”. A Resolução 1975 também autorizou sanções contra o antigo presidente Gbagbo e os seus colaboradores mais próximos, e reafirmou o mandato da ONU na Costa do Marfim para evitar o uso de armas pesadas na proteção dos civis (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2011).

Em abril de 2011 as forças rebeldes leais a Ouattara relançaram uma campanha militar para derrubar Gbagbo. Enquanto a maioria das atrocidades em massa foram cometidas pelas forças pró-Gbagbo, as forças pró-Ouattara também cometeram massacres daqueles considerados inimigos políticos e étnicos. As forças de manutenção de paz das NU

intervieram militarmente com a assistência das forças francesas de modo a proteger os civis (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2012).

Esta foi a segunda ocasião que o CSNU autoriza o uso da força no âmbito da doutrina da R2P. A primeira ocasião teria sido a Resolução 1973 de 2011 sobre a Líbia.

A 29 de novembro de 2011, o ex-presidente Gbagbo foi entregue ao TPI de modo a enfrentar quatro acusações relativas a crimes contra a humanidade cometidos entre 16 de dezembro de 2010 e 12 de abril de 2011. Foi absolvido definitivamente pelo TPI em março de 2021 (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2012).

2.3.5. A Resolução 2612 sobre a República Democrática do Congo

Por mais de 20 anos, vários grupos armados exploraram a fraqueza da autoridade estatal para perpetrar ataques contra civis. A violência generalizada no leste da República Democrática do Congo é indicativa do desafio duradouro de construir governança e estabilidade eficazes (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

Os grupos étnicos *Hema* e o *Lendu* têm uma longa história de disputas sobre o acesso à terra e aos recursos, incluindo combates que começaram no final da década de 1990 e resultaram em milhares de mortes. A escalada de ataques etnicamente motivados e deliberados de grupos armados contra deslocados internos em Ituri levou a novas ondas de deslocamentos forçados e exacerbou a situação humanitária (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

A impunidade e a competição pelo controlo de minerais lucrativos permitiram a proliferação de grupos armados. Embora as forças armadas do governo (FARDC) tenham iniciado ofensivas contra várias milícias, grupos como as Forças Democráticas Aliadas (ADF) têm um histórico de represálias violentas contra civis. Embora as FARDC tenham tomado posições estratégicas em Beni, os combatentes das ADF dispersaram-se para aldeias periféricas, onde perpetuaram ataques e abusos contra as populações. As FARDC e a polícia também foram implicadas em violações generalizadas do direito internacional humanitário e de direitos humanos, incluindo violência sexual e assassinatos de civis, enquanto combatiam grupos armados (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

A 20 de dezembro de 2021, o CSNU adotou a resolução 2612 sobre a situação da República Democrática do Congo. Esta resolução renova o mandato da missão de manutenção das NU

(MONUSCO) até 20 de dezembro de 2022. A MONUSCO tem como objetivo a proteção de civis e fornecer apoio às instituições estatais, principalmente através de uma reforma no setor da segurança. A resolução relembra e reforça que a República Democrática do Congo tem a responsabilidade primária de proteger os civis no interior do seu território (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2021).

2.3.6. A Resolução 2625 sobre o Sudão do Sul

A instabilidade política e o conflito armado têm sido generalizados no Sudão do Sul durante grande parte dos seus quase 11 anos de independência. Entre dezembro de 2013 e abril de 2018, estima-se que 400.000 pessoas foram mortas quando o exército e o SPLA-IO (Movimento Popular de Libertação do Sudão/Exército em Oposição) cometeram crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A Comissão de Direitos Humanos do Sudão do Sul (CHRSS) alega que, entre 2017-2019, as tropas do governo e as forças da oposição usaram deliberadamente a fome de civis como um instrumento de guerra. Não houve nenhuma tentativa substancial de responsabilizar os perpetradores (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

As disputas recentes foram exacerbadas pelas pressões de recursos causadas pelas mudanças climáticas e proliferação de armas. O aumento das lutas internas políticas e da violência localizada, bem como a pandemia de COVID-19 e as condições climáticas severas, agravaram ainda mais a situação humanitária (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

Embora a formação do Governo de Transição de Unidade Nacional (TGoNU) em 2020 tinha como objetivo fornecer uma oportunidade para abordar as divisões no país e as causas subjacentes dos conflitos localizados, altos líderes políticos e militares continuam a manipular inimizades de longa data entre comunidades étnicas rivais. Desentendimentos crescentes entre e dentro de partes do TGoNU sobre como implementar o acordo de paz levaram ao alargamento de divisões que ameaçam a segurança futura do país. Os grupos armados que permanecem fora do acordo de paz, como a Frente de Salvação Nacional, também continuam a se envolver em ataques violentos, recrutamento forçado, assédio e sequestros, enquanto o TGoNU luta para manter sua responsabilidade de proteger (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

A 15 de março de 2022, o CSNU adotou a Resolução 2625 sobre a situação no Sudão do Sul. Esta resolução prolonga o mandato da missão de manutenção da paz da ONU no Sudão do Sul (UNMISS) até 15 de março de 2023, com um mandato que tem como principal função a proteção de civis, criando condições seguras para o fornecimento de ajuda humanitária, apoiando a implementação do Acordo Revitalizado e do processo de paz do Sudão do Sul, e monitorando, investigando e relatando os crimes relacionados com a R2P. Mais uma vez, a resolução enfatiza que o governo do Sudão do Sul tem a principal responsabilidade de proteger suas populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2022).

3. O conflito israelo-palestiniano

As raízes do conflito israelo-árabe remontam à resistência árabe e dos seus líderes na região contra a tentativa inicial dos colonizadores sionistas de construir um Estado na Palestina. Deste modo, pode-se afirmar que a questão palestiniana está no coração deste conflito mais abrangente (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

O conflito israelo-palestiniano releva que as divisões entre os árabes palestinianos e os judeus israelitas têm várias origens. Alguns argumentam que o conflito é um problema religioso e sectário. Outros consideram o conflito como estando baseado em incompatibilidades étnicas, apesar as mesmas origens semíticas entre árabes e judeus. Alguns percecionam as divisões profundas entre palestinianos e israelitas como resultado de competitivas agendas nacionalistas, cada uma com uma visão política única. E ainda outros explicam o conflito como um clássico paradigma colonial baseado em classes em que apenas uma classe trabalhadora unida (árabe e judaica) trará paz e mudanças políticas (Llosa, 2007).

As raízes do conflito baseiam-se mais em diferenças étnico-políticas do que em diferenças puramente religiosas. Na verdade, sob o controlo dos turcos otomanos os judeus, cristãos e muçulmanos da Palestina coexistiram pacificamente. Contudo, os habitantes da Palestina foram profundamente afetados pela intervenção do Ocidente, não apenas em termos de ideias e cultura, mas também pelas consequências do controlo colonial e penetração nos territórios árabes. Em termos de ideias e movimentos europeus, um dos mais influentes era o nacionalismo. De facto, o povoamento de território pelos judeus da Europa desde os finais de 1890 para a frente ocorreu como o resultado direto da influência de um novo nacionalismo judeu intitulado “sionismo” (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

3.1.A origem do sionismo político

Antes de mais, é necessário perceber que a questão na Palestina não é uma continuação de um problema antigo, alimentado por antagonismos étnicos e religiosos que surgiram há centenas de anos. Os acontecimentos recentes devem ser analisados reconhecendo que nem a disputa israelo-árabe em geral nem o conflito israelo-palestiniano em particular são motivados por antagonismos primordiais, e que só há cerca de um século é que judeus e árabes começaram a ver-se como inimigos mútuos (Tessler, 2009).

Existe uma congruência entre as histórias judaica e árabe. Esta congruência fornece uma base para diálogo e cooperação que pode ser aproveitada pelas partes envolvidas no conflito

para encontrarem uma solução para o conflito na Palestina e procurarem focar a sua atenção nos elementos comuns dos seus respetivos destinos nacionais (Tessler, 2009).

É possível identificar quatro pontos que mostram a congruência entre as histórias judaica e árabe antes do conflito na Palestina. Primeiro, judeus e árabes são ambos povos semíticos antigos, com laços centenários de solidariedade baseados em religião, cultura e língua. Cada um constituiu uma comunidade política coerente muito antes dos conceitos de nacionalismo moderno serem conhecidos na Europa, onde cada comunidade acreditava nas suas próprias origens divinas e na sua missão sagrada (Tessler, 2009).

Segundo, existe uma simetria na calendarização das histórias judaica e árabe, no que diz respeito à emergência do nacionalismo moderno. Cada um dos povos já tinha vivido uma era de grandes acontecimentos, uma era de ouro durante a qual foi possível concretizar o seu destino nacional através de ações no centro do palco político mundial ocidental. Em cada caso, contudo, esta era clássica foi seguida por longos séculos de declínio, marcada pela perda de independência política e unidade e também pela ética normativa tradicionalista e conservadora. No século XIX judeus e árabes entraram num período de renascimento e revitalização (Pappé, 2022).

A terceira área de congruência encontra-se na semelhança entre a resposta de cada povo aos desafios vindos da Europa durante o século XIX. O início deste desafio foi primeiramente intelectual, ou moral, e a primeira resposta de judeus e árabes foi debater dentro de cada comunidade acerca do valor da continuidade e da mudança. Além disso, à medida que o século passava, divisões de opinião eram visíveis entre os dois povos (Tessler, 2009).

Um quarto elemento comum é a maneira como o fermento intelectual e a preocupação com a modernização foram transformados em nacionalismo. Nos últimos anos do século XIX, tantos judeus como árabes acreditavam que as nações da Europa representavam mais do que apenas um desafio cultural e intelectual. Os judeus eram fisicamente ameaçados pela eclosão do antissemitismo em várias partes da Europa. Os árabes já estavam sob o domínio do colonialismo europeu em muitos países e eram confrontados com ideologias imperialistas baseadas na fundação do racismo cultural. Em resposta estes desafios, judeus e árabes começaram a desenvolver movimentos de teor nacionalista (Tessler, 2009).

A condição dos judeus varia através dos séculos, em função dos países, das circunstâncias, das alianças, assim como a fobia aos judeus. No século XIX, emerge uma nova forma de hostilidade em relação aos judeus. Termo inventado em 1873, o antissemitismo surge como

uma nova "ciência", a das "raças", sendo usada como justificação para a aventura colonial e ao "necessário" domínio dos brancos (Gresh, 2002).

Uma imagem dos judeus como poder na sombra, onnipotente e riquíssimo, alimenta também o antissemitismo. Foi popularizada através de um famoso texto intitulado "*Protocolos dos Sábios do Sião*" que incluía, nomeadamente, o balanço das decisões tomadas durante congresso judeu para garantir o controlo do mundo. Apesar de já estar provado que este documento foi fabricado pela polícia política czarista em 1903, continua ainda hoje a ser levado a sério e a ser difundido por alguns (Gresh, 2002).

De modo a fazer frente a esta nova forma de fobia contra os judeus, na segunda metade do século XIX, nasce o sionismo político.

O termo sionista vem de Sião, colina de Jerusalém, símbolo do regresso à terra prometida. Um dos objetivos do projeto sionista é dar aos judeus de todo o mundo um centro espiritual e estatal. Este projeto encontra as suas bases em dois acontecimentos. Em primeiro, entre 1881 e 1884, na sequência do assassinato do czar Alexandre II, multiplicam-se os *pogroms*² anti judeus no império czarista. Este atentado serviu de justificação para a adoção de leis antijudaicas. Em segundo, em França, nos anos 1890, o caso Dreyfus gera uma vaga generalizada de antissemitismo, o que choca um jovem jornalista chamado Theodor Herzl, que mais tarde será considerado o fundador do sionismo político. Escandalizado pelo persistente antissemitismo que se fazia sentir, publica, em 1896, "*L'État des juifs*" (Gresh, 2002).

A 29 de agosto de 1897, tem lugar o primeiro congresso sionista em Bâle. Após este congresso, Herzl escreve: "Se eu tivesse que sintetizar o Congresso de Bâle numa palavra diria: Em Bâle, lancei as bases do Estado judaico (...). Talvez nos próximos cinco anos e sem dúvida nos próximos 50 anos, será um facto." Falhou apenas por um ano: o Estado de Israel nasceu a 14 de maio de 1948 (Pappé, 2022).

A criação do Estado de Israel consagra a vitória do movimento sionista. Esta vitória foi impulsionada pelo antissemitismo hitleriano e o genocídio. No entanto, a criação deste novo Estado não é possível sem a deslocação dos palestinianos. O sionismo lançou-se, assim, numa aventura colonial. Este foi e continua a ser o seu erro mais grave (Gresh, 2002).

² Massacres de judeus; massacre de uma comunidade étnica ou religiosa.

Apesar de uma base socialista, os sionistas assemelham-se aos colonos que se instalaram na Argélia ou na África do Sul, convencidos de que ajudavam a civilização a progredir junto das populações selvagens. Esta semelhança ao movimento de colonização pode ser percebida através de duas vertentes: primeiro, pela sua atitude com as populações autóctones; e segundo, pela dependência relativamente a uma metrópole, o Reino Unido, pelo menos até 1945. A conquista da terra, assim como a expulsão dos autóctones, confirmam esta dimensão colonial (Gresh, 2002).

Apesar disso, o movimento sionista contou com o apoio de Londres, sem o qual estaria condenado ao fracasso. Nem a imigração, nem a compra de terras, nem a criação de estruturas estatais, teriam sido possíveis sem a proteção britânica. Esta aliança é alimentada por aquilo que se designa de "afinidades culturais" (Pappé, 2022)

Muito embora tenha sido criado com base numa injustiça, Israel é atualmente um Estado reconhecido pelas NU. Atualmente vivem na Terra Santa dois povos, um israelita, outro palestino. E, em qualquer dos casos, nenhuma solução poderá ser imposta de forma unilateral, nem aos palestinos nem aos israelitas (Gresh, 2002).

3.2.Os primórdios do conflito (1917-1939)

Em 1917, a I Guerra Mundial está quase no fim. Nesta altura a dissolução dos impérios Otomano e Austro-Húngaro era certa. A 2 de novembro de 1917, o lorde Arthur James Balfour, ministro do império britânico, redige a chamada Declaração Balfour, que declara o apoio britânico à criação de um Estado para o povo judeu na Palestina (Gresh, 2002).

As disposições de Balfour dirigiam-se particularmente aos judeus americanos, suspeitos de simpatia pelo Império Austro-Húngaro, aliado da Alemanha, e aos judeus da Rússia, influenciados pelas organizações revolucionárias que derrubaram o czar na primavera de 1917. Muitos deles são favoráveis a que a Rússia assine uma paz em separado com o inimigo. Londres espera evitar o abandono por parte do seu aliado. No entanto, na noite de 6 para 7 de novembro de 1917, os revoltosos bolcheviques tomam o poder em Petrogrado e apelam a uma paz imediata (Gresh, 2002).

Mas o Reino Unido, ao reforçar o movimento sionista, tem em mente um objetivo mais estratégico: o controlo do Médio Oriente. Quando o Império Otomano foi dissolvido no final da I Guerra Mundial a maioria do Médio Oriente tornou-se objeto de controlo ou influência colonial. As potências europeias, principalmente o Reino Unido e a França, redesenharam

as fronteiras do Médio Oriente e muitas áreas árabes ficaram sob o seu controlo político direto (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008). Em 1916 são assinados por Paris e Londres, e depois ratificados pelo czar, os acordos conhecidos sob o nome de Sykes-Picot, que definem as linhas de partilha e as zonas de influência no Médio Oriente (Gresh, 2002).

Mas os britânicos não se limitaram a fazer promessas ao movimento sionista, fizeram-nas também aos dirigentes árabes. O califa otomano juntou-se em 1914 à Alemanha e ao Império Austro-Húngaro na I Guerra Mundial. Como resposta, Londres impulsiona uma revolta aos árabes contra o Império Otomano, estimulada pelo dirigente religioso, o xeque Hussein, de Meca. Em troca, Hussein obtém a promessa britânica de apoiar a independência dos árabes (Gresh, 2002).

A 24 de julho de 1922, a Sociedade das Nações (SDN) atribui ao Reino Unido o mandato sobre a Palestina. Durante o período do mandato, era suposto que as autoridades britânicas, de acordo com aquilo acordado pela SDN, ajudassem o território a atingir a autodeterminação. Mas foram apanhadas entre pressões conflituais: as tentativas sionistas de estabelecer o seu próprio Estado (algo mais do que o "lar nacional" visionado na Declaração Balfour) e os esforços árabes para se oporem em perseguição das suas próprias aspirações nacionais. Nestas circunstâncias os britânicos tinham poucas opções a não ser levar a cabo uma política opressiva de controlo e ordem pública (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Até 1939, a Grã-Bretanha favorece sem restrições a instalação de judeus na Palestina e a sua organização autónoma. Em 1917, instala-se, paralelamente à administração britânica, uma administração independente sionista. O *Yishouv* (designação dada à comunidade judaica instalada na Palestina) inicia a sua luta para a construção de um Estado. Esta irá funcionar como um verdadeiro governo-sombra, dedicando-se nomeadamente à aceleração do processo de imigração (Gresh, 2002).

O *Yishouv* impõe a língua hebraica, em detrimento do *yiddish* falado pela maioria dos imigrantes da Europa de Leste, e cria a sua organização política. Os britânicos autorizam, a partir de 1920, a eleição de uma espécie de Parlamento, com o seu próprio organismo executivo, o *Vaad Leumi*. Todas estas instituições beneficiam do apoio da potência colonial (Gresh, 2002).

A aceleração da imigração na sequência da subida de Hitler ao poder antagoniza ainda mais as posições. É neste contexto que se desencadeia a grande revolta de 1936-1939, que

coincide com o desenvolvimento do movimento nacionalista antibritânico e antifrancês no mundo árabe (Gresh, 2002).

Em 1936 é criado o Alto Comitê árabe que, pela primeira vez, reúne o conjunto de tendências e dos partidos palestinos. A 15 de abril de 1936, deflagra por todo o país uma greve geral. Os revoltosos exigem nomeadamente a suspensão da imigração judaica. A greve dura 170 dias (Gresh, 2002).

Os britânicos esforçaram-se para encontrar uma solução política para a divisão cada vez mais profunda entre judeus e árabes na Palestina sob o seu controlo. No entanto, tanto o movimento sionista na Palestina como as facções palestinas árabes estavam constantemente a enfraquecer a autoridade britânica. Em 1937, Londres envia uma comissão de inquérito, a Comissão Peel, que propôs a partição da Palestina em três setores: um Estado árabe, um Estado judeu, e uma área incluindo Jerusalém. De igual modo, o relatório da comissão aconselha, pela primeira vez, uma troca de populações de modo a garantir a homogeneidade de ambas as entidades. Ou seja, 225.000 árabes passariam da entidade judaica para a árabe, e 1.250 judeus fariam o percurso inverso (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Indignados, os palestinos voltam a lançar o seu movimento em setembro de 1937. Desta vez, é uma verdadeira revolta popular armada, com centenas de grupos que desenvolvem ações quer contra as forças britânicas quer contra os colonatos judeus (Gresh, 2002).

Entretanto, a II Guerra Mundial era inevitável. Deste modo, tornou-se indispensável garantir as bases do império no Médio Oriente onde se infiltra uma propaganda nazi antibritânica. Convencida de que pode contar com o apoio dos judeus contra Hitler, Londres propõe-se conseguir o dos árabes adotando, em maio de 1939, um Livro Branco, que define a sua nova política: "A declaração de Balfour não pode, em caso algum, significar a transformação da Palestina num Estado judaico, contra a vontade da população árabe". Seria assim necessário prever, num prazo de cinco anos, a criação de um Estado palestino independente "no qual árabes e judeus partilharão o governo". Esta representa uma vitória parcial para os palestinos. Em contrapartida, este texto provoca uma fúria da parte das organizações sionistas, das quais as mais extremistas passam mesmo a preconizar a luta armada contra o "colonialismo britânico". Mas a Agência judaica não tem outra alternativa senão declarar o seu apoio a Londres no conflito que se inicia (Gresh, 2002).

3.3.O nascimento do Estado de Israel (1947-1949)

No final da II Guerra Mundial, com o aumento da imigração de judeus que fugiam das atrocidades de Hitler, os britânicos acabaram por ceder. Clement Attlee, primeiro-ministro britânico, admitiu que a Palestina era uma “responsabilidade económica e política” e pediu às recém-formadas Nações Unidas para resolver o problema das “duas terras prometidas”. As Nações Unidas tentaram seguir a opção da partição, tal como os britânicos tinham tentado, de acordo com a Resolução 181 da AGNU. Mas esta solução de dois Estados era inaceitável para os palestinianos (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

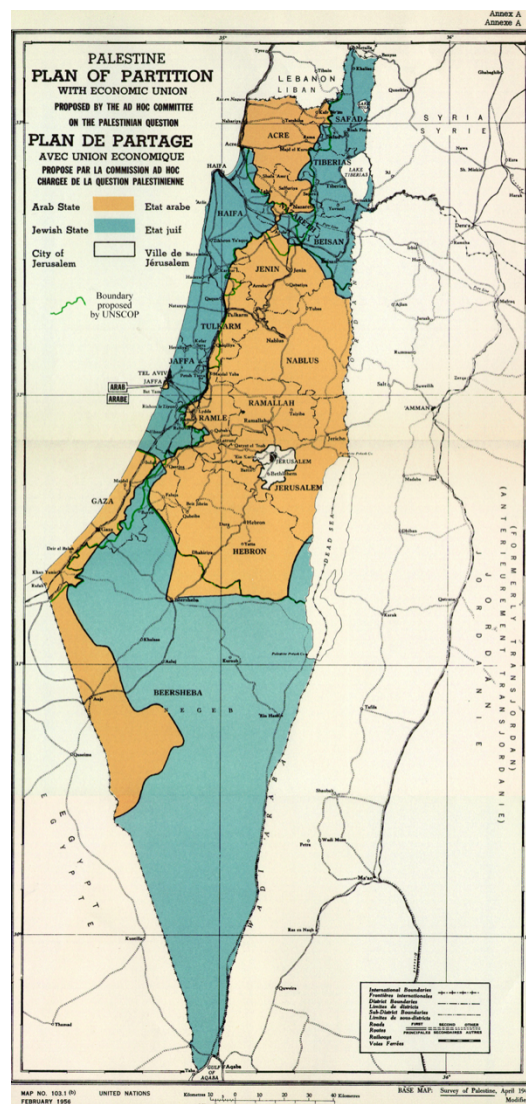


Figura 1: Mapa do Plano de Partição da Palestina, 1947

A política britânica relativamente ao movimento sionista não verificou nenhuma mudança profunda depois da guerra, apesar da derrota do conservador Winston Churchill nas eleições gerais de julho de 1945 e a vitória dos trabalhistas, considerados mais favoráveis ao movimento sionista. Pelo contrário, endurece, mas sem nunca atingir um ponto de não retorno (Gresh, 2002).

Várias razões explicam este afastamento. A situação financeira do país é desesperante. Inicia-se um longo refluxo, que se materializa nomeadamente no abandono da Índia, a joia da coroa, em 1947. Por outro lado, o Reino Unido enfrenta um forte movimento nacionalista árabe que ameaça os tronos dos seus protegidos, os reis do Iraque, da Transjordânia e do Egito. Impunha-se, assim, cuidar das relações com os seus aliados no próprio momento em que sionismo reclama abertamente a urgente criação de um Estado judaico, situação que torna difícil o discurso duplo que Londres pôde manter nos anos 20 e 30 (Gresh, 2002).

O Reino Unido decide pôr fim ao mandato em 15 de maio de 1948, mas não permite que as Nações Unidas o substituam para garantir uma transição pacífica. A 14 de maio de 1948, Ben Gurion anuncia a criação do Estado de Israel. Este foi um evento épico na história dos judeus, muçulmanos e cristãos. Para a maioria do mundo judaico, era a resposta de um sonho de 2000 anos, sinalizando o nascimento de um Estado judaico. Para alguns judeus, Israel foi um evento milagroso, o cumprimento da promessa de Deus aos judeus de que deveriam herdar “a terra prometida”. Para os muçulmanos do mundo, a presença de um Estado judaico no seu seio era incompreensível. Para aqueles árabes cujas famílias tinham vivido na região durante gerações era uma catástrofe. Para muitos na Europa cristã, Israel era a compensação do seu fracasso em intervir para salvar judeus do Holocausto levado a cabo pelos nazis (Bickerton, 2009).

O novo Estado, contudo, apesar de reconhecido pelas Nações Unidas, imediatamente se encontrou perante uma confrontação com a sua população palestina e os seus apoiantes árabes. Unidades das forças árabes do Egito, Jordânia e Síria (apoiadas pelas forças do Líbano e do Iraque) tentaram recuperar o território palestino que tinha sido perdido para o novo Estado israelita. Mas os exércitos árabes falharam na sua missão. As negociações de armistício só ocorreram em janeiro de 1949, onde até à data entre 700.000 e 800.000 palestinos tinham abandonado as suas casas ou tinham sido forçados a abandoná-las. Em alguns casos saíram das suas aldeias depois de ouvirem notícias sobre o massacre das forças israelitas à aldeia de Deir Yassin. Os palestinos que chegavam como refugiados ao Líbano, Transjordânia, Síria, Egito e Faixa de Gaza rapidamente se aperceberam de que

tinham perdido as suas casas e que não estavam autorizados a voltar. A comunidade palestina refere-se a este período como "*al-nakbah*" (a catástrofe) (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Em termos de território o fim da guerra significou a partição efetiva da Palestina. A Cisjordânia e o Jerusalém Oriental (incluindo a Velha Cidade) ficaram sob o controlo da Jordânia e do seu monarca, o rei Abdullah. O governo egípcio administrou a Faixa de Gaza a partir do Cairo. O resto do país foi incorporado no novo Estado israelita, ou seja, controlava mais de 3/4 da Palestina, duas vezes mais do que foi originalmente proposto pelas NU. Jerusalém, que os britânicos e as NU declararam que deveria ser internacionalizada, tornou-se numa cidade dividida, duas metades sob o controlo dos israelitas e jordanos (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).



Figura 2: Mapa de Israel após a guerra de 1948

Os palestinos que se encontravam na fronteira do novo Estado israelita tornaram-se cidadãos desiguais. Israel era uma democracia no sentido real da palavra para todos os cidadãos judeus israelitas que viviam, de facto, dentro de um Estado de Direito, que

respeitava os direitos humanos, garantia a liberdade de expressão e de crítica e na qual quem sentia os seus direitos ameaçados poderiam recorrer a um dos juízos e tribunais que funcionam com independência e eficiência.

Estes excelentes costumes democráticos reduzem-se consideravelmente, e por vezes desaparecem por completo, quando se trata dos árabes israelitas (muçulmanos na sua maioria e uma minoria cristã). Em teoria são cidadãos por inteiro, com os mesmos direitos e deveres que os judeus. Mas, na prática, as coisas não são assim, são cidadãos discriminados e para os quais não existem as mesmas oportunidades do que para os outros e para quem tanto o acesso aos serviços públicos como ao emprego, aquisição de bens, ou a simples movimentação física, são mediatizados, controlados ou suprimidos com o argumento de que essas limitações são indispensáveis para a segurança de Israel. A separação destes grupos tem sido oficialmente encorajada: casamentos entre judeus e árabes é raro e não é permitido sob as leis religiosas de Israel; as escolas e outros serviços são largamente confinados a um grupo étnico ou a outro (Llosa, 2007).

3.4.Da guerra de 1967 aos Acordos de Oslo (1993)

Em 1950, Israel, reconhecido internacionalmente, adere às NU. A partir daí é um facto, um dado adquirido, apesar da recusa árabe em reconhecer. Quanto à Palestina, desapareceu tanto do mapa geográfico como do político. Os palestinianos estavam dispersos: alguns tornaram-se cidadãos de Israel, outros da Jordânia, centenas de milhares viviam num estado degradante nos campos de refugiados, no exílio (Gresh, 2002).

A história devia ter ficado por aí, sendo conhecidos múltiplos exemplos de povos esmagados, varridos da face do globo, quer pelo extermínio, quer pela assimilação.

Com os palestinianos, os acontecimentos desenrolaram-se de forma diferente. É a recusa obstinada, teimosa em desistir destas centenas de milhares de camponeses e aldeãos que explica este facto. Esta recusa apoiava-se numa ideia: a de um regresso rápido às suas casas. Uma nova geração de militantes transformou este sentimento difuso em força política: e daí resultou o renascimento palestiniano (Gresh, 2002).

Este renascimento desenvolve-se no contexto completamente novo dos anos 50 e 60. Duas linhas de fratura dividem o mundo desde 1947: uma que opõe os países capitalistas à URSS; outra que separa o Ocidente dos países colonizados, que mais tarde serão designados como Terceiro Mundo ou Sul global. Em 1945, o Norte domina o planeta. No entanto, em apenas

20 anos, o atlas do mundo muda: um a um, os povos conquistam a sua independência, dezenas de novos Estados forçam a entrada nas Nações Unidas, o Movimento dos Não-Alinhados, criado em 1955 em Bandung, ganha força (Gresh, 2002).

O mundo árabe não é poupado. Os movimentos populares abalam os tronos, derrubados por jovens oficiais de 30 anos, como é o caso de Gamal Abdel Nasser no Egito. O desastre da expedição do Suez em 1956³ marca o fim dos sonhos britânicos e franceses de recuperação. A fusão do Egito e da Síria num único Estado, com o nome República Árabe Unida, em 1958, desencadeia vagas de esperança (Gresh, 2002).

Neste contexto de radicalização, abre-se uma era de rivalidades. Nasser, o dirigente mais popular da região, entra em choque com outros centros de poder no mundo árabe: os países considerados reacionários, como a Arábia Saudita e a Jordânia, mas também os que escolheram a via revolucionária, como o Iraque. Nesta competição pelo poder, a Palestina torna-se um trunfo. A primeira cimeira de chefes de Estado árabes, reunida no Cairo em janeiro de 1964, decide lançar as bases de uma entidade palestina. A 28 de maio inicia-se em Jerusalém o primeiro Congresso Nacional Palestino, que marca a criação da Organização de Libertação da Palestina (OLP), sob o controlo dos países árabes (Gresh, 2002).

Ao mesmo tempo, aparecem outras pequenas organizações palestinas mais autónomas. Nos anos 1950, no Kuwait, Yasser Arafat, funda em 1959 a Fatah, cujo nome é criado a partir das iniciais invertidas de “Movimento de Libertação da Palestina”. A Fatah defende que a libertação da pátria deve ser obra dos próprios palestinos, e não dos países árabes. A partir de janeiro de 1965, a Fatah inicia ações armadas contra Israel. Este ativismo, enquanto os países árabes se limitam a proclamações ocas, vale-lhe uma crescente simpatia entre os refugiados. Mas o movimento permanece marginal até à guerra de 1967 (Gresh, 2002).

A guerra de 1967 foi inevitável. As disputas entre árabes e israelitas continuavam sem resolução à vista e a era de nacionalismo árabe fervente e autoconfiante estava no seu auge, em parte, agravadas pela crise do Suez de 1956 (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

³ Conflito que envolveu a Grã-Bretanha, França, Israel e Egito, causado pela nacionalização da companhia anglo-francesa do canal do Suez, determinada pelo presidente egípcio Nasser, a 26 de julho de 1956.

A guerra teve lugar entre 5 e 11 de junho, ficando conhecida como a Guerra dos Seis Dias. Os exércitos egípcio, sírio e jordano saíram derrotados. A 10 de junho o exército israelita ocupou a Península do Sinai, a Cisjordânia (incluindo Jerusalém e a Velha Cidade) e os Montes Golã. A aquisição deste território aumentou o tamanho de Israel em 6 vezes (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).



Figura 3: Mapa de Israel após a guerra de 1967

No final da guerra, Israel era uma potência militar decisiva no Médio Oriente e tornou-se uma potência ocupadora. O papel das Nações Unidas durante as hostilidades foi mínimo, ou inexistente. Contudo, a 22 de novembro de 1967, depois de cinco meses de negociações, o CSNU aprovou a Resolução 242, que requeria a retirada das forças israelitas dos territórios ocupados em troca do cessar do conflito, o reconhecimento de todos os Estados na região, liberdade de navegação no Canal do Suez e no Golfo de Aqaba, e a criação de zonas desmilitarizadas (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 1967):

1. ...o cumprimento dos princípios da Carta exige o estabelecimento de uma paz justa e duradoura no Médio Oriente, que deve incluir a aplicação de ambos os seguintes princípios:

- (i) Retirada das forças armadas de Israel dos territórios ocupados no recente conflito;
- (ii) Término de todas as reivindicações ou estados de beligerância e respeito e reconhecimento da soberania, integridade territorial e independência política de cada Estado na área e seu direito de viver em paz dentro de limites seguros e reconhecidos, livres de ameaças ou atos de força;

2. Afirma ainda a necessidade

- (a) Para garantir a liberdade de navegação pelas vias navegáveis internacionais na área;
- (b) Para alcançar uma solução justa do problema dos refugiados;
- (c) Para garantir a inviolabilidade territorial e a independência política de cada Estado na área através de medidas que incluem o estabelecimento de zonas desmilitarizadas”.

Enquanto a ocupação israelita era majoritariamente militar, a estratégia estabelecida na Cisjordânia, na Faixa de Gaza e nos Montes Golã foi caracterizada por uma política de assentamentos de judeus israelitas em grande parte do território palestino, indo contra as resoluções das NU sobre esta questão (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Por outro lado, a derrota de Nasser destrói as esperanças de unidade árabe. Ela confirma as teses da Fatah, que reforça a sua hegemonia entre os palestinos e o controle da OLP (Gresh, 2002).

Entre as organizações, as mais conhecidas, para além da Fatah, são a Frente Popular para a Libertação da Palestina (FPLP) e a Frente Democrática para a Libertação da Palestina (FDLP). Na sua perspectiva, a luta armada, e nomeadamente a guerra de guerrilha, é a única via possível para a libertação da Palestina. Estas organizações instalaram-se na Jordânia, de onde adinham investidas nos territórios ocupados (Gresh, 2002).

Depois da guerra de junho de 1967, a atenção focou-se numa fórmula, a chamada “paz pela terra”. Quereria que Israel devolvesse aos seus vizinhos árabes os territórios ocupados durante a guerra, e em troca o mundo árabe reconhecia Israel. Consagrada na Resolução 242 do CSNU, esta fórmula não sustentava um Estado palestino, apesar de alguns israelitas argumentarem que os palestinos poderiam realizar as suas aspirações nacionais na Jordânia. Por seu lado, os palestinos rejeitaram esta fórmula porque não reconhecia o seu direito ao um histórico Estado da Palestina (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 1967).

Mas uma revolução ameaça a estabilidade dos Estados árabes e o domínio dos EUA sobre o petróleo. Em setembro de 1970, estas organizações de defesa dos palestinos são expulsas da Jordânia pelo rei Hussein. A resistência palestina refugia-se, então, no Líbano. Para não desaparecer da cena internacional e por desespero, envereda pelo caminho do terrorismo internacional, simbolizado pela organização Setembro Negro. Devido a este tipo de ações, os países árabes, nas cimeiras de Rabat (1973) e de Argel (1974), reconhecem a OLP como o único representante do povo palestino (Gresh, 2002).

Pela primeira vez depois de 1948, os palestinos tomam consciência de que a presença dos judeus na Palestina é irreversível, e a OLP propõe a construção de um Estado na Cisjordânia e em Gaza, apesar da oposição de uma frente de recusa dirigida pela FPLP. Embora não implique o reconhecimento de facto do Estado de Israel, este novo objetivo pressupõe a coexistência de facto de dois Estados. Mas a situação continua bloqueada: Israel, apoiada pelos EUA, recusa qualquer discussão com uma "organização terrorista" (Gresh, 2002).

Em 1973, o sucessor de Nasser no Egito, o presidente Anwar Sadat, anunciou que estava preparado para atacar Israel numa tentativa de recuperar o território perdido na guerra de 1967. A 6 de outubro, os egípcios cruzaram o Suez e os sírios atacaram os Montes Golã. De imediato, Os EUA e a URSS começaram a trabalhar num esforço diplomático para travar o conflito. Os americanos começaram a pressionar os israelitas, e Sadat foi às Nações Unidas negociar um acordo de cessar-fogo. O CSNU aprovou a Resolução 338 (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 1973):

O Conselho de Segurança

1. Exorta todas as partes no presente combate a cessarem todos os disparos e todas as atividades militares imediatamente, o mais tardar 12 horas após o momento da adoção desta decisão, nas posições que agora ocupam;
2. Convida as partes interessadas a iniciarem imediatamente após o cessar-fogo a aplicação da Resolução 242 (1967) do Conselho de Segurança em todas as suas partes;
3. Decide que, imediatamente e concomitantemente ao cessar-fogo, serão iniciadas negociações entre as partes interessadas, sob os auspícios apropriados, visando estabelecer uma paz justa e duradoura no Médio Oriente.”

Enquanto as superpotências foram capazes de impor um acordo de cessar-fogo, uma paz duradoura foi um processo longo e difícil. A guerra tinha exacerbado a instabilidade num já

instável Médio Oriente, frustrou as ambições americanas na região, e prejudicou a economia americana devido ao embargo de petróleo anunciado pela OPEP (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Em setembro de 1978, em Camp David, o presidente americano Carter conseguiu convencer os líderes do Egito e de Israel a assinarem um tratado de paz separado e concordarem com um quadro de negociação para a paz no Médio Oriente. Para Sadat, inicialmente, um aspeto importante do tratado era a oportunidade de ligar a paz egípcio-israelita à questão palestiniana. No entanto, a situação doméstica egípcia, especialmente pressões económicas, fizeram com que ficasse desesperado para alcançar um acordo mesmo face às mínimas concessões israelitas. Os palestinianos desconfiavam do papel de Sadat e estavam relutantes em serem associados a um acordo negociado na sua ausência. No fim, a questão palestiniana acabou por ser negligenciada, sendo considerada muito difícil de resolver. A disposição de Sadat em fazer a paz com o governo de Israel foi um dos motivos que levou ao seu assassinato em outubro de 1981. O tratado de paz também deixou o Egito isolado no mundo árabe, considerado um pária e posto de parte pelos restantes Estados da região. Em contrapartida, para a parte dos israelitas, o tratado foi visto como um sucesso, uma vez que, ao negociar um tratado de paz bilateral, tinham evitado ligação com a questão palestiniana (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Ao abandonar o campo de batalha, o Egito, o mais poderoso dos países árabes, deixa o caminho livre para o governo de Israel, que invade o Líbano em 1982. A operação é concebida e orquestrada por Ariel Sharon, o ministro da Defesa israelita, e apoiada pelo primeiro-ministro Menachem Begin (Gresh, 2002). A decisão de Begin de invadir o Líbano foi, de alguma forma, a resposta israelita à questão palestiniana. A invasão tinha dois principais objetivos: primeiro, proteger as suas fronteiras a norte dos ataques de guerrilhas de palestinianos sediados no Líbano; segundo, expulsar a OLP do Líbano. “Paz para a Galileia” foi o nome dado a esta operação israelita (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Em agosto de 1982 a OLP admitiu a derrota. É expulsa e refugia-se na Tunísia, os seus combatentes são dispersos pelo mundo árabe, enquanto as milícias da direita libanesa, sob o olhar indiferente e cúmplice do exército israelita, massacram os habitantes do campo de Sabra e Chatila. A ligação de Israel aos massacres chocou o mundo, marcando o trágico fim da primeira fase da guerra do Líbano (Gresh, 2002).

Dentro da comunidade palestina sentia-se um crescente ressentimento e frustração provocados pelas restrições que enfrentava todos os dias. A eclosão da Intifada, a “revolta das pedras”, em dezembro de 1987 marcou a culminação de uma crescente consciência política entre os jovens palestinos e expôs as falhas deste conflito entre palestinos e israelitas. Os efeitos a longo prazo desta revolução estavam articulados com o desejo de acabar com a ocupação israelita na Cisjordânia e na Faixa de Gaza, e o estabelecimento de um Estado palestino (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Inicialmente, a Intifada não foi um evento planejado, mas sim um protesto palestino poderoso e espontâneo contra as subjugações diárias causadas pelo controle israelita. O retrato dos *media* internacionais de mulheres e crianças, novos e velhos foi considerável e alterou a percepção dos palestinos, apresentando-os não como terroristas, mas como vítimas de uma ocupação militar que durava há cerca de 20 anos (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Mas a Intifada não teve só aspectos positivos. Primeiro, a revolta só serviu para aprofundar divisões entre israelitas e palestinos. Segundo, a atmosfera de guerra, combate de baixa intensidade fez com que os canais informais para a resolução do conflito fossem postos de parte ou até mesmo eliminados, sendo que o extremismo e o radicalismo religioso encontraram apoio dentro das comunidades israelita e palestina. Terceiro, a revolta desafiou o *status quo* nos territórios ocupados. Os israelitas aperceberam-se de que tinham de fazer algo acerca da questão palestina e tinham de aceitar que as conversações anteriores sobre anexação ou mesmo manter o *status quo* anterior estavam agora completamente fora de questão (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Esta primeira Intifada marca uma viragem. Israel aparece como um impiedoso ocupante e abusos dos direitos humanos vêm a luz do dia. Os *media* internacionais transmitem imagens de adolescentes armados de pedras a serem assassinados pelo exército israelita. Mesmo em Israel cresce a consciência de que não se pode continuar impunemente a dominar a Cisjordânia e Gaza (Gresh, 2002).

No final dos anos 80, dá-se uma redistribuição das cartas na cena internacional e regional: a URSS implode e os EUA vencem no Iraque. A invasão iraquiana do Kuwait em agosto de 1990 e a consequente crise do Golfo tiveram importantes implicações no conflito israelo-palestino, estimulando a iniciativa liderada pelos americanos para assegurar algum tipo de processo de paz israelo-árabe no Médio Oriente. Os EUA reconheceram que a questão

palestina era o coração de qualquer acordo entre Israel e os Estados árabes e procuraram restabelecer a estabilidade na região (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008). Pressionados pelos seus aliados árabes, a superpotência norte-americana contribuiu de forma decisiva para uma conferência de paz em Madrid em outubro de 1991: pela primeira vez desde 1949, delegações de diversos países árabes, dos palestinianos e de Israel encontram-se sentados na mesma mesa de negociações (Gresh, 2002).

O cansaço dos dois campos contribuiu também para o degelo. Em Israel, desenvolve-se um movimento pela paz diferente, unitário. O cimento ideológico que une o país diluiu-se (Gresh, 2002).

Enquanto o processo de paz oficial parecia estar estagnado, ao longo de 1993, Israel e a OLP conduziram um altamente secreto canal de negociações na Noruega. Estas culminaram numa cerimónia oficial na Casa Branca e na assinatura da "Declaração dos Princípios". A 13 de setembro de 1993, em Washington, sob os auspícios do presidente americano Bill Clinton, Yasser Arafat e Itzhak Rabin apertam as mãos. Esta declaração, ou Acordos de Oslo como são chamados agora, permitiram autonomia limitada e faseada na Cisjordânia e na Faixa de Gaza (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008). Os Acordos de Oslo previam um período de autonomia de cinco anos na Cisjordânia e Gaza, durante o qual uma Autoridade Palestina administraria a vida dos palestinianos. O exército de ocupação deveria retirar-se das cidades e aldeias, mas continuaria a controlar as fronteiras exteriores assim como a garantir a segurança dos colonatos. Os principais temas polémicos (traçado das fronteiras, Jerusalém, refugiados, colonatos, entre outros) ficariam em suspenso, e seriam objeto de negociações para um acordo permanente, que deveriam começar no terceiro ano de autonomia, ou seja, em maio de 1996. A filosofia dos acordos, definida pela Resolução 242 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, resumia-se na fórmula "a paz em troca da terra" (Gresh, 2002). Mas, a gestão de Estado, contudo, não seria suficiente para estabelecer um processo significativo de construção de confiança entre Israel e os palestinianos e a conclusão do estatuto final das conversações de paz delineadas nos Acordos de Oslo. A realidade e as pressões da transição e da construção de paz iriam destruir sonhos dos dois lados (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Para a maioria dos palestinianos, a vida quotidiana degradou-se depois da assinatura dos Acordos de Oslo. Apesar de tudo, a opinião pública continuou a apoiar, ao longo dos anos, o processo de paz. A Autoridade Palestina assumiu os seus poderes e Yasser Arafat foi triunfalmente recebido em Gaza. Realizaram-se eleições no início de 1996 para designar o

Conselho Legislativo e a afluência foi massiva. Após a assinatura dos Acordos de Oslo II, em setembro de 1995, foi possível assistir mesmo a um certo clima de confiança entre Itzhak Rabin e Yasser Arafat. Mas, em novembro de 1995, o primeiro-ministro israelita é assassinado por um fanático judeu durante uma manifestação pacifista. Sucede-lhe Shimon Peres. Uma série de atentados suicidas, lançados pelo movimento islâmico Hamas em 1996, resulta na vitória da direita e de Benjamin Netanyahu nas eleições israelitas (Gresh, 2002).

3.5. De Camp David à presidência de Donald Trump

Embora as disposições acordadas em Oslo nunca tenham chegado a ser aplicadas com total fidelidade, a verdade é que, enquanto o Partido Trabalhista esteve no poder em Israel, partido esse que tinha negociado os acordos, houve progressos reais (embora muito lentos) na sua implementação e um clima de coexistência entre ambas as comunidades que manteve viva a esperança. A derrota de Shimon Peres e a subida ao poder do Likud, de Benjamin Netanyahu, foi o primeiro passo atrás grave para aqueles acordos. O novo governante, que ganhou precisamente o seu mandato criticando os Acordos de Oslo, colocou, um travão sistemático naquilo que tinha sido acordado, embora verbalmente se tivesse comprometido a cumprir os compromissos assumidos por Israel. Esta política foi muito bem recebida, do lado palestino, pelos extremistas do Hamas e pela Jihad Islâmica que tinham criticado Arafat pela sua moderação em Oslo e profetizado o fracasso destes acordos (Llosa, 2007).

A subida ao poder dos trabalhistas com Ehoud Barak não conseguiu reverter esse processo. Barak toma a corajosa decisão de retirar o exército israelita do Líbano, mas recusa a prometida retirada das tropas na Cisjordânia, gerando inquietação e suspeita na liderança palestina (Gresh, 2002). No entanto, nas conversações promovidas pelo presidente americano Clinton em Camp David, em julho de 2000, Israel fez as mais amplas concessões que alguma vez tinha feito em relação às teses palestinianas. Barak aceitou reconhecer a jurisdição do futuro Estado palestino sobre quase 95% dos territórios da margem ocidental do Jordão e a Faixa de Gaza, e consentiu que os palestinianos assumissem responsabilidades importantes na administração e governo de Jerusalém oriental (Llosa, 2007).

O Estado palestino admitido por Ehoud Barak apenas dispõe de uma soberania limitada. A vida dos palestinianos continuaria subordinada ao ocupante. A Cisjordânia estaria praticamente dividida em três partes por dois grandes blocos de colonatos. Israel manteria o

controle das fronteiras exteriores do Estado palestino. Não havia qualquer solução prevista para os refugiados. No que respeita a Jerusalém, em contrapartida, Ehoud Barak tornou um dogma intocável ao admitir, pela primeira vez, a partilha de Jerusalém unificada, decretada em 1967 como capital eterna de Israel. A cidade podia tornar-se a capital dos dois Estados, ficando embora por definir que parte pertenceria a cada um. Esta proposta gerou uma onda de protestos em Israel (Gresh, 2002).

Camp David termina, assim, com um fracasso parcial. Já tinham passado sete anos desde a assinatura dos Acordos de Oslo, o prazo de cinco anos para a autonomia já tinha largamente ultrapassado, a ocupação e a colonização perpetuavam-se. A subida ao poder de Ariel Sharon enterrou Oslo definitivamente (Llosa, 2007).

A 28 de setembro de 2000, Ariel Sharon impõe-se de forma provocatória na esplanada das Mesquitas de Jerusalém. Em 3 dias, o exército israelita faz 30 mortos e 500 feridos. À falta de qualquer orientação central, os palestinos revoltam-se. Exigem o fim imediato da ocupação e, deste modo, tem início a segunda Intifada (Gresh, 2002).

Embora o governo israelita seja o principal responsável por esta explosão, a liderança palestina não é considerada completamente inocente da confusão que se instala. Os últimos meses tinham sido marcados por uma total paralisia, caracterizada por práticas autoritárias de Yasser Arafat, bloqueada pelas lutas pela sucessão, e corroída pela corrupção (Gresh, 2002).

Um ano após o início da segunda Intifada, o fosso entre os dois povos cresceu. Para a opinião pública, a segunda Intifada tinha mostrado o verdadeiro rosto de Yasser Arafat e a sua ambição secreta de destruir o Estado de Israel (Llosa, 2007). Tudo o que foi conquistado nas negociações de Madrid e de Oslo estava em causa. Ehoud Barak, que em Camp David apresentou as suas propostas como sendo de “pegar ou largar”, foi obrigado a entrar na via do compromisso, como demonstraram os resultados do último encontro entre a sua equipa e a delegação palestina, em janeiro de 2001, em Taba, no Egito (Gresh, 2002)

Neste encontro as duas partes reconheceram que o reordenamento territorial deveria ocorrer com base nas fronteiras de 4 de junho de 1967, devendo ser compensada qualquer anexação de territórios palestinos por parte de Israel. A delegação israelita propôs devolver 94% da Cisjordânia e de ceder o equivalente a 3% em territórios israelitas. A delegação palestina aceitou ceder 2% da Cisjordânia. Todos os colonatos em território palestino seriam desmantelados. Jerusalém não seria dividida e tornava-se a capital de dois Estados, tendo os

palestinos aceite a anexação, por Israel, das colónias judaicas em Jerusalém Oriental. O Estado judaico controlaria igualmente o Muro das Lamentações, e os palestinos a esplanada das Mesquitas (Gresh, 2002).

Quanto à segurança, os palestinos admitiram uma limitação do armamento do seu Estado assim como a instalação, sob certas condições, de postos de alerta israelitas. A presença de uma força internacional nas fronteiras foi igualmente aceite (Gresh, 2002).

O último contencioso, o mais complexo, diz respeito ao destino dos 3.7 milhões de refugiados palestinos dispersos entre a Jordânia, o Líbano e a Síria, e ainda na Cisjordânia e em Gaza (Gresh, 2002).

O direito dos refugiados a regressar à sua terra natal é considerado um direito humano inalienável, um princípio universal e os negociadores de Taba compreenderam-no. A parte israelita ratificou duas ideias fundamentais. Antes de mais, reconheceu que qualquer solução deveria levar à aplicação da Resolução 194 Assembleia Geral das Nações Unidas, que afirma o direito dos refugiados palestinos a regressar a suas casas. Israel admitiu ainda, pela primeira vez, uma parte da responsabilidade no problema dos refugiados. Começaram a ser elaboradas as soluções concretas. Seriam apresentadas cinco propostas aos refugiados: regresso a Israel; regresso aos territórios israelitas cedidos por Israel à Palestina; regresso ao Estado palestino; instalação no seu lugar de residência; ou a partida para outro país. As duas partes tiveram também de acordo quanto à ideia de dar prioridade aos refugiados no Líbano, os que vivem nas condições mais difíceis devido à política discriminatória do governo de Beirute. Uma comissão internacional e um fundo internacional seriam rapidamente criados para indemnizar os refugiados (Gresh, 2002).

Transformar os compromissos de Taba num acordo de paz formal exigiria muito esforço e ainda mais boa vontade. Mas as grandes linhas de uma solução aceitável para as duas partes, que poria fim no conflito entre israelitas e palestinos e levaria a uma paz global na região e ao reconhecimento de Israel pelo mundo árabe, estavam traçadas (Gresh, 2002).

A 6 de fevereiro de 2001, os israelitas elegeram-se para primeiro-ministro Ariel Sharon, o principal arquiteto da guerra do Líbano de 1982 e um dos responsáveis pelos massacres de Sabra e Shatila. Para Sharon, não existiam moderados e radicalistas entre os palestinos: todos eles constituíam uma entidade homogénea unida por um propósito comum que é a destruição de Israel e, assim sendo, a única política possível perante tal ameaça era a da força e a do amedrontamento (Llosa, 2007).

Em 2003 um “*road-map*” patrocinado pelas NU, EUA, Rússia e União Europeia (conhecidos como o Quarteto) foi formalmente apresentado como o começo de um novo processo de paz. Esta fórmula teve início com a aceitação americana da solução de dois Estados para o conflito israelo-palestino. Mas o processo exigia que as suspeitas mútuas fossem esquecidas, e que ambos os lados negociassem com flexibilidade e boa-fé. Os maiores desafios foram convencer as duas partes, particularmente o governo de extrema-direita de Sharon (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Para os palestinos, a morte do seu líder Yasser Arafat, um homem para quem os EUA, Israel e outros consideravam ser um impedimento para a paz, e a eleição presidencial do moderado Mahmoud Abbas não levaram a uma retomada do processo de paz (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Para agravar a situação, Ariel Sharon apresenta um plano de retirada unilateral de Israel da Faixa de Gaza e do norte da Cisjordânia, a 15 de agosto de 2005. Apesar de o objetivo do plano ser melhorar a segurança e o estatuto internacional de Israel na ausência de negociações de paz com os palestinos, alguns analistas consideraram esta desocupação como um ato estratégico de Israel (Israel Ministry of Foreign Affairs, 2013).

Com a implementação do plano, as instalações e forças israelitas foram retiradas e mais de 9.000 cidadãos israelitas que viviam em 25 assentamentos foram despejados. A 22 de setembro de 2005, a retirada de Israel de toda a Faixa de Gaza para a Linha Verde de 1967 e o despejo dos quatro assentamentos na Cisjordânia foram concluídos (Israel Ministry of Foreign Affairs, 2013).

Entretanto, apesar de ter conquistado a soberania sobre Gaza (mas não sobre a Cisjordânia), os palestinos entraram num conflito interno. Esta situação impulsionou a tomada de poder pelo Hamas na Faixa de Gaza e ataques com mísseis caseiros contra Israel a partir desta região, paralisando novamente as conversações de paz. Israel impõe um bloqueio após este grupo extremista assumir o controlo político deste enclave palestino (Israel Ministry of Foreign Affairs, 2013).

Em janeiro de 2006 as eleições legislativas palestinas deram vitória ao Hamas, obtendo a maioria dos assentos parlamentares no Parlamento palestino, parte como um voto de protesto contra a corrupção dentro do governo em funções. Quase de imediato, o Quarteto anunciou que o governo eleito iria enfrentar sanções se não reconhecesse o Estado de Israel, se não renunciasse à violência, e se não respeitasse os acordos anteriores celebrados entre os

palestinos e os israelitas. Isto levou a uma pressão e posterior intervenção dos EUA em apoio ao presidente Abbas, com um preocupante desenvolvimento consequente de um governo paralelo. A noção de que as condições eram adequadas para a paz e a justiça pareciam elusivas em todos os lados (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

Paralelamente, a guerra israelo-libanesa de 2006 alterou a balança de forças no conflito israelo-árabe. Primeiro, a guerra demonstrou uma fragilidade sem precedentes tanto no estabelecimento militar israelita como na sua liderança política. A guerra também estabeleceu uma ligação entre atores e eventos no Iraque, Irã, Síria, Líbano, Israel e os EUA que continua a reunir esforços para retomar um processo de paz que reúna todos os principais participantes do conflito israelo-árabe (Milton-Edwards & Hinchcliffe, 2008).

No final de dezembro de 2008, o cessar-fogo entre o Hamas e Israel chegou ao fim após o disparo de foguetes a partir da Faixa de Gaza, controlada pelo Hamas.

A 27 de dezembro de 2008, Israel respondeu lançando uma enorme ofensiva militar contra os palestinos na Faixa de Gaza. Gaza já tinha sido colocada sob um cerco israelita um ano antes, submetendo o enclave a um bloqueio terrestre, aéreo e marítimo.

A “Operação Chumbo Fundido”, como foi chamada, tinha três objetivos enumerados pelo ministro da Defesa de Israel na época, Ehoud Barak: “Lidar com o Hamas [que, desde que venceu as eleições palestinas em 2006, governou a Faixa de Gaza]; mudar fundamentalmente a situação de Gaza; e interromper os ataques com foguetes contra cidadãos israelitas” (Stead, 2018).

No oitavo dia de guerra, a 3 de janeiro de 2009, Israel invadiu por via terrestre Gaza. O relatório das NU detalha como Israel tentou dividir a Faixa de Gaza antes de focar as tropas no norte. Por mais cinco dias, as cidades do norte de Al-Atatra e Beit Lahia ficaram sob forte ataque, com o relatório das NU a detalhar "o suposto uso de escudos humanos por Israel, os supostos maus-tratos generalizados a civis, incluindo detenções e transferências de grande número para prisões israelitas em circunstâncias ilegais" (Stead, 2018).

Nos estágios finais da guerra, começaram a surgir relatórios alegando que Israel havia usado fósforo branco, um produto químico que cria uma cortina de fumaça para ofensivas, mas que causa queimaduras graves e falência de órgãos, durante o seu ataque ao povo de Gaza (Stead, 2018).

Israel inicialmente negou a veracidade desses relatórios, mas as investigações de várias organizações de direitos humanos documentaram evidências em contrário. O relatório “*Rain*

of Fire” de 2009 da Human Rights Watch descobriu que as forças israelitas fizeram uso extensivo de fósforo branco em três ocasiões. Primeiro, em forma de explosões de ar disparadas diretamente sobre casas e prédios civis localizados em áreas densamente povoadas, ferindo dezenas e matando pelo menos quatro civis de uma família no bairro de Tel al-Hawa na Cidade de Gaza (Human Rights Watch, 2009).

Em segundo, conchas de fósforo branco atingiram o principal complexo da UNRWA no bairro Rimal, no centro da cidade de Gaza, ferindo três pessoas e iniciando incêndios que destruíram suplementos médicos. O complexo abrigava 700 civis na altura (Human Rights Watch, 2009).

Por último, uma explosão de ar de três conchas de fósforo branco atingiu outra instalação das NU, uma escola em Beit Lahiya, que abrigava 1.600 pessoas deslocadas. O ataque matou dois irmãos e outras 12 pessoas ficaram feridas (Human Rights Watch, 2009).

O relatório lembra também que, embora "as munições de fósforo branco não tenham matado a maioria dos civis em Gaza [...] o seu uso em bairros densamente povoados [...] violou o direito humanitário internacional (as leis da guerra), o que exige a tomada de todas as precauções viáveis para evitar danos civis e proibir ataques indiscriminados" (Human Rights Watch, 2009).

A 8 de janeiro de 2009, o CSNU aprovou a Resolução 1860, pedindo um cessar-fogo na Faixa de Gaza. Os EUA abstiveram-se na votação. A resolução pedia um cessar-fogo imediato, totalmente respeitado, levando à retirada total das forças israelitas de Gaza. Condenou, de igual modo, toda violência e hostilidades dirigidas contra civis e todos os atos de terrorismo, pedindo assistência humanitária, incluindo alimentos, combustíveis e tratamento médico (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2009).

Tanto Israel quanto o Hamas declararam a resolução inválida. A guerra continuou por mais 10 dias, só chegando ao fim após 22 dias brutais.

No ano seguinte, em setembro de 2010, sob mediação do presidente norte-americano, Barack Obama, o primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu e o presidente da Autoridade Nacional Palestiniã (ANP), Mahamoud Abbas, concordaram em retomar as negociações de paz diretas (Organização das Nações Unidas, 2011).

No entanto, a recusa de Israel em renovar o congelamento da construção de assentamentos em áreas palestiniãs, principalmente na Cisjordânia, colocou um entrave às negociações.

A medida levou o presidente Abbas a se retirar das negociações diretas que estava a manter com o primeiro-ministro israelita (Organização das Nações Unidas, 2011).

As tensões entre as forças de ocupação israelitas e Gaza aumentaram. A 10 de novembro de 2012, Israel respondeu a um ataque a um jipe militar, matando quatro adolescentes palestinos que jogavam futebol num estádio desportivo de Gaza. Depois de dias de disparos de foguetes de ambos os lados, “Operação Pilar de Defesa” foi a designação dada à ofensiva militar oficial de Israel contra o partido governante de Gaza, o Hamas, a 14 de novembro (Hussain, 2017)

Na Cisjordânia ocupada, centenas de palestinos manifestaram-se em apoio ao povo de Gaza, mas foram recebidos com agressões e violência por parte das forças israelitas. Dezenas ficaram feridos em confrontos subsequentes (Hussain, 2017).

Nos dias seguintes, os bombardeamentos israelitas mataram dezenas de pessoas em Gaza, enquanto várias pessoas ficaram feridas em Israel como resultado dos foguetes disparados pelos palestinos. A 20 de novembro, a secretária de Estado dos EUA, Hillary Clinton, tentou promover um cessar-fogo, através de reuniões com o primeiro-ministro israelita Benjamin Netanyahu. Mas não se reuniu com o Hamas devido à sua designação pelos americanos como uma “organização terrorista” (Hussain, 2017).

No dia seguinte, o ministro das Relações Exteriores egípcio, Mohammed Kamel Amr, ao lado de Clinton, anunciou que um cessar-fogo nas hostilidades Israel-Gaza entraria em vigor às 21 horas, horário local. A trégua veio depois de horas de intensas negociações diplomáticas envolvendo Clinton, bem como o então SGNU, Ban Ki-moon (Hussain, 2017).

Depois das forças de ocupação de Israel concordarem com um cessar-fogo, os moradores da Faixa de Gaza desfrutaram da sua primeira noite pacífica em uma semana. Quatro israelitas e cerca de 174 palestinos, 107 dos quais civis, foram mortos no conflito de oito dias (Hussain, 2017).

Netanyahu anunciou que a ofensiva israelita tinha sido um sucesso, dizendo que as suas forças causaram um golpe doloroso no Hamas, destruindo milhares de foguetes e matando muitos “comandantes terroristas”. O Hamas também reivindicou a vitória, apesar das perdas palestinas (Hussain, 2017).

Com o acordo de cessar-fogo, Israel foi obrigado a parar todas as hostilidades na Faixa de Gaza terrestre, marítima e aérea. O mesmo foi exigido às fações palestinas.

O cessar-fogo durou pouco. Em julho de 2014, Israel lançou uma das mais violentas ofensivas militares contra a Faixa de Gaza. Esta ofensiva aconteceu logo após a Autoridade Palestina e o Hamas constituírem um segundo governo palestino unitário, respectivamente na Cisjordânia e em Gaza. Ameaçado pela reconciliação entre as duas principais entidades palestinas, o primeiro-ministro de Israel Benjamin Netanyahu fez um ultimato exigindo que a Autoridade Palestina escolhesse entre a paz com o Hamas e a paz com Israel (Hanaa, 2020).

No mês anterior, Israel culpou o Hamas de estar envolvido no desaparecimento de três colonos israelitas na Cisjordânia, embora não tivesse qualquer prova para esta alegação. O sequestro foi motivado pelo assassinato de dois adolescentes palestinos por forças israelitas, em maio de 2014. O relatório da autópsia, que demonstra execução por uso de munição real de soldados israelitas, tornou-se público um dia antes dos sequestros (Hanaa, 2020).

Israel lançou uma forte repressão contra os supostos associados do Hamas no território ocupado da Cisjordânia. O assassinato de um adolescente palestino por colonos israelitas também incitou protestos nos territórios ocupados, e Israel iniciou os bombardeamentos na Faixa de Gaza (Hanaa, 2020).

Durante as negociações de cessar-fogo, o governo de Israel recusou-se a satisfazer as exigências do Hamas pelo fim do cerco a Gaza e pela libertação de prisioneiros. Após este fracasso, o exército israelita anunciou o início da “Operação Fronteira Protetora”, a 7 de julho, com o propósito de “acertar em cheio o Hamas” (Hanaa, 2020).

Nas primeiras 48 horas, Israel lançou 400 toneladas de bombas contra Gaza. Os subsequentes bombardeamentos deslocaram cerca de 500.000 pessoas, 300.000 civis foram forçados a procurar abrigo nas escolas da UNRWA. A eletricidade dos hospitais foi cortada, deixando milhares de pacientes sem acesso a cuidados médicos básicos. Em resposta, o Hamas lançou foguetes contra Israel, com pouco efeito. Sem qualquer sistema de precisão e direcionamento, os ataques eram indiscriminados por natureza, embora o Hamas insistisse que os seus foguetes sempre foram direcionados contra alvos militares (Hanaa, 2020).

As Forças de Defesa de Israel também deram início a uma invasão parcial por terra, concentrando-se na destruição de túneis utilizados para transferir suplementos humanitários bastante necessários à população de Gaza. Os túneis eram descritos como “a salvação de Gaza” (Hanaa, 2020).

Após completar a destruição de 32 túneis, em agosto de 2014, as FDI retiraram a maior parte das suas forças dos territórios de Gaza. Uma semana depois, uma trégua de três dias negociada pelo Egito entrou em vigor, o que levou a uma série de breves armistícios, antes de Israel e Hamas concordarem em cessar efetivamente com as hostilidades, a 26 de agosto (Hanaa, 2020).

A ofensiva foi criticada e causou repúdio na comunidade internacional. O relatório do UNHRC destaca o impacto que esta guerra teve sobre os civis de ambos os lados. Afirma que, embora israelitas e palestinos tenham sido profundamente abalados pela guerra do verão de 2014, em Gaza “a escala da devastação foi sem precedentes”. O relatório critica Israel por não rever a sua prática de ataques aéreos à medida que as baixas aumentavam, questiona o tipo de armas usadas e a qualidade dos avisos que deu aos palestinos para evacuarem os seus bairros, afirmando que o disparo indiscriminado de foguetes e morteiros por militantes em Israel parecia destinado a espalhar terror entre os civis (Human Rights Council, 2015).

O UNHRC confirmou que 551 crianças palestinianas estavam entre os mortos, mais milhares entre os 11.231 palestinos feridos pela ação israelita. Até 1.600 pessoas também foram feridas em Israel pelos ataques palestinianos. Há fortes indícios de que estes ataques podem ter sido desproporcionais e, portanto, equivalem a um crime de guerra (Human Rights Council, 2015).

Por outro lado, o uso de foguetes e morteiros por militantes palestinianos, bem como o assassinato de supostos colaboradores, também podem equivaler a um crime de guerra (Human Rights Council, 2015).

Por último, o relatório pede a Israel para “quebrar o seu recente histórico lamentável em responsabilizar os malfeitores”, e expõe que as autoridades palestinianas “consistentemente falharam” em garantir que supostos autores de atrocidades do seu lado fossem levados à justiça (Human Rights Council, 2015).

O primeiro-ministro israelita Benjamin Netanyahu condenou o relatório do UNHRC declarando-o “tendencioso”. Israel realizou o seu próprio inquérito, que concluiu que as ações de Gaza eram “legais” e “legítimas”. Israel recusou-se a permitir que a comissão de inquérito entrasse na Cisjordânia ou em Gaza, o que dificultou a realização da investigação. Por sua vez, o Hamas saudou cautelosamente certos aspetos do relatório (BBC News, 2015).

Pepe Escobar⁴, numa entrevista, acredita que os ataques de Israel à Faixa de Gaza, levados a cabo pela Operação “Chumbo Fundido” e pela Operação “Fronteira Protetora”, constituem uma espécie de “mini Solução Final”, que consiste em expulsar os palestinianos de Gaza. A vitória que Israel define como “destruir o Hamas” significa que em Gaza não deve haver um poder político capaz de impedir Israel de ocupar a terra económica prometida: a exploração dos campos de gás no território de Gaza. Salienta, ainda, que “é uma guerra energética sob a cobertura da limpeza étnica em câmara lenta” (Escobar, 2014).

3.6.A era Trump e a impotência de Joe Biden

A 20 de janeiro de 2017, Donald Trump torna-se o 45º presidente dos EUA. Meses mais tarde, em março, Israel aprovou, pela primeira vez em 20 anos, a construção de um novo colonato na Cisjordânia (DN, 2017).

Hanan Ashrawi, da OLP, reagiu a essa decisão afirmando que esta era a prova de que Israel estava “mais comprometido em apaziguar a sua população ilegal de colonos do que em cumprir os requisitos pela estabilidade e por uma paz justa” (DN, 2017).

A administração americana, que desde a tomada de posse de Donald Trump tinha evitado críticas à política dos colonatos do governo israelita, reagiu afirmando que a decisão “não ajuda ao processo de paz” na região. Mesmo assim, a construção teve início a 20 de junho de 2017 (DN, 2017).

Em resposta a este anúncio, a Amnistia Internacional organizou uma campanha de bloqueio a produtos provenientes dos colonatos israelitas com o objetivo de acabar com as violações de direitos humanos dos palestinianos (Amnistia Internacional, 2017).

A 6 de dezembro de 2017, o presidente dos EUA, Donald Trump, reconhece Jerusalém como capital de Israel. Ao dar este passo, os EUA transformaram-se no único país do mundo a reconhecer um desejo antigo de Israel: ter Jerusalém como capital. A comunidade internacional nunca o legitimou, sendo que todas as embaixadas estão localizadas em Telavive, a capital efetiva israelita (JN & Agência Lusa, 2017).

⁴ Pepe Escobar é correspondente itinerante do Asia Times/Hong Kong, analista da RT e TomDispatch, para além de colaborador regular de *websites* e programas de rádio.

A transferência de embaixada está prevista numa lei que o Congresso americano aprovou em 1995, que reconhece, ainda, Jerusalém como capital do Estado israelita (Corrêa, 2017).

A lei estipulava 31 de maio de 1999 como data final para a mudança da sede da embaixada sob pena de sanções ao poder executivo. Contudo, incluía a possibilidade de adiamento do prazo por seis meses, caso necessário para “proteger os interesses de segurança nacional”. E foi isso que todos os presidentes desde então (Bill Clinton, George W. Bush e Barack Obama) fizeram. Trump seguiu o exemplo dos seus antecessores e, em junho, renovou a prorrogação por seis meses (Corrêa, 2017).

Agora, com o prazo da última prorrogação expirado, Trump decidiu pela mudança para Jerusalém (Corrêa, 2017).

O especialista Samuel Feldberg, doutor em ciências políticas pela Universidade de São Paulo e professor convidado da Universidade de Telavive, tentou esboçar quais os motivos que podem ter contribuído para Trump anunciar a mudança da embaixada em 2017.

O primeiro ponto levantado pelo especialista refere-se à situação da política interna norte-americana. Envolvido em polémicas desde que tomou posse, Trump enfrenta sérias acusações relativas à interferência russa nas eleições presidenciais. Nessa semana, foram descobertos novos indícios de trocas de *emails* e contactos do filho do magnata, Trump Jr., com representantes de Moscovo. Em dezembro de 2017, em média 56% da população desaprovava a gestão do magnata, que tinha o apoio integral de apenas 38% dos eleitores. Como a mudança da embaixada para Jerusalém era uma promessa de campanha, esta decisão pode estar ligada a uma tentativa de recuperação de apoio dos seus eleitores, pois muitas das suas promessas ainda enfrentavam entraves no Congresso ou ainda nem tinham saído do papel (Agência ANSA, 2017).

A segunda questão apontada refere-se à ligação do vice-presidente Mike Pence com a área conservadora e evangélica. A decisão de Trump pode ter sido uma manobra para angariar o apoio do eleitorado religioso, já que uma grande ala dentro dos evangélicos conservadores simpatiza com as causas judaicas e sentem uma conexão com o Estado judeu baseada na Bíblia (Agência ANSA, 2017).

Em terceiro, apesar de toda a comunidade internacional acreditar que a mudança de embaixada para Jerusalém afeta as negociações entre palestinianos e israelitas, Samuel Feldberg especulou que pode ter sido uma manobra pensada pelo governo para justamente acelerar o diálogo. Trump é visto como antisemita pela extrema-direita israelita. Com a sua

decisão, os EUA poderiam esvaziar os argumentos desta ala e pressionar para que Israel aceite um acordo de paz (Agência ANSA, 2017).

Foram várias as reações internacionais a esta decisão. O primeiro-ministro israelita, Benjamin Netanyahu, considerou o anúncio dos EUA "um passo importante para a paz", prometendo também manter o *status quo* nos locais santos de Jerusalém (JN & Agência Lusa, 2017).

O Presidente da Autoridade Palestiniã, Mahmoud Abbas, afirmou que os EUA deixaram de poder desempenhar o seu papel histórico de intermediário nas negociações de paz com os palestinos. A Organização de Libertação da Palestina considerou que a declaração do Presidente dos EUA sobre Jerusalém "destrói" a solução de dois Estados. A chefe da diplomacia da União Europeia, Federica Mogherini à época, manifestou a "séria preocupação" do bloco comunitário quanto à decisão de Trump, de reconhecer Jerusalém como capital de Israel. " (JN & Agência Lusa, 2017).

A 14 de maio de 2018, estava consolidada a transferência da embaixada de Telavive para Jerusalém. Nos protestos contra este acontecimento, morreram 52 palestinos (JN & Agência Lusa, 2017).

Em janeiro de 2020, a administração Trump propôs redigir uma solução para o conflito israelo-palestino, acabando com os rumores de que Trump se estava a preparar para se afastar de uma resolução de "dois Estados" para o conflito (Hincks, 2020).

O projeto permitiria que Israel estendesse a soberania sobre todos os principais blocos de assentamentos na Cisjordânia, defendesse Jerusalém como "capital indivisível de Israel" e exigisse que os palestinos cedessem mais terras a Israel do que em propostas passadas. Por outro lado, impõe um congelamento de quatro anos na construção de novos assentamentos israelitas na Cisjordânia (Hincks, 2020).

No entanto, o plano também oferece mais concessões aos palestinos do que muitos especialistas haviam previsto. O plano de 80 páginas propõe a criação de um Estado palestino com capital em partes de Jerusalém Oriental, embora seja consideravelmente menor do que o proposto nos esforços anteriores de mediação por parte dos EUA. Sob este documento, os palestinos passariam a controlar cerca de 70% da Cisjordânia, em comparação com os 94%-96% propostos por Bill Clinton em 2000 (Hincks, 2020).

Os contornos económicos da proposta da Casa Branca já haviam sido esboçados. Numa cúpula de junho realizada no Bahrein, planos para criar um fundo de investimento de 50 mil

milhões de dólares para apoiar investimentos em infraestruturas, negócios e turismo destinados a reforçar a economia palestina, bem como as dos Estados árabes vizinhos, foram apresentados. A liderança da Cisjordânia boicotou totalmente este evento, demonstrando que o apoio dos palestinos a este plano é uma ideia remota (Hincks, 2020).

Há quatro elementos desta proposta política que necessitam de uma análise mais aprofundada.

Primeiro, Israel mantém a totalidade de Jerusalém indivisível como sua capital. Um futuro Estado palestino teria apenas alguns bairros no extremo leste de Jerusalém. Mesmo assim, este é um grande passo, uma vez que, após a guerra de 1967, Israel assumiu o controle de Jerusalém Oriental. Israel considera Jerusalém como a sua capital indivisível, mas poucos países a reconhecem como tal. A Resolução 478 do CSNU condena a anexação de Jerusalém Oriental como uma violação do direito internacional e pede uma solução de compromisso (Ward, 2020).

Segundo, o plano afirma explicitamente que não haverá “direito de retorno” para os milhões de palestinos forçados a sair de suas casas durante a formação do Estado israelita. Em 2020, existiam mais de 7 milhões de refugiados palestinos, definidos como deslocados em 1948 e seus descendentes. Adicionar 7 milhões de árabes à população de Israel tornaria os judeus uma minoria. Portanto, os israelitas recusam-se a considerar incluir o “direito de retorno” em qualquer acordo. E este plano faz transparecer que os americanos concordam com essa visão. Foram previstas três opções para esses refugiados: absorção no Estado da Palestina; integração local nos países de acolhimento atuais (sujeito ao consentimento desses países); ou a aceitação de 5000 refugiados por ano, por até 10 anos, em países membros da Organização da Cooperação Islâmica que concordaram em participar no reassentamento de refugiados palestinos (Ward, 2020).

Terceiro, a proposta redesenha fronteiras para efetivamente dar a Israel mais terras na Cisjordânia controlada pelos palestinos, em troca de áreas que incluem duas áreas no deserto de Negev. Os assentamentos na Cisjordânia ocupados por Israel são atualmente ilegais sob o direito internacional e não são considerados parte de Israel propriamente dito. Mas este plano mudaria isso, concedendo a Israel grande parte da terra em que estes estão construídos. O argumento mais credível para Israel assumir formalmente o controle dessa terra é essencialmente estratégico. Israel já enfrentou invasões da Jordânia antes, e uma

presença militar das FDI no Vale do Jordão é indiscutivelmente vital para proteger Israel de uma possível invasão futura (Ward, 2020).

Quarto, e último, o plano exigia que um futuro Estado da Palestina não tivesse o direito de celebrar acordos militares, de inteligência ou de segurança com qualquer Estado ou organizações que afetem negativamente a segurança de Israel. Apesar de parecer prudente para a segurança de Israel, deixaria o Estado da Palestina à mercê dos militares fortes de Israel, dando-lhe uma maior capacidade de intimidar o seu futuro vizinho (Ward, 2020).

Em agosto de 2020, Donald Trump somou mais uma grande vitória na sua política externa. Israel e os Emirados Árabes Unidos concordaram em pôr fim a décadas de inimizade com um acordo histórico mediado pela administração norte-americana. Este acordo colocaria a anexação israelita de terras da Cisjordânia em espera como condição para normalizar as relações (Gearane & Steve, 2020).

O acordo faz dos Emirados Árabes Unidos apenas o terceiro país árabe a ter relações diplomáticas atualmente com a nação judaica, depois de o Egito e a Jordânia terem reconhecido o direito de Israel a existir décadas atrás, e une Israel a um poderoso aliado de Washington no Golfo Pérsico que compartilha a visão do Irão como inimigo (Gearane & Steve, 2020).

A Autoridade Palestiniana governante da Cisjordânia condenou o acordo como uma traição e retirou o seu embaixador nos Emirados Árabes Unidos (Gearane & Steve, 2020).

Este acordo surge poucos meses antes do dia da eleição presidencial americana (03 de novembro de 2020), num momento em que as estatísticas mostravam que Trump estava atrás do candidato democrata Joe Biden (Gearane & Steve, 2020). Joe Biden acabou por vencer as eleições presidenciais e tornou-se no 46º presidente dos EUA.

Meses mais tarde, um tribunal israelita decidiu despejar várias famílias do bairro Sheikh Jarrah, em Jerusalém Oriental, até maio de 2021, e entregar estas áreas a famílias judaicas. Estas famílias recorreram da decisão para o Supremo Tribunal de Israel, que decidiu a favor dos despejos. A 7 de maio, após semanas de manifestações diárias e tensões crescentes entre manifestantes, colonos e polícias israelitas durante o mês do Ramadão, a violência eclodiu na Mesquita de Al-Aqsa em Jerusalém, com a polícia israelita a usar bobas de atordoamento, balas de borracha e canhões de água, acabando por deixar centenas de palestinianos feridos (Global Conflict Tracker, 2021).

A 10 de maio, após vários dias consecutivos de violência em Jerusalém e o uso de força letal e não letal por parte polícia israelita, o Hamas e outros grupos militantes palestinos lançaram centenas de foguetes em território israelita. Israel respondeu com o lançamento de vários ataques aéreos que mataram mais de vinte palestinos. Embora alegando pretender atingir o Hamas, outros militantes e a sua infraestrutura, Israel expandiu a sua campanha aérea e atingiu alvos civis, incluindo edifícios residenciais, sedes dos *media* e instalações de refugiados e de saúde (Global Conflict Tracker, 2021).

A 18 de maio, a França, juntamente com o Egito e a Jordânia, anunciaram a apresentação de uma resolução no CSNU para um cessar-fogo. Este cessar-fogo entre Israel e o Hamas entrou em vigor a 21 de maio de 2021, encerrando 11 dias de lutas, com ambos os lados reivindicando vitória. Mais de 250 palestinos foram mortos e quase 2.000 outros ficaram feridos, e pelo menos 13 israelitas foram mortos nos onze dias de combate (Global Conflict Tracker, 2021).

A 16 de junho de 2021, balões incendiários foram lançados de Gaza para Israel, aos quais a Força Aérea Israelita respondeu com vários ataques aéreos na Faixa de Gaza, fazendo com que os combates fossem retomados (Global Conflict Tracker, 2021)

4. A R2P aplicada ao caso israelo-palestiniano: uma comparação com a intervenção na Líbia

4.1.A questão líbia

A crise na Líbia atraiu a atenção da comunidade internacional e tem sido considerada como um caso típico da rápida e decisiva resposta face à ameaça iminente de atrocidades em massa sob os auspícios da R2P. Apesar de a norma ter sido usada, a sua aplicação e os resultados decorrentes foram um risco, pois esta ocasião poderia ser a primeira e a última vez que o uso da força seria invocado em nome da R2P (Rocha, A aplicabilidade da Responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

A intervenção militar na Líbia em março de 2011 constitui um dos momentos marcantes da Primavera Árabe que, não obstante ter usufruído do contexto de oportunidade proporcionado por este evento, teve na sua base relevantes decisões políticas que a distingue das demais da mesma natureza e âmbito. Singularidade que se deve aos fundamentos político-legais que lhe estiveram na base e que fez com que esta operação fosse referida como a “experiência piloto” do princípio da Responsabilidade de Proteger (Silva M. G., 2018).

4.1.1. A influência da Primavera Árabe na Líbia

A Primavera Árabe teve o seu início no final de 2010 na Tunísia, com uma onda de protestos contra o regime autoritário de Zine el-Abidine Ben Alí, que se encontrava há mais de 20 anos no poder. Esta insurgência provocou um efeito dominó e abalou as autocracias e ditaduras no Magreb e Médio Oriente. Inspiradas pelos acontecimentos do país vizinho, surgiram manifestações contra o regime político do presidente Hosni Mubarak, no Egito. A revolta civil centrada no Cairo conseguiu derrubar em apenas três semanas a ditadura que perpetuava por mais de 30 anos. Eclodiram protestos semelhantes no Bahrain, Iémen, entre outros, fazendo crer que se estava perante uma mudança política regional. À medida que os movimentos populares para a mudança irradiavam por todo o Médio Oriente e Norte de África, a questão não era saber se a Primavera Árabe continuaria, mas qual o governo repressivo seria o próximo a cair (Rocha, A aplicabilidade da Responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

Quando Muammar al-Khadafi, que governou a Líbia desde 1969 (à custa de um golpe militar) percebeu que as mudanças trazidas pela Primavera Árabe não lhe seriam favoráveis, procurou controlar os seus efeitos ordenando que as forças de segurança usassem força letal

contra os manifestantes que se foram agrupando em vários pontos importantes do país apoiando a Primavera Árabe. Apenas quatro dias após a renúncia de Mubarak, a 15 de fevereiro de 2011, os protestos começaram na Líbia. Nos dias seguintes, os protestos contra o governo já estavam generalizados, espalhando-se a outras cidades. Temendo um efeito dominó, as forças de segurança deram uso à força letal e 14 pessoas acabaram por ser brutalmente assassinadas. Os ativistas em favor da Primavera Árabe convocaram manifestações para aquele que seria um “Dia da Fúria”. A 17 de fevereiro, apesar das advertências do governo de que seriam usadas munições pesadas para dispersar as multidões, manifestações ocorreram nas grandes cidades, incluindo Benghazi e Trípoli (Adams, 2012).

A Human Rights Watch estima que, neste dia, 24 pessoas foram assassinadas pelas forças de segurança. As manifestações escalaram rapidamente, até que evoluíram para uma grande revolta popular contra Khadafi. Ou seja, o que era inicialmente uma mera demonstração de descontentamento em relação ao governo, tornou-se numa insurreição de milícias de voluntários que se formaram em todo o leste do país. Enquanto era impossível verificar todos os relatórios que chegavam do interior da Líbia, era credivelmente anunciado pela Human Rights Watch que, até 20 de fevereiro, pelo menos 173 pessoas tinham sido mortas em apenas quatro dias de protestos (Human Rights Watch, 2011).

O regime levou a cabo mais atos desesperados de violência. Na noite de 20 de fevereiro o aparente herdeiro de Khadafi, o seu filho Saif al-Islam, apareceu na televisão líbia a ameaçar que milhares iriam morrer e “rios de sangue” iam ser derramados se a rebelião não parasse. No dia seguinte, dois jatos de combate líbios aterraram em Malta e os seus pilotos alegaram que tinham recebido ordens para bombardear Benghazi (Al Jazeera, 2011).

Em seguida, Khadafi incentivou as pessoas leais ao governo a atacarem todos os opositores do regime. A linguagem usada por Khadafi lembrava aquela utilizada momentos antes do genocídio de 1994 no Ruanda. No seu discurso, Khadafi descreveu os manifestantes como “baratas, cobardes e traidores”, não restando dúvidas de que queria limpar o país dos rebeldes (Adams, 2012).

Entre 500 e 700 civis foram mortos em fevereiro, antes da eclosão da guerra civil. Embora algumas histórias pareçam exageradas e não se tenha dados oficiais sobre os conflitos, a 22 de fevereiro, ficou claro para a comunidade internacional que o regime de Khadafi, no seu desespero para se manter no poder, estava disposto a usar violência extrema para esmagar a

revolta popular. Apesar da censura, confusão, boatos e desinformação, a ameaça de atrocidades em massa era real e iminente (Human Rights Watch, 2011).

4.1.2. A resposta das Nações Unidas

Na sequência de fevereiro de 2011, surgem protestos políticos exigindo o fim do governo do líder líbio Muammar al-Khadafi. Nesta ocasião, os civis líbios tornaram-se alvo de atrocidades em massa nas mãos das forças armadas do governo. A comunidade internacional e organizações regionais e sub-regionais agiram para proteger a população através de uma série de medidas económicas, políticas e militares (Rocha, A aplicabilidade da Responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

O CSNU atuou rapidamente em relação à evolução da violência na Líbia. O CSNU respondeu à solicitação da Liga Árabe, da União Africana, da Organização da Conferência Islâmica e do Conselho dos Direitos Humanos (CDH), e aprovou a Resolução 1970 por unanimidade. De acordo com o preâmbulo da Resolução, o CSNU apontando a solicitação por uma ação por parte de diversos atores internacionais envolvidos, invocando a sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacional, sob a ONU, e tomando medidas do Capítulo VII, e tomando medidas sob o artigo 41º, exige um fim imediato da violência e pede a adoção de medidas para satisfazer as reivindicações legítimas da população (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2011).

O texto afirmou a responsabilidade de proteger e marcou a primeira vez que o CSNU se referiu a esta desde a resolução de 2006 acerca da situação de Darfur. A Resolução 1970 também impôs um embargo de armas, congelou os bens e proibiu a família Khadafi e os principais membros do governo de viajar e remeteu a situação ao Tribunal Penal Internacional para a investigação de denúncias de crimes contra a humanidade. Também foi a primeira vez que o CSNU, por unanimidade, se referiu a uma situação envolvendo violações dos direitos humanos ao Tribunal (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2011).

A escalada de violência e a política de intransigência do regime de Khadafi, a juntar ao impacto limitado da Resolução 1970, arruinaram as hipóteses de possíveis mediações. Com as forças de Khadafi nos arredores de Benghazi, o risco de massacres de civis era altamente provável (Adams, 2012).

Dado o alcance do desrespeito pelos direitos humanos na Líbia, a AGNU no início de março de 2011, através da Resolução 65/265, e fundada na Resolução S-15/1 do CDH de 25 de fevereiro de 2011 decide suspender os direitos de membro do CDH do Estado líbio, expressando profunda preocupação com a situação dos direitos humanos vivida nesse país (Silva M. G., 2018).

A 17 de março, o CSNU adotou uma outra Resolução (S/RES/1973) onde lamentou a incapacidade das autoridades líbias em cumprir com a Resolução 1970 e expressou uma grave preocupação com a deterioração da situação, o escalar da violência e o número crescente de vítimas civis. Deste modo, toma uma série de medidas controversas de entre as quais se encontra a autorização para a tomada de todas as medidas necessárias para proteger civis e áreas de povoação civil sob ameaça de ataque. Autorização que permitiu aos Estados-membros agir, e para o efeito recorrer a meios coercivos aplicados através de operações militares desenvolvidas em duas modalidades: através de operações nacionais com início a 19 de março de 2011 e, posteriormente, através da operação “*Unified Protector*” sob o comando da NATO (Silva M. G., 2018).

De forma a sintetizar os principais pontos da Resolução 1973 destacam-se: a CSNU solicita o cessar-fogo imediato; a cessação total da violência, ataques e abusos de civis; o estabelecimento de uma zona de exclusão aérea (para proteger os civis e áreas civis, excluindo uma ocupação estrangeira sob qualquer forma em qualquer parte do território da Líbia); impõe o embargo de armas e ações contra os mercenários; proíbe todos os voos de aeronaves líbias; e congela os bens de um número de pessoas relacionadas com o governo líbio (em comparação à Resolução 1970) (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2011).

Com isso tem início a fase de intervenção e avanço da oposição. Com esta fase vários países passaram a reconhecer o Conselho Nacional de Transição como o governo legítimo da Líbia. Em setembro de 2011, o CSNU adotou uma Resolução (S/RES/2009) com mais uma série de medidas de onde se destacam o apelo feito às autoridades líbias para promover e proteger os direitos humanos, incluindo os das pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, e a decisão de instituir uma missão de apoio na Líbia (UNSMIL) com o objetivo de assistir e apoiar os esforços nacionais (Silva M. G., 2018). Depois de sucessivas vitórias, a oposição toma a capital, Trípoli, captura e assassina Muammar Khadafi, e declara o país livre a 23 de outubro de 2011. O CSNU declara o fim das operações da UNSMIL para 31 de outubro (S/RES/2016) e suspende as restrições impostas à Líbia (S/RES/2017) (Britto, 2013).

Ao longo das resoluções adotadas nesta matéria o CSNU afirmou a sua competência para agir ao abrigo do Capítulo VII CNU, não deixando, contudo, de “reafirmar o seu forte compromisso para com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional” do Estado líbio, bem como relembrando que era da sua responsabilidade proteger a sua população. O CSNU procurou assim estabelecer e assegurar um equilíbrio entre a R2P, a soberania do Estado e a necessidade de intervir com recurso à força para proteger a população civil ameaçada (Adams, 2012).

A condução da questão líbia não ficou livre de dúvidas e questionamentos no seio da comunidade internacional. Para uns, a intervenção na Líbia havia sido usada por aqueles que pretendiam uma mudança de regime, ou seja, a retirada de Muammar al-Khadafi do poder. Já para outros, o uso de todas as medidas necessárias fora acionado para evitar atrocidades humanitárias e proteger os civis. Por conseguinte, as questões levantadas sobre a proporcionalidade dos meios empregues e as motivações que levaram ao uso da força começaram a minar a unanimidade, expressa no consenso de 2005, que inicialmente existia acerca da R2P. Somado a isto, os desafios encontrados no processo de reconciliação nacional e a reconstrução do país inserem a questão líbia no centro das discussões acerca da R2P (Rocha, A aplicabilidade da Responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013). O primeiro indício desses questionamentos foi a adoção da S/RES/1973 sem a unanimidade dos membros do CSNU, o que certamente não contribuiu para aumentar a legitimidade da intervenção (Britto, 2013). As debilidades sentidas a nível formal não são uma novidade no que respeita à forma como o CSNU toma decisões. As reivindicações por um sistema de votação no seio do CSNU diferente do existente há muito são conhecidas e debatidas, especialmente no que diz respeito ao direito de veto dos cinco membros permanentes. No entanto, esta tomada de decisão teve um aspeto inovador que foi o facto de dois desses membros (Rússia e China) terem optado pela abstenção e que, embora possa significar uma desconfiança para com o teor da própria resolução, acarreta também um voto de confiança considerando a matéria envolvida e a posição que os Estados em causa assumem não apenas nesse órgão, mas também dentro da própria comunidade internacional (Silva M. G., 2018).

Um segundo indício diz respeito às reiteradas suspeitas de que as principais potências interessadas (EUA, França e Reino Unido) não terem respeitado o embargo de armas imposto à Líbia, fornecendo armamento aos opositores. E o terceiro indício diz respeito às críticas que foram feitas quanto à condução da intervenção pela NATO, que ao invés de

meramente impor uma zona de exclusão aérea serviu verdadeiramente como a marinha e a aeronáutica da oposição (Britto, 2013).

Há um vasto leque de perspetivas sobre a intervenção e pontos de vista analíticos sobre os seus efeitos que se traduzem, de uma forma ampla, em dois tipos: os que consideram ter sido um sucesso apesar das muitas correções que lhe é preciso fazer e aqueles que a percebem como um fracasso e que lhe resta ficar pelas boas intenções. Ou seja, há argumentos que sustentam que, mesmo com dificuldades, o princípio passou no teste, baseando-se essencialmente na existência de um consenso universal no que respeita aos seus fundamentos e princípios de base e no facto de o CSNU continuar a evocar a R2P mesmo depois de ter estado dividido aquando do seu uso na Líbia e da inação na Síria (Silva M. G., 2018).

Ao contrário, encontram-se os argumentos pelos quais se considera que o princípio não foi aprovado naquele que foi o seu efetivo teste, e que se traduzem no fracasso no que respeita aos seus propósitos legitimadores de ações militares preventivas, restando-lhe apenas o sentido da mesma e da ação em si, o que denota o fracasso ao nível preventivo; no facto de a intervenção militar ter minado a doutrina subjacente ao próprio princípio, denotando sérios problemas na sua estrutura; de se assistir ao aumento do poder de um conjunto de países não ocidentais que não estão dispostos a serem simples “receptores de normas”, causando conflitos normativos na política internacional; e, ainda, de a forma como as decisões são tomadas e implementadas especialmente no que respeita ao terceiro pilar da R2P, fundadas em normas internacionais (não leis) o tornarem também mais frágil e controverso (Rocha, A aplicabilidade da Responsabilidade de proteger na crise líbia de 2011, 2013).

4.1.3. Os (verdadeiros) interesses por detrás da intervenção

As reservas de petróleo da Líbia foram descobertas no ano de 1957. Desde então, o país possui uma das maiores reservas de petróleo do mundo, abangendo a maior capacidade petrolífera do continente africano. Na década de 1960, a Líbia não possuía tecnologia suficiente para a exploração dos próprios recursos, o que facilitou a entrada de empresas transnacionais no seu território e, conseqüentemente, a renda petrolífera gerada na Líbia não ficava retida no país, mas era convertida em remessas de lucro que eram enviadas diretamente para os países onde as companhias petrolíferas aí presentes estavam sediadas: EUA e Reino Unido (Silva, Abreu, & Menem, 2021).

As políticas de Khadafi estiveram voltadas para o fortalecimento da soberania energética da Líbia. Sob o regime de Khadafi, mais de 50% dos bancos estrangeiros que atuavam na Líbia foram nacionalizados, assim como as redes de distribuição de petróleo (Giordani & Borges, 2017).

O governo de Khadafi não se enquadrava nos padrões democráticos ocidentais, pois procurava construir um modelo da democracia direta, diferente da democracia representativa (Giordani & Borges, 2017).

Desde a década de 1970, o ditador líbio envolveu-se em diversos conflitos na África, com o Chade e o Egito, e apoiou o ditador de Uganda, Idi Amin. Além disso, deu apoio a organizações terroristas internacionais, como a Organização de Libertação da Palestina (OLP) e o Exército Republicano Irlandês (IRA), conduzindo ataques no exterior. Apesar de aderir ao Tratado de Não-Proliferação Nuclear, a Líbia também esteve empenhada na proliferação de armas de destruição em massa, tentando comprar e desenvolver armas nucleares, apenas desistindo do seu programa em 2003, após a invasão dos EUA ao Iraque (Maia, 2017).

A nível internacional, a década de 1970 foi marcada pela primeira crise de produção do petróleo que, entre outros motivos, ocorreu pela articulação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), na qual a Líbia já atuava como membro ativo, em função do aumento do preço da *commodity* diante do poder de monopólio que as companhias dos EUA e do Reino Unido mantinham (Costa, 2005).

Nesse contexto, a nova política externa do Estado líbio desempenhou um papel fundamental. Khadafi foi o primeiro líder de um país árabe a lançar uma política de redução da produção para defender a gestão das reservas petrolíferas e pressionar os preços em alta. A Líbia passava a ser, cada vez mais, vista como um inimigo político das potências ocidentais, uma vez que, para além de se tornar um Estado autossuficiente economicamente após as descobertas de reservas de petróleo, possuía uma crescente influência tanto no Médio Oriente como no continente africano (Costa, 2005).

É sob a liderança e influência de Khadafi que é organizada a União Africana, em 1999, e a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África, em 2002. Ambas as organizações, baseadas nos ideais desenvolvimentistas e independentistas, reafirmaram as deliberações políticas dos africanos diante das problemáticas do continente, ressaltando o posicionamento

africano sobre as próprias problemáticas regionais e dificultando, em certa medida, a intervenção estrangeira direta dentro de tais negociações (Silva, Abreu, & Menem, 2021).

Deste modo, a nível externo, a ascensão de Khadafi representa uma transformação na posição política adotada pelo Estado líbio, que, a partir de então, passa a se opor aos interesses das potências empregando um discurso abertamente nacionalista e anticolonial (Giordani & Borges, 2017).

4.1.3.1.EUA

Diversos interesses motivaram Washington a apoiar a intervenção na Líbia. Os dois principais eram o petróleo e a necessidade de assegurar a sua influência na região. Nesse contexto, a questão do petróleo mostrava-se premente por dois motivos principais: primeiro, a necessidade de garantir a continuidade da produção líbia de petróleo (bem como a do Médio Oriente), de forma a garantir a estabilidade do preço internacional do produto; em segundo lugar, a possibilidade de aumentar a participação de empresas americanas no setor petrolífero líbio (Prashad, 2012).

Em termos estratégicos, diversos interesses americanos podem ser apontados. Primeiramente, a queda de outros regimes pró-Occidente (como a Tunísia e Egito) e o medo da ascensão de governos não alinhados com os interesses ocidentais, ou mesmo de partidos islâmicos. Esta era uma preocupação de grande importância para os EUA desde o fim da Guerra Fria. Assim, após “perder” o Egito e a Tunísia, os EUA (e o Occidente, no geral) procuraram, através da Líbia, garantir a sua influência na região. Assim, Khadafi, que historicamente havia sido um parceiro dotado de comportamento errático, precisava de ser substituído por um líder considerado mais estável (Oliveira, 2015).

Além disso, cabe destacar que a Líbia manteve, historicamente, boas relações com a China que, a partir de meados dos anos 2000, passou a investir significativamente no setor energético do país, sobretudo no do petróleo. A expansão da atuação chinesa no continente africano tem-se mostrado um incómodo para os atores ocidentais, que veem o seu espaço de atuação a ser diminuído pela competitividade oriental. Nesse contexto, a mudança de regime na Líbia ajudaria a remover, ou ao menos a dificultar, a presença chinesa (Maia, 2017).

A intervenção na Líbia também se insere num contexto de ampliação da importância estratégica do continente africano para a política externa americana. A Líbia possui uma importante posição estratégica no continente africano. Localizado entre a Tunísia, Egito (que

possuíam regimes pró-Occidente até a Primavera Árabe) e Argélia (outro regime pró-Occidente), o país também possui fronteiras Níger, Chade e Sudão, sendo considerado uma “porta de entrada” para a África Subsaariana. Além disso, junto com a Argélia, o Sudão e o Egito, a Líbia está entre os principais reservatórios de água potável do continente africano, estando a maior parte concentrado no seu território. Por sua vez, os três vizinhos subsaarianos da Líbia possuem importantes recursos naturais (urânio no Níger e petróleo no Chade) ou acesso a eles (caso do Sudão, que controla os oleodutos que escoam a produção petrolífera do Sudão do Sul), além de contarem com significativos investimentos chineses nos seus setores extrativos (Keenan, 2013).

Nesse contexto, a partir do início dos anos 2000, os EUA procuraram intensificar a sua presença no continente africano, o que foi facilitado, em grande medida, pelo discurso de “Guerra ao Terror” deflagrado no pós-11 de setembro de 2001 (Oliveira, 2015).

É importante mencionar que também o apoio de Khadafi ao Congresso Nacional Africano (CNA), tal iniciativa era destinada a aumentar a autonomia dos governos africanos, facto que constituiu um motivo importante para a demonização da Líbia, tida como alvo futuro de mudança de regime pelas políticas americanas (Silva, Abreu, & Menem, 2021).

A intervenção militar na Líbia, apesar de ter o seu início em 2011, já era planeada pelo Pentágono desde 2003. Wesley Clark, ex-comandante militar da NATO, no seu livro *“Winning Modern Wars: Iraq, Terrorism And The American Empire”*, publica uma lista de países que deveriam ser alvo de intervenções dos EUA a fim de garantir o controlo sobre recursos energéticos e rotas comerciais de hidrocarbonetos. Na lista, estão países como Iraque, Síria, Líbia, Líbano, Somália, Sudão e Irão. Assim, tais intervenções ocorreriam com o objetivo de estabilizar o preço do petróleo, a manutenção da influência ocidental sobre o Médio Oriente e assegurar garantias comerciais para as empresas multinacionais nesses territórios (Clark, 2004).

As instabilidades geradas pela Primavera Árabe criaram na Líbia as condições favoráveis para uma possível mudança de regime, o que agradava os interesses dos EUA, uma vez que a postura instável de Khadafi não favorecia os seus negócios (Maia, 2017) .

4.1.3.2.França

Paris foi o maior apoiante da intervenção na Líbia. O Presidente francês Nicolas Sarkozy tornou-a a sua missão de juntar uma coligação internacional para prosseguir a guerra na

Líbia, e a França estava na vanguarda de reconhecer a legitimidade dos rebeldes de Benghazi (Stratfor Global Intelligence, 2011).

Os interesses franceses na Líbia podem ser divididos, em princípio, em duas categorias, interesses internos e interesses externos. Em relação ao contexto interno, a intervenção foi, em certa medida, uma tentativa do então presidente, Nicolas Sarkozy, de aumentar a sua popularidade interna, que já estava bastante abalada (Oliveira, 2015). Sarkozy tem um historial de usar estratégias agressivas de relações externas para ganhar ou manter a popularidade dentro das suas fronteiras. Enquanto, para o resto do mundo, Sarkozy pareça impulsivo e talvez arrogante, na esfera interna estas ações aumentam a sua popularidade, pelo menos entre os seus apoiantes existentes. A eleição presidencial francesa seria dali a pouco mais de ano e os seus apoiantes estavam a começar a gravitar em torno de Marine Le Pen, que trabalhou para amenizar a imagem de extrema-direita do seu pai. Sarkozy poderia usufruiu de tal aumento de popularidade (Stratfor Global Intelligence, 2011).

Mas estava mais em jogo para a França para além da política doméstica. Desde que a crise da dívida soberana da Zona Euro começou em dezembro de 2009 com a crise económica grega, a Alemanha procurou usar o seu poder para moldar as instituições da UE como bem entendesse. Estas são as mesmas instituições que a França se esforçou para desenhar durante e imediatamente após a Guerra Fria (Charbonneau, 2008). A intervenção na Líbia, assim, foi, em parte, uma tentativa francesa de demonstrar o seu importante papel para o continente, sobretudo em termos militares, como forma de contrabalançar a influência alemã (Oliveira, 2015).

Em termos externos, destacam-se os interesses no setor energético líbio. Antes da intervenção, a principal empresa de hidrocarbonetos francesa tinha investimentos no país, controlando cerca de 14% do mercado de petróleo e gás líbio. Uma mudança de regime, com a derrubada da Khadafi, assim, apresentava-se como uma possibilidade de aumentar o espaço de atuação francês, considerando as imensas reservas inexploradas (Oliveira, 2015). Mas é mesmo nas vendas militares que Paris tem beneficiado. Entre 2004, quando a UE levantou o seu embargo de armas à Líbia, e 2011, Trípoli gastou aproximadamente 500 milhões de dólares em armamento vindo da França, mais do que em qualquer país na Europa (Stratfor Global Intelligence, 2011)

Dessa forma, o ativismo francês na intervenção ocidental estaria diretamente ligado à tentativa de retomar a importância estratégica francesa tanto no Mediterrâneo quanto no

continente africano, bem como para contrabalançar o conceito geoestratégico americano do “Grande Médio Oriente”. Além disso, cabe destacar que Khadafi procurava retomar uma postura mais ativa no continente africano. Dessa forma, aquando da transformação da Organização Africana em União Africana, em 2002, Khadafi foi o maior defensor de uma integração mais profunda, que não foi bem-sucedida. Uma das propostas do líder líbio era a criação de uma moeda única para o continente africano. Se tal proposta fosse concretizada, afetaria os interesses franceses no continente, já que, desde a independência, as ex-colónias francesas em África usavam o Franco (Prashad, 2012).

A intervenção insere-se numa reestruturação do discurso francês para a atuação no continente africano, que vem sendo crescentemente utilizado e aprimorado desde meados da década de 1990, e que se baseia na ideia de securitização do continente (Charbonneau, 2008).

4.1.3.3. Reino Unido

Londres não foi tão agressivo ao impor a intervenção líbia como a França, mas mesmo assim esteve à frente da coligação. Para os britânicos, o principal interesse na intervenção eram os recursos energéticos (Oliveira, 2015).

A maior companhia energética britânica, a BP, até 2011, não possuía produção na Líbia, apesar de a empresa ter assinado um acordo com o país, em 2007, para a perfuração de poços *onshore* e *offshore* (Stratfor Global Intelligence, 2011).

Em maio de 2010 o desastre do poço de Macondo no Golfo do México tornou a estratégia líbia ainda mais urgente para a BP e para Londres. Os EUA contabilizaram um quarto da produção total de hidrocarbonetos da BP em 2010. O desastre custou à BP 17.7 mil milhões de dólares em perdas, e a empresa teve de pagar 20 mil milhões de dólares em fundos de compensação. Neste contexto, também o fracasso do acordo de exploração conjunta no Ártico com a empresa russa *Rosneft*, tornaram a Líbia uma importante opção de expansão para a BP (Rousseau, 2011).

4.1.3.4. Itália

A Itália, por sua vez, era, possivelmente, o país ocidental com interesses mais imediatos na questão líbia. Tanto a sua segurança nacional como a energética estavam intrinsecamente ligadas ao destino líbio. Assim, Roma adotou uma posição ambígua, tentando, ao mesmo

tempo, fazer parte da intervenção ocidental e não adotar uma postura agressiva contra o governo de Khadafi (Oliveira, 2015).

Geograficamente, a Itália é um dos países europeus mais próximos da Líbia, com a ilha de Lampedusa, um destino de escolha dos migrantes que fogem do norte de África, apenas a 225 quilômetros da Líbia. Partilha laços mais profundos com a Líbia do que o resto da Europa, dada a sua antiga ligação colonial (Stratfor Global Intelligence, 2011).

Devido à sua proximidade geográfica e conhecimento das condições locais, a Itália não se acanhou de conduzir negócios na Líbia no pós-II Guerra Mundial. A empresa italiana ENI, do setor de hidrocarbonetos, presente na Líbia desde 1959, detinha diversos investimentos no país africano, sendo a líder na exploração de hidrocarbonetos, e responsabilizando-se por quase 30% das exportações de petróleo líbias (Rousseau, 2011).

Assim como a França, a Itália havia concluído diversas vendas de armamentos para a Líbia entre 2004 e 2011. Além do mais, o fluxo de capital e investimentos não era unilateral. O fundo das riquezas soberanas da Líbia investiu em inúmeras empresas industriais e financeiras italianas. O receio de Roma, nesse contexto, era de que uma participação ativa na intervenção ocidental levasse o governo de Khadafi a retirar esses investimentos do país. Ao mesmo tempo, temia-se que a não participação levasse um eventual novo governo líbio a fazer o mesmo, redirecionando esses investimentos para a França ou para o Reino Unido (Oliveira, 2015).

A Líbia também é uma questão de segurança nacional para Roma devido à imigração. Só em 2008, mais de 40 mil migrantes tentaram entrar em Itália ilegalmente através da Líbia. O próprio Khadafi iniciou o aumento da imigração ao se virar contra o pan-arabismo em 1990 e apoiar o pan-africanismo, relaxando as políticas de obtenção de visto para países da África Subsariana e permitindo à Líbia tornar-se um país de trânsito para os migrantes em direção à Europa. Então Khadafi transformou este problema numa vantagem de negócio com Roma. Trípoli e Roma assinaram em 2008 um tratado de amizade (que tinha uma cláusula de não-agressão que já não está em vigor pois Roma suspendeu o tratado) que em troca dos investimentos italianos na Líbia assegurava que Trípoli iria travar o fluxo de refugiados. Isto incluía o consentimento da Líbia acerca da política de proibição de entrada da Itália, o que envolve interceptar refugiados e migrantes em águas internacionais e repatriá-los para a Líbia, independentemente da sua nacionalidade. A política levantou condenações de grupos de

refugiados e de direitos humanos, mas acabou com o grande fluxo de migrantes para a Itália (Rousseau, 2011).

Mais ainda, os aliados da coligação europeia não confiam uns nos outros. Roma acredita que Londres e Paris estavam a subestimar a longa preponderância italiana na Líbia. A Itália queria assegurar a sua influência na pós-intervenção e assim lutou para mudar a coligação para uma estrutura de comando e controlo da NATO que seria sediada em Nápoles, permitindo a Roma vigiar os detalhes da operação (Stratfor Global Intelligence, 2011).

4.1.3.5.Alemanha

A Alemanha absteve-se na votação de 17 de março para a Resolução 1973 do CSNU, que autorizou o uso da força na Líbia. A política doméstica influenciou muito a decisão da Alemanha de se abster do voto e a sua decisão subsequente de não participar na intervenção. Na preparação para a votação de 17 de março, a chanceler alemã Angela Merkel enfrentou seis eleições estatais difíceis, com resultados desastrosos para a União Democrática Cristã (CDU) de Merkel (Hansel & Oppermann, 2013).

A decisão de ficar longe da intervenção levantou críticas contra Merkel, tanto doméstica como internacionalmente. No entanto, é difícil de argumentar que isso prejudicaria a CDU nas eleições estatais. De acordo com várias sondagens, entre 56% e 65% da população alemã apoiava a decisão de Berlim em não participar na intervenção. Dito isto, a maioria dos alemães, 62%, favoreciam uma intervenção em termos gerais. Isto significava que o público alemão aprovava uma ação militar na Líbia desde que a Alemanha não participasse. A decisão de Berlim respeitou perfeitamente este sentimento popular ao manter as forças alemãs fora da ação militar na Líbia, mas ao facilitar a participação da NATO ao enviar recursos para o Afeganistão de modo a torná-los mais acessíveis às forças ocidentais no teatro líbio (Herf, 2011).

Uma explicação para o receio do público alemão em relação à intervenção militar é a aversão alemã em usar tropas nacionais no estrangeiro (Hansel & Oppermann, 2013).

A decisão de não intervir na Líbia não foi puramente um esforço para ceder às sensibilidades públicas históricas perto da data das importantes eleições estatais. Para a Alemanha, outro fator estratégico contou: o Reino Unido, a França e a Itália têm interesses energéticos, ou pretendem obter mais, na Líbia. Isto não quer dizer que a Alemanha não os tenha, uma vez

que a companhia energética Wintershall está particularmente envolvida na Líbia. Mas esta questão não é crítica para os seus interesses nacionais (Stratfor Global Intelligence, 2011).

No entanto, o facto da Alemanha não ter interesses consideráveis na Líbia não explica a falta de vontade em se juntar aos seus aliados na intervenção. A vontade de ir contra os seus aliados atlânticos devido à política doméstica e falta de interesses nacionais representa uma forma de assertividade: a Alemanha estava a mostrar a sua vontade de colocar a sua política doméstica acima dos seus compromissos com os seus aliados, pelo menos no que toca a uma intervenção militar considerada não-crítica (Herf, 2011).

Se a Alemanha se recusaria a participar na intervenção mesmo não tendo seis eleições estatais à porta é a questão central. Mas suspeita-se que Berlim iria escolher opor-se à França de qualquer forma para subestimar uma das maiores motivações de Paris para a intervenção, nomeadamente provar que uma Europa sem o poder militar da França perde o seu estatuto de grande potência. A França queria que a Alemanha tomasse consciência de que, apesar do papel de liderança política e económica da Alemanha, a França ainda é a líder nos assuntos externos e militares. Ao não participar, e assim não seguindo a liderança de Paris, Berlim essencialmente ignorou essa mensagem (Stratfor Global Intelligence, 2011).

4.1.3.6.Rússia

A abstenção da Rússia foi uma ação calculada para facilitar a intervenção líbia. Como membro permanente do CSNU, o veto russo iria bloquear a intervenção. Mas a Rússia tem interesse em ver o Ocidente, e particularmente os EUA, envolvidos noutra conflito no Médio Oriente (Stratfor Global Intelligence, 2011).

Primeiro, durante os últimos oito anos de Khadafi no poder, a Líbia tornou-se um exportador estável e de confiança para a Europa, particularmente para a Itália. Uma intervenção iria deixar o país num estado de instabilidade, iria eliminar uma potencial alternativa de petróleo e gás natural à Rússia, dando a Moscovo uma maior quota de mercado na Europa em geral e na Itália em particular (Freire, 2012).

A segunda questão para Moscovo é que os EUA estavam envolvidos num terceiro conflito no mundo árabe. A Rússia estava preocupada com a determinação de Barack Obama em terminar as intervenções dos EUA nos dois conflitos no Iraque e no Afeganistão, e que isso desse a Washington mais flexibilidade para lidar com as regiões de interesse da Rússia. Isto

iria fechar a janela de oportunidade da Rússia para consolidar o seu domínio sobre a sua esfera de influência da antiga URSS (Stratfor Global Intelligence, 2011).

Terceiro, a situação da Líbia dá à liderança russa outra oportunidade para criticar os EUA. Quando Putin comparou a intervenção líbia a uma cruzada, fê-lo numa fábrica de mísseis balísticos no mesmo dia em que o Secretário da Defesa dos EUA Robert Gates estava em São Petersburgo para se encontrar com o presidente Dimitri Medvedev para falar sobre a defesa de mísseis. A escolha de palavras de Putin e o local do discurso foi simbólico, passando a mensagem de que os EUA tinham objetivos expansionistas e militares contra a Rússia (Freire, 2012).

4.2.A R2P aplica-se ao caso do conflito israelo-palestiniano?

O território palestino, abrangendo a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental, está ocupado ilegalmente por Israel desde 1967. A ocupação foi caracterizada por violações generalizadas dos direitos humanos e violência por parte dos colonos, um sistema legal de dois níveis que subjuga os palestinos e expansão dos assentamentos com o objetivo de alterar permanentemente a demografia étnica de Jerusalém Oriental (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

A 6 de maio de 2021, Israel intensificou a sua brutal repressão aos palestinos em Jerusalém Oriental, desencadeando uma guerra com o Hamas. Isto ocorreu devido à decisão do Supremo Tribunal israelita de dupla desapropriação dos palestinos do bairro de Sheikh Jarrah. Já expulsos de sua casa quando Israel surgiu em 1948, os palestinos estavam prestes a ser transformados em refugiados novamente sob o argumento de que as suas casas, onde vivem há décadas, pertencem legalmente a colonos judeus (El-Affendi, 2021).

Esta situação gerou manifestações e as autoridades israelitas usaram força excessiva ao prender manifestantes e realizaram ataques violentos ao complexo da Mesquita Al-Aqsa entre 7 e 10 de maio, ferindo mais de 1.000 palestinos (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

O conflito armado voltou a intensificar-se de 10 a 21 de maio de 2021 em Israel, Gaza e outras partes do Território Palestino Ocupado (TPO). O Hamas respondeu disparando foguetes indiscriminadamente contra Israel, provocando ataques aéreos de retaliação. Entre estes destacam-se o ataque à Torre Hanadi de 13 andares, que abrigava um dos líderes do

Hamas, que acabou por entrar em colapso e o ataque a 16 líderes do Hamas (Froomin & Ben-David, 2021).

Entre 10 e 21 de maio, o CSNU levou a cabo três tentativas de condenar a última guerra e pedir um cessar-fogo, mas os EUA bloquearam cada esforço. O presidente dos EUA, Joe Biden, defendeu a resposta militar de Israel aos ataques do Hamas, afirmando que Israel tinha o direito de se defender quando tinham milhares de foguetes a atacar o seu território (Froomin & Ben-David, 2021).

A 21 de maio entrou em vigor um acordo de cessar-fogo organizado pelo Egito, Qatar, Israel, Hamas e pelas NU. Apesar do cessar-fogo, confrontos violentos ocorreram na Mesquita Al-Aqsa. Milhares de fiéis rezavam e cantavam em solidariedade com Gaza e com os moradores palestinos do bairro de Sheikh Jarrah. As forças israelitas responderam com balas de borracha, granadas de atordoamento e prisões arbitrárias (Khadder & Dahman, 2021).

Em 27 de maio, o Conselho de Direitos Humanos da ONU votou para estabelecer uma Comissão de Inquérito independente (CoI) para investigar violações do direito internacional nos TPO e em Israel e identificar as causas profundas de conflitos recorrentes (Conselho dos Direitos Humanos da ONU, 2021).

Já desde 2009 que a erupção de violência entre Israel e o Hamas em Gaza levantou perguntas sobre o que o princípio da R2P tem a dizer.

Primeiro, não deve haver dúvida sobre se o R2P se aplica ou não. Na verdade, colocar essa mesma questão confunde aquilo que os Estados concordaram relativamente à R2P em 2005. A R2P não é condicional. É universal e duradoura. Portanto, não se deve perguntar se o R2P se aplica, implicando falsamente que há situações em que não há responsabilidade de proteger as populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade, mas sim a melhor forma de realizar os seus objetivos em qualquer situação. Essa é a perspetiva única que a R2P traz para uma situação como a de Gaza: um foco singular na proteção das populações contra crimes de atrocidade (Bellamy, *The Responsibility to Protect and the 2014 Conflict in Gaza*, 2014).

Em segundo lugar, todas as partes envolvidas têm obrigações legais e políticas relacionadas à R2P. A complexa situação de governação em que Gaza se encontra não deve distrair de atribuir responsabilidades legais e políticas associadas à R2P às partes interessadas (Bellamy, *The Responsibility to Protect and the 2014 Conflict in Gaza*, 2014).

Neste sentido, deve-se explorar o argumento de se colocar a hipótese de Gaza não ser considerada um território ocupado. Essa posição decorre do facto de, em 2005, Israel ter posto em prática um plano de libertação no qual, alguns argumentariam, o Estado renunciou à ocupação de Gaza. O território foi então tomado pelo Hamas, que declarou a sua autoridade como entidade governante. Se alguém fosse ver o Hamas como a autoridade governante, então, sob a R2P, o Hamas teria a obrigação de proteger a sua população da prática dos quatro crimes e violações, uma responsabilidade que também existiria para Israel no que diz respeito às suas populações residentes no seu território. Tais obrigações não transitarium, no entanto, para uma crise interestatal. Aqueles que aceitam o estatuto de Gaza como território ocupado, a responsabilidade de proteger as populações de Gaza cairia, simultaneamente, nas mãos da potência ocupadora, Israel, e da autoridade de facto, Hamas (Kersten, 2014). Nesta investigação vamos considerar que Gaza é um território ocupado.

No que diz respeito ao conflito em curso em Israel e Gaza e à aplicação do primeiro pilar, a questão é se estamos a testemunhar genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou limpeza étnica? Se não estivermos, a R2P não se aplica. Assim, a questão é se Israel está (ou se envolveu) em crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, os dois crimes restantes reconhecidos sob a rubrica R2P (Sleiman-Haidar, 2014).

Relembra-se que um crime contra a humanidade exige que certos atos, como assassinatos, escravatura, deportações forçadas, prisão, tortura, violação, sejam dirigidos contra uma população civil e que façam parte de um ataque generalizado ou sistemático. Posto isto, a desapropriação de palestinianos do bairro de Sheikh Jarrah pode ser considerada uma forma de deportação forçada, semelhante a outras que ocorreram ao longo dos anos. A resposta de Israel aos foguetes de Gaza, que parece ter ignorado os princípios de proporcionalidade e distinção, pode equivaler a crimes de guerra sob o direito internacional e certamente também teve consequências para os civis palestinianos, muitos dos quais foram crianças (Kersten, 2014). Mas o Hamas também não é completamente inocente, uma vez que os foguetes indiscriminados disparados por grupos armados palestinianos também violaram o Direito Internacional Humanitário (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

Adicionalmente, um relatório da Amnistia Internacional, apresentado em fevereiro de 2022, abrangendo os últimos cinco anos, acusa Israel de apartheid nos TPO, o que constitui um crime contra a humanidade. A organização considera que, aquando dos protestos contra a tentativa de despejo de famílias palestinianas do bairro de Sheikh Jarrah, as forças policiais israelitas orquestraram uma campanha discriminatória contra cidadãos palestinianos,

envolvendo prisões arbitrárias em massa e força ilegal contra manifestantes pacíficos, enquanto falhava em proteger os palestinos de ataques organizados por judeus após a eclosão de violência intercomunitária. Estes são atos de opressão prolongada e institucionalizada que têm como alvo sempre as mesmas pessoas, ou seja, os palestinos, seja qual for a sua realidade e estatuto, isto é, sejam da Cisjordânia, da Faixa de Gaza, ou morem em Jerusalém Oriental. Israel é acusado de ter um sistema assente em políticas públicas, com leis e práticas que negam aos palestinos o direito à nacionalidade, liberdade de movimento, cuidados de saúde de qualidade, educação, emprego digno e participação na vida pública (Amnistia Internacional, 2022).

A natureza sistemática das violações dos direitos humanos no TPO pode equivaler a crimes contra a humanidade, enquanto a punição coletiva dos palestinos como medida coerciva de controlo populacional pode equivaler a um crime de guerra. O artigo 49º da Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (1949) também proíbe uma potência ocupante de transferir partes da sua população civil para o território ocupado, também referido como “implantação de colonos” (Global Centre for the Responsibility to Protect, 2022).

No que diz respeito ao segundo pilar, a comunidade internacional tem ajudado Israel e os palestinos a cumprir suas obrigações sob a R2P, como evidenciado pelo cessar-fogo mediado pelo Egito, Qatar e pelas NU. Essa assistência incluiu meios diplomáticos, humanitários e outros para proteger as populações desses crimes (Sleiman-Haidar, 2014).

No entanto, os conflitos recorrentes entre as duas partes têm provado que os esforços diplomáticos não têm surtido efeito. Apesar de dever ser usado como último recurso, o uso da força, que está contemplado no terceiro pilar, parece ser adequado, uma vez que nem Israel nem o Hamas estão a proteger a população que está sob o seu controlo em Gaza.

Numa reunião da AGNU, a 17 de maio de 2021, alguns oradores apontaram a crise israelo-palestina como um exemplo urgente da implementação desigual do conceito de responsabilidade de proteger. Querendo saber quem está a proteger o povo palestino, o delegado da Venezuela disse que Israel continua a ser a potência ocupante, mas há uma aplicação seletiva da responsabilidade de proteger. O representante da África do Sul afirmou que Israel tem deveres claros como potência ocupante, desencorajando padrões duplos em relação à responsabilidade de proteger (Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2021).

A reação internacional à guerra em Gaza é um sinal positivo de uma grande mudança de volta ao humanitarismo ativo. A Palestina pode se tornar um ponto central nesse ressurgimento. Como vimos, uma série de considerações favorece a aplicação da R2P a este caso em concreto (El-Affendi, 2021). Por isso, consideramos que tal doutrina se aplica, efetivamente ao conflito israelo-palestino.

Mas, independentemente disso, o sofrimento do povo de Gaza e Israel continua. Cabe às partes em conflito e aos atores globais abordar as questões imediatas e de longo prazo que assolam a região. Infelizmente, este último objetivo é aquele que continuará a enfrentar a comunidade internacional e o povo da Palestina e Israel nos próximos anos (Kersten, 2014).

4.2.1. A (in)ação da comunidade internacional

4.2.1.1.EUA

Perante esta situação e termos confirmado que a R2P pode ser aplicada neste caso, porque é que a comunidade internacional continua relutante em intervir? A maior relutância vem dos EUA.

Toda a gente sabe que os EUA são os melhores amigos de Israel. Os EUA dão milhões a Israel, bloqueiam consistentemente as resoluções do CSNU condenando Israel e apoiam publicamente as suas ofensivas militares. Mas porquê? (Beauchamp, 2014).

O amor quase religioso que hoje professa os EUA por Israel não se deve à sua preocupação com a segurança do seu protegido, nem por ser o refúgio de uma minoria oprimida, mas a vários fatores unidos a uma única verdade absoluta: os interesses estratégicos da própria superpotência (Armanin, 2018).

Ainda que o Congresso dos EUA tenha apoiado em 1922 a criação de um Estado judeu na Palestina, o amor entre Washington e Telavive não foi instantâneo. É a URSS o primeiro país que, em 1948, reconhece o Estado israelita. O Secretário de Estado George Marshall acreditava que reconhecer Israel afastaria os EUA dos países árabes e por conseguinte do petróleo do Médio Oriente. Além disso, suspeitava que Israel tinha inclinações para a URSS, porque vários dos seus dirigentes precediam do império russo (Armanin, 2018). Por exemplo, quando Israel (juntamente com a França e a Grã-Bretanha) invadiu o Egito em 1956, os EUA enfrentaram Israel, forçando os invasores a deixar o Egito. E os EUA por anos se opuseram e trabalharam ativamente contra o programa nuclear clandestino de Israel (Beauchamp, 2014).

O apoio dos EUA a Israel só se tornou inequívoco após a Guerra dos Seis Dias, em 1967, na qual Israel derrotou os exércitos do Egito, Síria e Jordânia e ocupou o resto da Palestina histórica, bem como alguns territórios da Síria e do Egito. Desde então, os EUA têm agido inequivocamente para apoiar a superioridade militar de Israel na região e evitar atos hostis contra ela por parte das nações árabes (Roberts W. , 2021). Os EUA passaram a ver Israel como uma ferramenta útil para conter a influência soviética no Médio Oriente, que foi significativa entre os Estados árabes, e usaram o apoio diplomático e militar para integrar Israel firmemente no bloco antissoviético (Beauchamp, 2014).

Mas a abordagem dos EUA ao Médio Oriente não mudou muito após a Guerra Fria. Os EUA envolveram-se cada vez mais na gestão de disputas e problemas dentro do Médio Oriente durante a Guerra Fria, e mantiveram esse papel como a única superpotência do mundo nos anos 90. O Médio Oriente tem sido de importância central para os EUA, à medida que sucessivas administrações perseguiram um amplo conjunto de objetivos, incluindo a segurança de recursos energéticos vitais, a eliminação da influência soviética e iraniana, a garantia da sobrevivência e segurança de Israel e dos aliados árabes, o combate ao terrorismo, a promoção da democracia e a redução dos fluxos de refugiados. Da mesma forma, os EUA têm procurado resolver o conflito israelo-palestino, que tem sido um dos principais impulsionadores da dinâmica regional, com o objetivo de obter esses objetivos estratégicos, equilibrando o seu apoio a Israel e pressionando para uma estabilidade regional mais ampla (Robinson, 2022).

Como todas as coisas relacionadas à política externa, a opinião pública, o dinheiro, e a influência que o dinheiro compra na política, também desempenharam um papel na política dos EUA em relação a Israel e aos palestinos (Roberts W. , 2021).

Mas porque é que Israel é tão popular entre os americanos? Uma grande razão é um sentimento de valores partilhados. A imagem moral americana de Israel como a única democracia no Médio Oriente é a fundação das relações EUA-Israel (Beauchamp, 2014).

Existem dados que demonstram a consistência geral das visões judaicas americanas sobre a relação EUA-Israel. 54% dos judeus americanos acham que os EUA apoiam Israel na quantidade certa, e 31% dizem que não vai longe o suficiente. Por outro lado, 31% dos evangélicos brancos acham que os EUA atingiram o nível certo de apoio, enquanto 46% querem que os EUA apoiem mais Israel (Beauchamp, 2014).

Os grupos religiosos são dois outros fatores extremamente importantes. Os judeus americanos e os cristãos evangélicos são dois dos grupos politicamente mais envolvidos dos EUA. Eles são os principais círculos eleitorais, respetivamente, nos partidos Democrata e Republicano. E ambos são esmagadoramente pró-Israel. De igual modo, grupos de interesse pró-Israel doam milhões para candidatos políticos federais dos EUA. Durante a campanha de 2020, grupos pró-Israel doaram 30,95 milhões de dólares, com 63% indo para os democratas, 36% para os republicanos (Roberts W. , 2021).

Existem várias organizações nos EUA que defendem o apoio dos EUA a Israel. O maior e politicamente mais poderoso é o Comité Americano de Assuntos Públicos de Israel (AIPAC). Os membros da organização exercem a sua influência por meio de uma organização de base, defesa e arrecadação de fundos entre os judeus americanos nos EUA, bem como igrejas evangélicas cristãs. O AIPAC é o maior lobby pró-Israel dos EUA. A potência do grupo de pressão pró-israelita beneficia também com a fraqueza do *lobby* pró-árabe (Pereira P. , 2003).

O governo de Trump optou por ficar do lado de Israel em vários assuntos, rompendo com décadas de política dos EUA destinada a servir como um ator neutro nas negociações.

Durante décadas, os EUA e a maioria dos países que têm relações com Israel mantiveram as suas embaixadas em Telavive, de modo a não antecipar um futuro acordo de paz. No entanto, Trump mudou a embaixada para Jerusalém em 2017, e reconheceu a cidade como a capital de Israel. Os defensores da mudança argumentaram que não havia nenhuma questão central de segurança nacional que proibisse esta realocação e que a representação diplomática dos EUA em Israel deveria estar baseada na sede do governo do país. O anúncio levou as autoridades palestinianas a romper relações com o governo de Trump. Embora o presidente Biden tenha restabelecido esses laços, afirmou que a embaixada dos EUA permanecerá em Jerusalém (Robinson, 2022).

Durante anos, os EUA condenaram oficialmente os assentamentos israelitas, marcando-os como um obstáculo à paz, mas evitaram chamá-los de ilegais para evitar a possibilidade de Israel enfrentar sanções internacionais. Isto contradiz o parecer jurídico do Departamento de Estado de 1978 que considerou os assentamentos judeus em território ocupado não admissíveis sob o direito internacional (Armanin, 2018).

O governo de Trump mudou para uma visão dos assentamentos judaicos que era marcadamente pró-Israel. Em 2019, o secretário de Estado Mike Pompeo expressou

desacordo com a opinião do Departamento de Estado de 1978, dizendo que os assentamentos civis na Cisjordânia não são inconsistentes com o direito internacional e não são um obstáculo ao processo de paz. O governo Biden ainda não tomou uma posição oficial sobre a legalidade desses assentamentos (Robinson, 2022).

O governo de Biden indicou que promoverá a igualdade de direitos para israelitas e palestinos, em vez de se concentrar na resolução da disputa geral. Aquando do conflito que eclodiu entre Israel e o Hamas em 2021, Biden reiterou o apoio dos EUA ao direito de Israel de se defender enquanto jura assistência humanitária aos palestinos em Gaza (Froomin & Ben-David, 2021).

Biden reafirmou o apoio dos EUA a uma solução de dois Estados, reivindicando Estados israelitas e palestinos separados com fronteiras semelhantes às que existiam antes da guerra de 1967. Este território inclui a Faixa de Gaza, a Cisjordânia e partes de Jerusalém Oriental. Apesar do seu apoio de longa data a uma solução de dois Estados, os EUA tradicionalmente não apoiam as propostas palestinas de Estado nas NU, dizendo que este assunto só deve ser decidido por meio de negociações com Israel (Roberts W. , 2021).

Hoje, Israel continua a ser o parceiro estratégico mais próximo dos EUA no Médio Oriente.

4.2.1.2. França

A França foi um dos primeiros países a estabelecer relações diplomáticas com Israel, em 1949. A França então ajudou a consolidar o novo Estado, contribuindo para o seu esforço de defesa. A França adotou uma posição de neutralidade na Guerra dos Seis Dias em 1967. Desde então, a política da França tem sido marcada pelo desejo de encontrar um equilíbrio entre o seu apoio ao Estado de Israel, do qual o direito de existir e o direito à segurança são inquestionáveis, e condenando a política de construção de assentamentos nos territórios ocupados, que é contrária ao direito internacional e coloca em risco a solução de dois Estados (Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères, 2020).

A solução de dois Estados é a única solução capaz de abordar as aspirações legítimas dos israelitas e palestinos de segurança, independência, reconhecimento e dignidade. Com isso em mente, a França e os seus parceiros europeus elaboraram os parâmetros que devem supervisionar a resolução do conflito: fronteiras baseadas nas linhas de 1967, em troca de

terras equivalentes acordadas; acordos de segurança que preservam a soberania do futuro Estado palestino e garantem a segurança de Israel; uma solução justa, equitativa e negociada para o problema dos refugiados; um acordo que torna Jerusalém a capital de ambos os Estados (Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères, 2020). Isto explica a posição de Emmanuel Macron, ao condenar a decisão do presidente norte-americano, Donald Trump, de transferir a embaixada dos EUA em Israel para Jerusalém (JN, 2017).

A França considera que a anexação de territórios palestinos, seja qual for a justificação, é uma violação do direito internacional e, particularmente, da proibição de aquisição de territórios através do uso da força. Isso agrava as tensões e compromete seriamente a solução de dois Estados, sendo contrário aos interesses de israelitas e palestinos, bem como dos europeus e da comunidade internacional em geral. Nesse contexto, a França e os seus parceiros dispostos estão a pedir ativamente às autoridades israelitas que se abstenham de qualquer ação unilateral que leve à anexação dos territórios palestinos (Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères, 2020).

A relação bilateral entre a França e Israel também é apoiada pela presença em Israel de uma grande comunidade francesa, enquanto a França é o lar da maior comunidade judaica da Europa. A França está comprometida com o papel da comunidade judaica sediada no seu país, que é um dos pilares da diversidade da sociedade francesa, e com a ação dos cidadãos franceses em Israel como comunicadores da francofonia e os seus valores (Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères, 2020).

A França também é amiga do povo palestino e apoia a criação de um Estado palestino, vivendo dentro de fronteiras seguras e reconhecidas ao lado do Israel, com Jerusalém como capital de ambos os Estados. A 22 de novembro de 1974, a França votou a favor do reconhecimento da OLP nas NU como observador, reafirmando os direitos inalienáveis do povo palestino. Em 1982, François Mitterrand foi o primeiro presidente francês a expressar o objetivo de criar um Estado palestino diante do Knesset⁵. Em 2012, votou a favor do estatuto de Estado observador não membro nas NU e, em setembro de 2015, da colocação da bandeira palestina nas NU (Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères, 2020).

Os Territórios Palestinos continuam a ser os principais beneficiários da assistência orçamentária francesa. A França também está a contribuir para o desenvolvimento

⁵ Parlamento israelita

económico palestino e particularmente para o setor privado (Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères, 2020).

Mas apesar disso, a França parece ser mais próxima de Israel em termos económicos. Em 2020, a França exportou 1,75 mil milhões de dólares para Israel. Os principais produtos foram carros, medicamentos e turbinas de gás. Nos últimos 25 anos, as exportações da França para Israel aumentaram anualmente 1,58% (OEC, 2021).

No sentido contrário, em 2020, Israel exportou 1,16 mil milhões de dólares para a França. Os principais produtos exportados são pesticidas, citrinos e diamantes. Durante os últimos 25 anos, as exportações de Israel para a França aumentaram anualmente 0,71% (OEC, 2021).

O conflito entre Israel e o Hamas provocou um impasse diplomático nas NU entre a França e os EUA, a primeira tensão aberta entre os dois aliados desde que Joe Biden tomou posse em janeiro de 2021 (Lusa, 2021).

Apesar de um veto garantido dos EUA, a França propôs outro projeto de resolução pedindo o fim das hostilidades e do acesso humanitário à Faixa de Gaza. Os EUA vetaram medidas semelhantes, com o porta-voz das NU a dizer que Washington está a procurar os seus próprios esforços diplomáticos intensivos (Lusa, 2021).

A França não sugeriu uma data para uma votação sobre a sua proposta de resolução, e o projeto de texto parecia não ter sido amplamente distribuído entre o CSNU (France 24, 2021).

As omissões levantaram especulações de que a proposta era uma tentativa de aumentar a pressão sobre Washington, ou para enfatizar que Biden não estava a procurar uma abordagem mais multilateral para os assuntos internacionais (France 24, 2021).

Esta foi a segunda ocasião em que a França foi contra os interesses dos EUA na questão da resolução do conflito israelo-palestino.

4.2.1.3.Reino Unido

O Reino Unido tem um legado especial no conflito, como antiga potência colonial na Palestina histórica, entre 1920 e 1948, e permitiu o desenvolvimento gradual do movimento sionista na Palestina. Quando a revolta árabe contra o Reino Unido e os seus protegidos sionistas eclodiu no final da década de 1930, o exército britânico esmagou-a brutalmente. O

Reino Unido apoiou a brutal tomada da Palestina por Israel em 1948 e também ajudou na Guerra dos Seis Dias, tendo fornecido a Israel centenas de tanques (Curtis, 2018).

É possível apresentar duas razões para explicar a atitude da política britânica. Uma delas é comercial: as exportações e o comércio de armas são cada vez mais lucrativos para as empresas britânicas, principalmente desde que o Reino Unido deixou a UE. A outra é que a política do Reino Unido em relação a Israel é, em grande parte, determinada por Washington e Londres quer agradar os EUA e não desafiar o seu aliado mais próximo (Curtis, 2018).

As licenças de exportação aprovadas para vendas de armas do Reino Unido para Israel cobrem componentes para armas de pequeno porte, munições, tecnologia de visão noturna e inteligência. O Reino Unido também importa armas fabricadas por Israel. Essas armas são comercializadas como “testadas em batalha”, demonstrando as maneiras pelas quais a violência quotidiana contra os palestinos estimula uma indústria lucrativa com alcance internacional (Ziadah, 2021).

O Reino Unido está a aprofundar o comércio com Israel desde que deixou a UE e criou um grupo de trabalho comercial conjunto. O Reino Unido opõe-se completamente ao movimento Boicote, Desinvestimento e Sanções (BDS) e rejeita a imposição até mesmo das sanções mais básicas a Israel, como proibições de viagem aos envolvidos na expansão dos assentamentos ilegais. Na verdade, o governo parece estar a ajudar Israel a combater o movimento BDS. O Reino Unido quer reforçar a sua posição como principal local de investimento israelita na Europa (Reuters, 2016).

A política de Israel nos territórios ocupados foi descrita como um “roubo desenfreado”. Centenas de milhões de dólares em bens produzidos nesses assentamentos são exportados internacionalmente a cada ano, incluindo laranjas, tâmaras e água de nascente (Abdullah, 2021).

No entanto, o Reino Unido permite esse comércio e nem sequer mantém um registo das importações para o Reino Unido a partir dos assentamentos. De facto, é política do Reino Unido negociar com os assentamentos ilegais e isso não tem fim à vista. Esta política viola as sucessivas resoluções do CSNU que exigem que todos os Estados distingam, nas suas negociações relevantes, o território do Estado de Israel e os territórios ocupados desde 1967 (Abdullah, 2021).

O Reino Unido tem uma longa história de ajudar Israel a desenvolver armas nucleares. Nas décadas de 1950 e 1960, os governos conservadores e trabalhistas fizeram centenas de

vendas de materiais nucleares para Israel, incluindo plutónio e urânio. Aqui destaca-se o contraste com a política britânica em relação ao Irão, que é impressionante. Enquanto o Reino Unido defende que é inaceitável que o Irão possua armas nucleares e, portanto, mantém as sanções contra o Irão, ao mesmo tempo o Reino Unido ajuda a desenvolver o programa nuclear de Israel (Reuters, 2021).

Aquando do conflito de 2021, o governo britânico apoiou o bombardeamento de Israel a Gaza, dizendo que o país tem direito legítimo de se defender. A Câmara dos Comuns concentrou-se na condenação de atos de terrorismo do Hamas e afirmou que Israel apenas estava a reagir às provocações (Stone, 2021).

4.2.1.4.Itália

A Itália manteve uma política pouco chamativa em relação a Israel desde 1948. A Itália tem sido tradicionalmente simpática à causa palestiniana e tornou-se num dos principais dadores da UE. Mas essa atitude enfraqueceu ao longo dos anos. Um episódio relevante confirma a mudança da política externa italiana (Girardi, 2021).

Em setembro de 2003, durante a presidência italiana da UE, o ministro dos Negócios Estrangeiros italiano Franco Frattini, em coordenação com outros representantes da UE, incluiu o Hamas na lista de terroristas. Este foi o comportamento exatamente oposto àquele que o governo italiano tinha apresentado em 1980, quando considerou a OLP uma organização política e não terrorista (Marzano, 2011).

Entre as razões que explicam esta mudança em relação a Israel, a relação económica não parece ter tido um grande papel. As razões parecem ser mais políticas e ideológicas. Em particular, dois aspetos devem ser tidos em conta: a proximidade aos EUA caracterizadora da política de Berlusconi praticamente transformou a Itália num país pró-Israel, e o nascimento de partidos pró-Israel após o fim da Primeira República italiana ⁶ e a criação de um ambiente ideológico e cultural caracterizado pela islamofobia e progressivamente cada vez mais pró-Israel (Marzano, 2011).

Em 2005, o governo de Berlusconi concordou em cooperar com Israel em defesa, segurança e pesquisa científica para fins civis e militares. Em 2012, a Itália assinou contratos de defesa

⁶ A expressão “Primeira República” refere-se ao sistema político da República Italiana em vigor 1948 e 1994, em oposição ao da Segunda República, onde ocorreu uma mudança partidária radical.

no valor de cerca de 850 milhões de dólares com Israel. Em 2020, a Itália era o terceiro principal fornecedor de armas para Israel (Gross, Jerusalem, Rome finalize defense trade: Italian choppers for Israeli missiles, 2020). Além disso, em junho de 2021, um exercício militar conjunto envolvendo pilotos israelitas, italianos, americanos e britânicos serviu como indicação adicional do distanciamento da Itália e do resto da Europa de um suposto papel neutro no conflito. Surpreendentemente, o exercício ocorreu algumas semanas depois do bombardeamento de Gaza pela Força Aérea israelita em maio (Gross, In first, Israeli F-35s train in Italy — with Iran in their sights, 2021).

Além da cooperação comercial e de defesa, outro impulsionador da relação da Itália com Israel gira em torno da energia. A partir de 2009, grandes reservas de gás foram descobertas no Mediterrâneo Oriental, ao largo da costa do Chipre, Líbano, Israel, Gaza e Egito. Posteriormente, os interesses energéticos e estratégicos da Itália nesta área acumularam-se, com Roma a posicionar-se como a ponte de gás do Mediterrâneo para a Europa.

Estas áreas de cooperação entre Itália e Israel ajudam a sustentar uma abordagem “*business as usual*” na questão do conflito israelo-palestino, que não promove as perspectivas de paz ou a promoção do direito internacional. A Itália continua a perseguir os seus interesses comerciais com Israel, beneficiando desse *status quo* de ocupação perpétua (Girardi, 2021).

4.2.1.5. Alemanha

O caso da Alemanha é particular. Para além dos interesses “comuns”, como os económicos, a maior justificação para a Alemanha estar sempre do lado de Israel reside no sentimento de culpa.

Após o Holocausto, desenvolveu-se uma relação especial entre a Alemanha e Israel. Décadas de esforços de aproximação se passaram até os dois países estabelecerem uma amizade. O ponto alto ocorreu quando a ex-chanceler Angela Merkel declarou, em 2008, que a segurança de Israel não é negociável para a Alemanha.

Os governos alemães são fortes defensores de Israel, argumentando repetidamente que a Alemanha tem uma responsabilidade especial pela segurança de Israel, devido ao genocídio nazi dos judeus na II Guerra Mundial (Nia, 2021).

No eclodir do conflito de 2021, a ex-chanceler alemã Angela Merkel condenou os contínuos ataques com foguetes da Faixa de Gaza e expressou solidariedade com Israel. Acrescentou,

ainda, que o governo alemão continuaria a tomar medidas decisivas contra os protestos que surgiram em todo o país relacionados com a crescente violência no Médio Oriente, onde bandeiras israelitas foram queimadas e onde se ouviam slogans anti-Israel. Os políticos alemães consideraram estes protestos antissemitas e de ódio desprezível contra os judeus (Connolly, 2021).

Anteriormente, a Agência Anadolu informou que a emissora internacional alemã Deutsche Welle (DW) censura relatórios críticos de Israel citando a responsabilidade especial do país pelo Estado judeu devido ao Holocausto (Triviño, 2021).

O conselho editorial da DW proibiu os seus repórteres e editores de escrever sobre o colonialismo de Israel, os crimes de apartheid e perseguição aos palestinianos, num novo guia de reportagem enviado à equipa. O documento interno sublinhou que o legado do Holocausto e a responsabilidade especial da Alemanha em relação a Israel continuam a ser pontos fulcrais da constituição do país e da sua política externa. A DW tem sido criticada há muito tempo pelos seus relatórios tendenciosos sobre a agressão do governo israelita contra os palestinianos nos territórios em conflito (Triviño, 2021).

Na preparação da visita do presidente alemão Frank-Walter Steinmeier a Israel em julho de 2021, este defendeu ativamente as autoridades israelitas de serem processadas pelo TPI por crimes de guerra colonial, afirmando que o TPI não tinha jurisdição nesse assunto devido à ausência do Estado palestiniano (Massad, 2021).

O Ministério do Exterior alemão anunciou, a 2 de fevereiro de 2022, que o país passou a rejeitar o uso da palavra “*apartheid*” em conexão com Israel. Na véspera, a Amnistia Internacional acusara Israel de submeter os palestinianos a um sistema de apartheid fundado em políticas de segregação, desapropriação e exclusão. Segundo a ONG, isso incorreria em crimes contra a humanidade. O governo israelita recusou as alegações e alertou que estas apenas impulsionariam o antissemitismo (Reuters, 2022).

Deste modo, a Alemanha tem sido de facto um dos inimigos mais implacáveis do povo palestiniano e a sua luta contra o colonialismo.

4.2.1.6. Rússia

O relacionamento produtivo da Rússia com Israel continua a ser um dos pilares da arquitetura de segurança do Médio Oriente. Nas últimas duas décadas, a Rússia e Israel

mantiveram um relacionamento cooperativo e até amigável que compartimenta pontos de atrito e evitar cruzar linhas vermelhas. Os dois países conseguiram evitar um jogo de soma zero, apesar da crescente animosidade da Rússia com os EUA, o aliado estratégico de Israel, e as suas estreitas relações com o principal adversário de Israel, o Irão, mesmo quando Moscovo entrou em coligação com Teerão em outubro de 2015 para lutar na Síria ao lado do presidente Bashar al-Assad e do Hezbollah (Michlin-Shapir, 2021).

O presidente Putin foi o primeiro líder russo a visitar Israel, o que fez em 2005, 2012 e 2020. Putin refere-se a Israel como um “Estado especial”, um que partilha certas características comuns com a Rússia. Cerca de 1 milhão de judeus soviéticos vivem em Israel, incluindo políticos e oficiais que lidam com as relações bilaterais. Este facto fala pelos laços históricos, culturais e sociais profundos entre os dois países. Israel e Rússia comemoram a história e as consequências da II Guerra Mundial, assunto importante nas suas respetivas histórias nacionais (Kennan Institute, 2021). A ênfase de Putin na vitória soviética contra os nazis tem grande impacto em Israel. Em Israel, os diplomatas russos elogiam a contribuição decisiva do Exército Vermelho para salvar os judeus, como a libertação de Auschwitz em 1945. Adicionalmente, Putin e Netanyahu tem uma relação pessoal forte (Czerny, 2021).

Rússia e Israel têm interesses sobrepostos que aproximaram os dois países. Do lado russo, o relacionamento estava sobre a amizade pessoal relatada do presidente Putin a Israel e ao povo judeu, e sobre a capacidade da Rússia de compartimentar as suas relações externas de maneiras que lhe permitissem manter diálogos com os países, apesar das contradições em certos pontos políticos. Do lado de Israel, na última década, os laços com a Rússia foram baseados no reconhecimento da comunidade estratégia israelita de que, em conflitos com o Hamas, o Hezbollah, o Irão e a Síria, a Rússia emergiu como um corretor de poder fundamental com uma capacidade única de escalar ou diminuir os confrontos (Michlin-Shapir, 2021).

No entanto, os interesses israelitas e russos divergem mais do que convergem. O aliado mais próximo de Israel são os EUA, e Israel vê o envolvimento dos EUA no Médio Oriente como um interesse favorável, ao que a Rússia certamente não o considera. Israel vê Teerão como uma ameaça e empreende uma campanha político-militar contra o Irão. As esperanças de Israel de que a Rússia possa contrabalançar a influência iraniana na Síria ainda não deram frutos. A Rússia coopera com o Irão e a Síria, mas não se opõe aos esforços de Teerão para estabelecer uma presença militar robusta no país. Moscovo fornece o Irão com armas e mina os esforços dos EUA para encurtar o programa nuclear do Irão. A estratégia regional da

Rússia é baseada no acolhimento de laços com todos os atores regionais. Para Israel, a presença permanente dos militares russos e as largas capacidades na sua fronteira norte restringem a liberdade de ação de Israel na Síria enquanto aumentam o potencial de consolidação iraniana no país, sob proteção da Rússia. Para a Rússia, Israel pode minar o planejamento e a estratégia russa no Médio Oriente através da sua atividade militar autónoma, a sua influência em Washington, ou por acidente (Kennan Institute, 2021).

Este equilíbrio enfrenta agora desafios nas linhas de política externa da nova administração dos EUA e da volatilidade política interna de Israel.

Aquando da escalada da violência entre Israel e o Hamas em 2021, Putin alertou que esta representa uma ameaça direta à segurança da Rússia, visto ter ocorrido nas imediações das suas fronteiras (Teslova, 2021). Os diplomatas russos argumentaram que as imagens de confrontos entre israelitas e palestinos em Jerusalém alimentam a radicalização dos muçulmanos russos, já que terroristas islâmicos podem instrumentalizar esses eventos para promover a sua ideologia (Czerny, 2021).

Apesar destas aparentes boas relações, em 2021, a Rússia votou a favor de todas as resoluções da AGNU contra Israel, abstendo-se apenas numa (UN Watch, 2022).

Mais recentemente, um declínio nas relações entre Israel e a Rússia foi notório, após o bombardeamento de Israel ao Aeroporto Internacional de Damasco e o seu alinhamento contínuo com o Ocidente sobre a Ucrânia, bem como o seu acordo com a UE para fornecer gás natural como alternativa à Rússia (Amer, 2022).

Moscovo condenou fortemente o ataque, que descreveu como um “ato irresponsável”. É claro que a tensão na Rússia não é por causa do amor pelo regime sírio, ou por preocupação com o aeroporto. A objeção da Rússia parece estar ligada à posição de Israel a favor do Ocidente em relação à guerra russa na Ucrânia. A Rússia acusou Israel de apoiar o regime “neo-nazi” em Kiev desde o início da guerra, acrescentando que os “mercenários” israelitas estão a lutar contra o exército russo (Amer, 2022).

Na votação da resolução da AGNU que condenava a invasão da Ucrânia pela Rússia, Israel juntou-se a outros 140 países para exigir que Moscovo retirasse as suas tropas do país vizinho soberano. A embaixada russa em Telavive transmitiu a “deceção” de Moscovo com Israel pela sua condenação da Rússia nas NU (Staff, 2022).

Além disso, um acordo para fornecer gás para a Europa via Egito pode levar a outra crise com a Rússia. O acordo faz parte do esforço da Europa para conseguir um fornecedor

alternativo ao gás russo. Num momento em que a crise energética global representa uma grande oportunidade para Israel exportar gás natural palestino roubado, dá a Moscovo uma razão para impor mais restrições ao acesso da Europa a esse suplemento de energia. Isso, por sua vez, indica mais uma disputa potencial entre Moscovo e Telavive (Amer, 2022).

4.3.Comparação entre os dois casos

Tendo analisado os motivos da ação na Líbia e da inação em Israel e nos TPO, torna-se necessário fazer uma comparação entre os dois casos, visto que ambos podem ser considerados alvos de intervenção de acordo com a R2P.

Começando pelo caso da Líbia, fica claro que a intervenção ocidental, apesar de ter sido justificada por argumentos humanitários e pelo conceito de R2P, tratou-se, objetivamente, de um ataque à Líbia, que respeitava aos interesses dos diversos atores envolvidos. Para as potências ocidentais, os principais interesses estavam vinculados ao petróleo e aos restantes recursos energéticos líbios. Interesses estratégicos, entretanto, também tiveram um papel importante na consideração ocidental, já que a queda dos dois regimes aliados (Egito de Mubarak e Tunísia de Ben Alí) reforçava a necessidade de estabelecer um novo regime pró-Occidente estável na região, como forma de possibilitar uma maior influência tanto no continente africano como no mundo árabe e de combater a crescente influência chinesa (Oliveira, 2015).

Além disso, a intervenção só foi possível por contar com o apoio da Liga Árabe, determinado, em grande medida, pela atuação das monarquias conservadoras do Golfo. A Liga, ao solicitar o estabelecimento de uma zona de exclusão aérea, sinalizou o apoio a uma intervenção externa, legitimando-a. O seu objetivo principal (sobretudo o das monarquias conservadoras) era garantir a manutenção do *status quo* regional e, para tanto, era necessário contar com o apoio do Ocidente (Maia, 2017).

Por fim, é importante destacar que a intervenção ocidental e o assassinato de Muammar al-Khaddafi tiveram como resultado a balcanização do Estado líbio. Multiplicou-se o número de milícias contrárias ao abandono das armas e ao respeito da autoridade de um governo central, e o Estado, instável, corre o risco de se dividir oficialmente. Essa instabilidade impactou todos os países vizinhos, desestabilizando não só a África Setentrional, mas também os Estados da África Ocidental e da África Central (Pereira J. P., 2011).

Relativamente ao conflito israelo-palestiniano, a falta de intervenção da comunidade internacional pode ser justificada pelos mesmos motivos através dos quais se explica a intervenção ocidental na Líbia: os interesses das potências ocidentais. Os seus interesses variam entre interesses estratégicos, como os recursos energéticos, promoção da democracia e combate ao terrorismo, até aos interesses comerciais, nomeadamente de armamento, e ao sentimento de culpa pelo Holocausto.

É de ter em conta, também, que, mesmo quando surge uma proposta de resolução para ser votada pelo CSNU contra Israel relativamente à condenação da violação dos direitos humanos nos TPO, os EUA irão vetá-la, bloqueando qualquer hipótese de intervenção que prejudique o aliado de longa data.

Conclusão

O sofrimento do povo de Gaza e Israel continua e não vê fim à vista. No entanto, mesmo face às violações descaradas dos direitos humanos, a comunidade internacional fecha os olhos às ações do Estado israelita, deixando os palestinianos à mercê da sua sorte. Mesmo deparadas com os recentes acontecimentos, nomeadamente o assassinato da jornalista palestino-americana, Shireen Abu Akleh, pelas Forças de Defesa Israelitas em julho de 2022, e a ofensiva militar de Israel contra a Faixa de Gaza, no mês seguinte, as principais potências não parecem ter intenções de intervir por propósitos humanitários nestes territórios.

No início desta investigação colocamos como questão de partida: “Por que razão a comunidade internacional não intervém em Israel e nos Territórios Ocupados da mesma forma que interveio na Líbia?”.

Ora, nesta investigação concluímos que a doutrina da Responsabilidade de Proteger se aplica ao caso do conflito israelo-palestiniano, que dura há décadas. A implementação de um regime de “*apartheid*”, as deslocações forçadas, as prisões arbitrárias e as restrições à deslocação da população palestiniana constituem crimes contra a humanidade que estão complementados na R2P. Por outro lado, a comunidade internacional não hesitou em intervir na crise líbia com objetivo de proteger a população líbia de crimes de atrocidade, que, comparada com a crise israelo-palestiniana, era recente.

A principal justificação para este duplo padrão na atitude das principais potências remonta para o facto de a posição destas em relação ao conflito parecer ser motivada por interesses políticos, estratégicos e comerciais. Mas o principal obstáculo vem dos EUA, aliado de longa data do Estado israelita.

Os resultados eleitorais dos vários países europeus e nos EUA são altamente influenciados pela influência comunidades judaicas aí presentes, daí o interesse em apoiá-las.

Para além de aliado, os EUA consideram Israel um parceiro altamente importante a nível estratégico na região do Médio Oriente. Sendo a única democracia na região, Israel contribui para a promoção da democracia no Médio Oriente e auxilia no combate ao terrorismo internacional, o que também agrada as potências europeias.

Os interesses comerciais remontam, principalmente, à indústria do armamento, que tem grande peso nas contas dos países europeus e dos EUA.

Também se pode apontar o sentimento de culpa relativamente à inação relativamente ao extermínio de judeus durante a II Guerra Mundial como um fator para a não-intervenção. No entanto, consideramos que esta é a explicação com menos importância na balança dos factos.

No fundo, acreditamos que as matrizes de política externa das potências europeias são guiadas pela política externa definida pelos EUA, considerada a potência ocidental mais poderosa.

É possível comprovar que todas as resoluções propostas para serem aprovadas no CSNU relativamente a Israel e às violações dos direitos humanos são vetadas pelos EUA, inviabilizando uma intervenção humanitária legitimada pelas NU, mesmo que todos os seus membros a aprovem.

Assim, concluímos que a comunidade internacional não intervém em Israel e nos Territórios Palestinos Ocupados da mesma forma que interveio na crise Líbia para proteger a população palestiniana de violações de direitos humanos porque, simplesmente, não é do seu interesse intervir e arruinar as boas relações com Israel. É a teoria realista das Relações Internacionais em funcionamento.

Bibliografia

- Abdullah, D. (2 de dezembro de 2021). *Reino Unido perde a oportunidade de redimir-se sobre a questão palestina*. Obtido de Monitor do Médio Oriente: <https://www.monitordo Oriente.com/2021/12/02-reino-unido-perde-a-oportunidade-de-redimir-se-sobre-a-questao-palestina/>
- Abiew, F. K. (1999). *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*. Haia: Kluwer Law International.
- Adams, S. (outubro de 2012). *Libya and the Responsibility to Protect*. *Global Centre for the Responsibility to Protect*.
- Adityaraj, A. (s.d.). *Why Rousseau developed the theory of popular sovereignty*. Obtido de Patliputra University: <http://www.ppup.ac.in/download/econtent/pdf/ROUSSEAU%27S%20COCEPT%20OF%20POPULAR%20SOVEREIGNTY.pdf>
- Agência ANSA. (9 de dezembro de 2017). *Por que Trump reconheceu Jerusalém como capital de Israel?* *Época Negócios*.
- Al Jazeera. (2011). *Libya protests spread and intensify*. *Al Jazeera*.
- Amaral, D. F. (1994). *Ciência Política- Volume II*. Lisboa.
- Amaral, D. F. (1998). *História das Ideias Políticas*. Coimbra : Edições Almedina, SA.
- Amaral, D. F. (1998). *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*. Lisboa: Edições Almedina, SA.
- Amer, A. A. (21 de junho de 2022). *Israel-Russia relations are in decline*. Obtido de Middle East Monitor: <https://www.middleeastmonitor.com/20220621-israel-russia-relations-are-in-decline/>
- Amnistia Internacional. (7 de junho de 2017). *Bloqueio a produtos dos colonatos israelitas para pôr fim às violações de direitos humanos dos palestinos*. Obtido de Amnistia Internacional : <https://www.amnistia.pt/bloqueio-produtos-dos-colonatos-israelitas-fim-as-violacoes-direitos-humanos-dos-palestinos/>
- Amnistia Internacional. (2022). *Amesty Internacional Report 2021/2022: The state of the world's human rights*. Londres: Amnesty International Lda.
- Armanin, N. (5 de abril de 2018). *As 14 razões do apoio incondicional dos EUA a Israel*. *Público*. Obtido de Revista Movimento: <https://movimentorevista.com.br/2018/04/as-14-razoes-do-apoio-incondicional-dos-eua-a-israel/>

- Assembleia-Geral das Nações Unidas. (16 de setembro de 2005). *2005 World Summit Outcome*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/556636?ln=en#record-files-collapse-header>
- Assembleia-Geral das Nações Unidas. (17 de maio de 2021). *Speakers Differ over Implementation of "Responsability to Protect" Principle, as General Assembly Considers Draft Resolution on Atrocity Crime Prevention*. Obtido de United Nations: Meetings Coverage and Press Releases: <https://press.un.org/en/2021/ga12323.doc.htm>
- Assembleia-Geral das Nações Unidas. (18 de maio de 2021). *The responsibility to protect and the prevention of genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity: resolution*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/3928281?ln=en>
- Badie, B. (1999). *Um mundo sem soberania: os Estados entre o artifício e a responsabilidade*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Barbosa, A. T. (2014). O Tribunal Internacional de Justiça, o uso da força e a intervenção humanitária. Em M. d. Pinto, *As Nações Unidas e os Desafios da Governança Global* (pp. 185-220). Lisboa: Letras Itinerantes, Lda.
- BBC News. (22 de junho de 2015). Gaza conflict 2014: "War crimes by both sides"- UN. *Bbc News*.
- Beauchamp, Z. (24 de julho de 2014). *Why the US has the most pro-Israel foreign policy in the world*. Obtido de Vox: <https://www.vox.com/2014/7/24/5929705/us-israel-friends>
- Bellamy, A. J. (22 de julho de 2014). *The Responsibility to Protect and the 2014 Conflict in Gaza*. Obtido de E-International Relations: <https://www.e-ir.info/2014/07/22/the-responsibility-to-protect-and-the-2014-conflict-in-gaza/>
- Bellamy, A. J. (2016). Humanitarian Intervention. Em A. Collins, *Contemporary Security Studies* (pp. 327-341). Oxford: Oxford University Press.
- Bickerton, I. J. (2009). *The Arab-Israeli conflict: a history*. Londres: Reaktion Books Ltd.
- Blair, T. (1999). Doctrine of the International Community. *Economic Club of Chicago*. Chicago.
- Britto, A. F. (2013). A Responsabilidade de Proteger: A questão da promoção da paz no século XXI. pp. 65-71.
- Caíque, T. L., & Picinin, G. L. (2015). Paz de Vestefália & soberania absoluta. *Revista do Direito Público*, 127-150.
- Caney, S. (janeiro de 1997). Human Rights and the Rights of States: Terry Nardin on Nonintervention. *International Political Science Review*, pp. 22-27.

- Charbonneau, B. (2008). *France and the New Imperialism: Security Policy in Sub-Saharan Africa*. Hampshire: Ashgate.
- Chesterman, S. (2000). *Just War or Just Peace? Humanitarian intervention and international law*. Oxford.
- Clark, W. (2004). *Winning Modern Wars: Iraq, Terrorism And The American Empire*. Nova Iorque: Public Affairs.
- Connolly, K. (17 de maio de 2021). *Anti-Israel protests in Germany prompt calls for antisemitism crackdown*. Obtido de The Guardian:
<https://www.theguardian.com/world/2021/may/17/anti-israel-protests-in-germany-prompt-calls-for-antisemitism-crackdown>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (22 de novembro de 1967). *Resolution 242 (1967)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/90717?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (22 de outubro de 1973). *Resolution 338 (1973)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/93466?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (28 de abril de 2006). *Resolution 1674 (2006)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/573969?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (31 de agosto de 2006). *Resolution 1706 (2006)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/582107?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (31 de julho de 2007). *Resolution 1769 (2007)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/604309?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (8 de janeiro de 2009). *Resolution 1860 (2009)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/645525?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (11 de novembro de 2009). *Resolution 1894 (2009)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/671118?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (26 de fevereiro de 2011). *Resolution 1970 (2011)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/698927?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (17 de março de 2011). *Resolution 1973 (2011)*. Obtido de United Nations Digital Library:
<https://digitallibrary.un.org/record/699777?ln=em>

- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (30 de março de 2011). *Resolution 1975 (2011)*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/700150?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (3 de junho de 2020). *Resolution 2525 (2020)*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/3864104?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (20 de dezembro de 2021). *Resolution 2612 (2021)*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/3951983?ln=em>
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (15 de março de 2022). *Resolution 2625 (2022)*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/3964857?ln=em>
- Conselho dos Direitos Humanos da ONU. (27 de maio de 2021). *The United Nations Independent International Commission of Inquiry on the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and in Israel*. Obtido de United Nations Human Rights Council: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/co-israel/index>
- Cook, N. (20 de abril de 2011). *Côte d'Ivoire Post-Gbagbo: Crisis Recovery*. Congressional Research Service.
- Corrêa, A. (6 de dezembro de 2017). Por que o reconhecimento de Jerusalém como capital de Israel pelos EUA é tão polêmico. *BBC Brasil*.
- Costa, A. S. (2005). A luta pelo petróleo. *Revista R:I*, 5-18.
- Curtis, M. (10 de setembro de 2018). *The raw truth about the UK's special relationship with Israel*. Obtido de Middle East Eye: <https://www.middleeasteye.net/opinion/raw-truth-about-uks-special-relationship-israel>
- Czerny, M. (3 de novembro de 2021). *Russia-Israel relations after the fall of Netanyahu*. Obtido de Riddle: <https://ridl.io/russia-israel-relations-after-the-fall-of-netanyahu/>
- Delgado, P. A. (2017). A Relativização da Soberania. *Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS*, pp. 7-37.
- DN. (31 de março de 2017). Israel aprova novo colonato na Cisjordânia, o primeiro em 20 anos. *Diário de Notícias*.
- El-Affendi, A. (1 de junho de 2021). *Palestine and the UN's "responsability to protect" doctrine*. Obtido de Al-Jazeera: <https://www.aljazeera.com/opinions/2021/6/1/the-uns-responsibility-to-protect-doctrine-in-palestine>
- Escobar, P. (8 de agosto de 2014). "En Gaza hay una guerra enrgética bajo la cobertura de una limpieza étnica". (E. Llopis, Entrevistador)

- Evans, G. (setembro de 2011). The R2P Balance Sheet After Libya. (A. Stark, Entrevistador)
- Fernandes, J. P. (2011). *Teorias das Relações Internacionais: da abordagem clássica ao debate pós-positivista*. Coimbra: Almedina.
- France 24. (19 de maio de 2021). *Tensions emerge between US, France at the United Nations over Gaza conflict*. Obtido de France 24: <https://www.france24.com/en/middle-east/20210519-tensions-rage-between-france-and-us-at-united-nations-over-conflict-in-middle-east>
- Freire, M. R. (outubro de 2012). A política externa russa e a Primavera Árabe: ambivalência num contexto em mudança. *Ciência e Cultura*, pp. 38-42.
- Froomin, T., & Ben-David, L. (4 de julho de 2021). *Timeline: The 2021 Gaza War Followed a Long Record of Hamas-Initiated Attacks*. Obtido de Jerusalem Center for Public Affairs: <https://jcpa.org/article/2021-gaza-war-timeline/>
- Gearane, A., & Steve, H. (2020). Trump announces historic peace agreement between Israel and United Arab Emirates. *The Washington Post*.
- Giordani, F. B., & Borges, G. V. (2017). A Revolução Cultural e Popular na Líbia de 1973. *Revista Perspectiva*, 101-114.
- Girardi, T. (dezembro de 2021). Broadening the Frame: Italian Tokenism on Israel/Palestine. *IAI Commentaries 2021*, pp. 1-7.
- Global Centre for the Responsibility to Protect. (10 de janeiro de 2012). R2P Monitor. *R2P Monitor*, pp. 10-11.
- Global Centre for the Responsibility to Protect. (14 de maio de 2021). *Summary of the UN Secretary-General's 2021 Report on R2P, Advancing atrocity prevention: Report of the United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect*. Obtido de Global Centre for the Responsibility to Protect: <https://www.globalr2p.org/publications/unsg-2021-r2p-report-summary/>
- Global Centre for the Responsibility to Protect. (18 de maio de 2021). *UN General Assembly Adopts New Resolution on the Responsibility to Protect*. Obtido de Global Centre for the Responsibility to Protect: <https://www.globalr2p.org/publications/un-general-assembly-adopts-new-resolution-on-the-responsibility-to-protect/>
- Global Centre for the Responsibility to Protect. (1 de março de 2022). *Democratic Republic of the Congo*. Obtido de Global Centre for the Responsibility to Protect: <https://www.globalr2p.org/countries/democratic-republic-of-the-congo/>
- Global Centre for the Responsibility to Protect. (1 de junho de 2022). *Israel and the Occupied Palestinian Territory*. Obtido de Global Centre for the Responsibility to Protect: <https://www.globalr2p.org/countries/israel-and-the-occupied-palestinian-territories/>

- Global Centre for the Responsibility to Protect. (1 de março de 2022). *South Sudan*. Obtido de Global Centre for the Responsibility to Protect: <https://www.globalr2p.org/countries/south-sudan/>
- Global Conflict Tracker. (18 de outubro de 2021). *Israeli-Palestinian Conflict*. Obtido de Council on Foreign Relations: <https://www.cfr.org/global-conflict-tracker/conflict/israeli-palestinian-conflict>
- Gresh, A. (2002). *Israel, Palestina: Verdades sobre um conflito*. V. N. Famalião: Campo das Letras- Editores, S.A.
- Gross, J. A. (23 de setembro de 2020). *Jerusalem, Rome finalize defense trade: Italian choppers for Israeli missiles*. Obtido de The Times of Israel: <https://www.timesofisrael.com/jerusalem-rome-finalize-defense-trade-italian-choppers-for-israeli-missiles/>
- Gross, J. A. (6 de junho de 2021). *In first, Israeli F-35s train in Italy — with Iran in their sights*. Obtido de The Times of Israel: <https://www.timesofisrael.com/in-first-israeli-f-35s-train-in-italy-with-iran-in-their-sights/>
- Hanaa, H. (8 de julho de 2020). Remembering the 2014 Israeli offensive against Gaza. *Middle East Monitor*.
- Hansel, M., & Oppermann, K. (2013). Counterfactual Reasoning in Foreign Policy Analysis: The Cases of German Non-participation in the Iraq and Libya Interventions of 2003 and 2011 . *63° PSA Annual International Conference "The Party's over?"*. Cardiff.
- Hehir, J. B. (1998). Military Intervention and National Sovereignty. Em J. Moore, *Hard choices: Moral Dilemmas in Humanitarian Intervention* (pp. 29-52). Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, Inc.
- Herf, J. (24 de março de 2011). *Berlin Ghosts*. Obtido de New Republic: <https://newrepublic.com/article/85702/germany-libya-intervention-qaddafi-merkel>
- Heywood, A. (2011). *Global Politics*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan.
- Hincks, J. (2020). Trump Called His Middle East Peace Plan a "Win Win". Palestinians Disagree. *TIME*.
- Human Rights Council. (2015). *Report of the detailed findings of the independent commission of inquiry established pursuant to Human Rights Council resolution S-21/I*.
- Human Rights Watch. (2009). *Rain of Fire: Israel's Unlawful Use of White Phosphorus in Gaza*.
- Human Rights Watch. (2011). *Libya: Security Forces Fire on "Day of Anger" Demonstrations*. Nova Iorque.

- Hussain, H. (11 de novembro de 2017). Remembering Israel's "Operation Pillar of Defence". *Middle East Monitor*.
- ICISS. (2001). *The Responsibility to Protect*. Canadá: International Development Research Centre.
- Israel Ministry of Foreign Affairs. (2013). *Israel's Disengagement from Gaza and North Samaria (2005)*. Obtido de Israel Ministry of Foreign Affairs: <https://mfa.gov.il/mfa/aboutisrael/maps/pages/israels%20disengagement%20plan-%202005.aspx>
- JN & Agência Lusa. (6 de dezembro de 2017). Trump reconhece Jerusalém como capital de Israel. *Jornal de Notícias*.
- JN. (7 de dezembro de 2017). *França defende Jerusalém como capital de Israel e Palestina*. Obtido de Jornal de Notícias: <https://www.jn.pt/mundo/franca-defende-jerusalem-como-capital-de-israel-e-palestina-8970217.html>
- Kaldor, M. (2010). *New & Old Wars*. Califórnia: Stanford University Press.
- Keenan, J. (2013). *The Dying Sahara: US Imperialism and Terror in Africa*. Londres: Pluto Press.
- Kennan Institute. (2021). *Russia in the Middle East: National Security Challenges for the United States and Israel in the Biden Era*. Washington D.C.
- Kersten, M. (23 de julho de 2014). *The Israeli-Gaza Crisis and the Responsibility to Protect: Does the Norm Apply?* Obtido de Justice in Conflict: <https://justiceinconflict.org/2014/07/23/the-israeli-gaza-crisis-and-the-responsibility-to-protect-does-the-norm-apply/>
- Khadder, K., & Dahman, I. (21 de maio de 2021). *Israeli forces in violent confrontations with Palestinians outside Jerusalem's Al Aqsa mosque after Gaza ceasefire*. Obtido de CNN: <https://edition.cnn.com/2021/05/21/middleeast/israel-palestinian-conflict-friday-intl/index.html>
- Liziero, L. B. (2013). O conceito de soberania no estado contemporâneo e suas implicações na dicotomia entre o direito interno e o direito internacional. *Universidade do Estado do Rio de Janeiro*.
- Llosa, M. V. (2007). *Israel, Palestina: Paz ou Guerra Santa*. V. N. Famalicão: Quasi Edições .
- Lusa. (20 de maio de 2021). *Estados Unidos ameaçam vetar projeto de resolução francês sobre o Médio Oriente na ONU*. Obtido de TSF: <https://www.tsf.pt/mundo/amp/estados-unidos-ameacam-vetar-projeto-de-resolucao-frances-sobre-medio-oriente-na-onu-13738597.html>

- Machado, M. F. (2009). A evolução do conceito de soberania e a análise de suas problemáticas interna e externa. *Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, pp. 79-140.
- Maia, R. L. (2017). As intervenções no Iraque e na Líbia: Consequências para o Direito Internacional . pp. 40-42.
- Marzano, A. (2011). Italian Foreign Policy towards Israel: The Turning Point of the Berlusconi Government (2001—2006). *Israel Studies*, pp. 79-103.
- Massad, J. (16 de julho de 2021). *Germany: An enduring enemy of the Palestinian struggle*. Obtido de Middle East Eye: <https://www.middleeasteye.net/opinion/germany-palestine-israel-enduring-enemy>
- McShane, T. W. (2010). International law and the new world order: redefining sovereignty. *Strategic Studies Institute, US Army War College*, 243-262.
- Michlin-Shapir, V. (1 de abril de 2021). *The tightrope walk of Russian-Israeli relations*. Obtido de Institute of Modern Russia: <https://imrussia.org/en/analysis/3256-the-tightrope-walk-of-russian-israeli-relations>
- Milton-Edwards, B., & Hinchcliffe, P. (2008). *Conflicts in the Middle East since 1945*. Londres e Nova Iorque: Routledge.
- Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères. (junho de 2020). *France and Israel*. Obtido de France Diplomacy: <https://www.diplomatie.gouv.fr/en/country-files/israel-palestinian-territories/israel/>
- Ministère de L'Europe et des Affaires Étrangères. (setembro de 2020). *Peace Process*. Obtido de France Diplomacy: <https://www.diplomatie.gouv.fr/en/country-files/israel-palestinian-territories/peace-process/>
- Miranda, M. (2013). A teoria da soberania de Thomas Hobbes. *Revista 7 Mares- Número 3*, 131-142.
- Nia, O. T. (17 de maio de 2021). *Germany government spokesman refrains from condemning Israeli bombing of Gaza media building*. Obtido de Anadolu Agency: <https://www.aa.com.tr/en/europe/germany-defends-israeli-strikes-on-gaza-strip/2244739>
- Nye Jr., J. S. (2002). *Understanding International Conflicts: An Introduction to Theory and History*. Lisboa: Grávida.
- OECD. (2021). *France (FRA) and Israel (ISR) Trade*. Obtido de Observatory of Economic Complexity (OEC): <https://oec.world/en/profile/bilateral-country/fra/partner/isr>
- Oliveira, G. Z. (setembro de 2015). A intervenção ocidental na Líbia: interesses ocidentais e o papel da Liga Árabe. *Brazilian Journal of International Relations*, pp. 678-689.

- ONU Portugal. (2020). *Darfur: duas décadas de sofrimento*. Obtido de ONU Portugal: <https://unric.org/pt/darfur-duas-decadas-de-sofrimento/>
- Organização das Nações Unidas. (1945). *Carta das Nações Unidas*. São Francisco.
- Organização das Nações Unidas. (2011). *Quarteto quer retomada de negociações diretas entre Israel e palestinos*. Nova Iorque.
- Pappé, I. (2022). *Dez Mitos Sobre Israel*. Lisboa: Edições 70.
- Parekh, B. (janeiro de 1997). Rethinkink Humanitarian Intervention. *International Political Science Review*, pp. 49-69.
- Pereira, J. P. (2011). A bizarra história da intervenção na Líbia. *Público*.
- Pereira, P. (2003). Os Estados Unidos e o conflito israelo-árabe. *Janus*, pp. 2-6.
- Prashad, V. (2012). *Arab Spring, Libyan Winter*. Califórnia: AK Press.
- Raimundo, I. (1999). *Imperativo Humanitário e Não-Ingerência*. Lisboa: Edições Cosmos
- Reuters. (17 de fevereiro de 2016). *Britain bans public-sector boycotts of Israeli suppliers*. Obtido de Reuters: <https://www.reuters.com/article/uk-britain-israel-boycott-idUKKCN0VQ16J>
- Reuters. (28 de novembro de 2021). *UK, Israel to work together to stop Iran gaining nuclear weapons*. Obtido de Reuters: <https://www.reuters.com/world/uk-israel-work-together-stop-iran-gaining-nuclear-weapons-2021-11-28/>
- Reuters. (2 de fevereiro de 2022). *Alemanha rejeita termo "apartheid" em associação a Israel*. Obtido de DW: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-rejeita-termo-apartheid-em-associação-a-israel/a-60639385>
- Roberts, A. (julho de 1993). Humanitarian War: Military Intervention and Human Rights. *International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944-)*, pp. 429-449.
- Roberts, W. (18 de maio de 2021). *Why is the US unequivocal in its support for Israel?* Obtido de Al-Jazeera: <https://www.aljazeera.com/news/2021/5/18/short-answer-why-is-the-united-states-so-pro-israel>
- Robinson, K. (20 de julho de 2022). *What Is U.S. Policy on the Israeli-Palestinian Conflict?* Obtido de Council on Foreign Relations: <https://www.cfr.org/background/what-us-policy-israeli-palestinian-conflict>
- Rocha, R. A. (2013). A aplicabilidade da Responsabilidade de porteger na crise líbia de 2011. Brasil.
- Rousseau, R. (19 de novembro de 2011). *Libya: A Very Long Ear over Competing Energy Interests*. Obtido de Foreign Policy Journal:

<https://www.foreignpolicyjournal.com/2011/11/19/libya-a-very-long-war-over-competing-energy-interests/>

Sá, A. F. (2014). Rousseau e a questão da representação. *Revista Estudos Filosóficos* n°12/2014, 48-57.

Secretário-Geral das Nações Unidas & Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança. (2 de dezembro de 2004). *A more secure world : our shared responsibility*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/536113?ln=en>

Secretário-Geral das Nações Unidas. (21 de março de 2005). *In larger freedom: towards development, security and human rights for all*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/543857?ln=en>

Secretário-Geral das Nações Unidas. (12 de janeiro de 2009). *Implementing the responsibility to protect: report of the Secretary-General*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/647126?ln=en>

Secretário-Geral das Nações Unidas. (14 de julho de 2010). *Early warning, assessment and the responsibility to protect: report of the Secretary-General*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/686468?ln=en>

Secretário-Geral das Nações Unidas. (28 de junho de 2011). *The role of regional and subregional arrangements in implementing the responsibility to protect : report of the Secretary-General*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/706568?ln=en>

Secretário-Geral das Nações Unidas. (25 de julho de 2012). *Responsibility to protect : timely and decisive response : report of the Secretary-General*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/732671?ln=en>

Secretário-Geral das Nações Unidas. (3 de maio de 2021). *Advancing atrocity prevention: work of the Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect: report of the Secretary-General*. Obtido de United Nations Digital Library: <https://digitallibrary.un.org/record/3925845?ln=en>

Silva, A. K., Abreu, B. d., & Menem, I. R. (2021). Imperialismo, petróleo e o intervencionismo ocidental: análise da guerra civil na Líbia (2011-2020). *Revista Conjuntura Global*, pp. 27-44.

Silva, M. G. (outubro de 2018). Segurança Humana, Responsabilidade de Proteger e Direito Internacional: O Caso de Intervenção na Líbia. pp. 61-90.

Silva, P. S. (2019). A ideia de soberania em Jean-Jacques Rousseau. *Revista Húmus*, 188-191.

Sleiman-Haidar, R. (24 de julho de 2014). *Gaza and Israel- A Case for International Humanitarian Law, Not R2P*. Obtido de The London School of Economics and

Political Science: <https://blogs.lse.ac.uk/mec/2014/07/24/does-r2p-apply-to-civilians-in-gaza-and-israel/>

- Snyman-Ferreira, M. (2006). The evolution of state sovereignty: a historical overview. *Fundamina*, 1-28.
- Sousa, F. d., & Mendes, P. (2014). *Dicionário de Relações Internacionais*. Porto: Edições Afrontamento.
- Staff, T. (7 de março de 2022). *Russia 'very disappointed' with Israel's UN vote to condemn invasion — report*. Obtido de The Times of Israel: <https://www.timesofisrael.com/russia-very-disappointed-with-israels-un-vote-to-condemn-invasion-report/>
- Stark, A. (novembro de 2011). Introduction. *The Responsibility to Protect: challenges & opportunities in light of the Libyan intervention*, pp. 4-5.
- Stead, R. (27 de dezembro de 2018). Remembering Israel's 2008 War on Gaza. *Middle East Monitor*.
- Stone, J. (2021). UK government backs Israel's bombardment of Gaza. *Independent*.
- Stratfor Global Intelligence. (2011). *Special Series: Europe's Libya Intervention*. Texas.
- Teslova, E. (14 de maio de 2021). *Putin says Israel-Palestine escalation poses threat to Russia's security*. Obtido de Agência Anadolu: <https://www.aa.com.tr/en/middle-east/putin-says-israel-palestine-escalation-poses-threat-to-russia-s-security/2241378>
- Tessler, M. (2009). *A History of the Israeli-Palestinian conflict*. Bloomington e Indianapolis: Indiana University Press.
- Triviño, M. P. (17 de maio de 2021). *La Deutsche Welle censura informes críticos sobre Israel*. Obtido de Agencia Anadolu: <https://www.aa.com.tr/es/pol%C3%ADtica/la-deutsche-welle-censura-informes-cr%C3%ADticos-sobre-israel/2245015>
- UN Watch. (31 de julho de 2022). *Voting records on Israel resolutions: Russia*. Obtido de UN Watch Database: https://unwatch.org/database/country-info/?country_voted=24265
- Voigt, R. (2013). Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. *Revista de Sociologia e Política*, 105-113.
- Walzer, M. (2015). *Just and Unjust Wars*. Nova Jérícia: Basic Books.
- Ward, A. (28 de janeiro de 2020). Trump's Israel-Palestine peace plan, explained. *Vox*.
- Ziadah, R. (2021). British backing for Israel helps to sustain the unbearable status quo. *The Guardian*.